



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO**

**CARLA MARIANA AIRES OLIVEIRA**

**ROTULAGEM AMBIENTAL E PADRÃO INTERNACIONAL: UM CAMINHO PARA  
A ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS**

**FORTALEZA-CE**

**2018**

CARLA MARIANA AIRES OLIVEIRA

ROTULAGEM AMBIENTAL E PADRÃO INTERNACIONAL: UM CAMINHO PARA A  
ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientadora: Profa. Dra. Germana Parente Neiva Belchior.

FORTALEZA-CE

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- O46r Oliveira, Carla Mariana Aires.  
Rotulagem ambiental e padrão internacional : um caminho para a ética animal nas indústrias de cosméticos / Carla Mariana Aires Oliveira. – 2018.  
160 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018.  
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.  
Coorientação: Profa. Dra. Germana Parente Neiva Belchior.
1. Direito dos Animais . 2. Ética animal. 3. Indústrias de cosméticos. 4. Rotulagem ambiental. 5. Padrão Internacional. I. Título.

CDD 340

---

CARLA MARIANA AIRES OLIVEIRA

ROTULAGEM AMBIENTAL E PADRÃO INTERNACIONAL: UM CAMINHO PARA A  
ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Coorientadora: Profa. Dra. Germana Parente Neiva Belchior.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Presidente)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Germana Parente Neiva Belchior  
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

---

Prof. Dr. João Luis Nogueira Matias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho  
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

## AGRADECIMENTOS

O caminho acadêmico não é realizado de modo solitário. Durante o percurso, diversos desafios tiveram que ser enfrentados e alguns paradigmas precisaram ser rompidos. O termo paradigma me conduziu durante todo o mestrado e, logicamente, encontra-se inserido no trabalho. Palavras faltam para explicar todos os percalços encontrados durante a jornada acadêmica e, diante disso, muitas pessoas contribuíram, antes e durante, para que este sonho pudesse ser concretizado.

Por isso, agradeço, em especial, a meus pais que, de alguma forma, contribuíram e apoiaram o meu desejo de trilhar o caminho acadêmico e de contribuir para a pesquisa, assim como estiveram presentes durante o preparo deste trabalho.

A todos os colegas e pessoas que tive o prazer de conhecer neste período e que contribuíram para o meu crescimento pessoal, profissional e acadêmico.

À professora doutora Germana Parente Neiva Belchior por ter me guiado, mesmo antes do início do mestrado, no caminho da complexidade e da quebra de paradigma e por ter me aceito no Grupo de Estudos “EComplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente” da UNI7.

À professora doutora Tarin Cristino Frota Mont’Alverne, que me recebeu no Grupo de Estudos em Direito Internacional Ambiental - GEDAI, antes que eu fizesse parte do mestrado acadêmico, e por sempre ter incentivado e confiado nos meus estudos.

Ao professor Doutor João Luis Nogueira Matias pelas importantes lições e pelo auxílio no desenvolvimento das minhas pesquisas.

Aos professores doutores João Luis Nogueira Matias e Heron José de Santana Gordilho pelas críticas, sugestões e por terem aceitado o convite de participar da banca examinadora deste trabalho.

Às minhas orientadoras, as professoras doutoras Germana Parente Neiva Belchior e Tarin Cristino Frota Mont’Alverne, que sempre foram atenciosas, desde antes de adentrar ao mestrado. Só tenho agradecer a atenção prestada durante a confecção do trabalho, assim como as conversas acolhedoras, de demonstrarem confiança em mim, mesmo quando eu, em alguns momentos, não acreditava. Por fim, por terem aceitado me orientar nesta pesquisa.

## RESUMO

As experiências científicas com animais se baseiam ainda no paradigma cartesiano. Este pensamento se caracteriza pela certeza e pelo apego à ordem. Além disso, o método cartesiano pressupõe que os animais não sentem dor. Deste modo, parte-se do entendimento de que há uma ligação entre as experiências científicas com animais nas indústrias de cosméticos e o hiperconsumo provocado pelo desenvolvimento econômico. O exercício da atividade econômica faz uso intensivo dos recursos naturais, sendo necessário que as empresas ostentem práticas ambientalmente adequadas. As empresas, comumente, adotam um conceito insuficiente de desenvolvimento sustentável para a problemática atual. Assim, ao realizar testes de segurança em animais, que tem como intuito ampliar a variedade de produtos, causa-se um sofrimento desnecessário, uma vez que vários testes podem ser trocados por métodos substitutivos. Diante disso, a pergunta tem como ponto de partida o seguinte: como e de que forma a padronização internacional dos selos *Cruelty Free* pode proporcionar a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos? Para tanto, aborda-se a conexão entre os paradigmas científicos e o direito dos animais, com o surgimento das vertentes éticas de proteção animal e o aumento das campanhas de proteção, do que decorre a utilização de selos vinculados à rotulagem ambiental nas indústrias de cosméticos. Atenta-se para a importância do pensamento complexo e das vertentes éticas de proteção animal. Neste contexto, a pesquisa tem o propósito de analisar uma necessária padronização internacional dos selos *Cruelty Free* com o intuito de promover a eliminação dos testes científicos nas indústrias de cosméticos e, conseqüentemente, uma inserção de uma ética animal neste setor empresarial. Por fim, demonstra-se a necessidade de uma padronização internacional dos selos relacionados com os animais nas indústrias de cosméticos, visto que é um instrumento cabível para que haja a eliminação ou a diminuição do sofrimento animal. A partir de pesquisa de natureza qualitativa, por meio de investigação indireta e dos métodos descritivo, explicativo e dialético, demonstra-se a necessidade de uma padronização internacional dos selos relacionados com os animais nas indústrias de cosméticos, visto que é um instrumento cabível para a inserção da ética animal neste setor.

**Palavras-chave:** Direito dos Animais; Ética animal; Indústria de cosméticos; Rotulagem Ambiental; Padrão Internacional.

## ABSTRACT

Scientific experiments with animals are still based on the Cartesian paradigm. This thought is characterized by certainty and attachment to order. In addition, the Cartesian method assumes that animals do not feel pain. Thus, it is based on the understanding that there is a link between the scientific experiments with animals in the cosmetics industry and the hyperconsumption caused by economic development. The exercise of economic activity makes intensive use of natural resources, and it is necessary for companies to carry out environmentally adequate practices. Companies commonly adopt an insufficient concept of sustainable development for the current problem. Thus, when performing animal safety tests, which aims to broaden the range of products, unnecessary suffering is caused, since several tests can be replaced by substitute methods. In view of this, the question has as a starting point the following: how and in what way the international standardization of Cruelty Free stamps can provide the insertion of an animal ethics in the cosmetics industries? In order to do so, the connection between the scientific paradigms and the animal rights, the emergence of the ethical aspects of animal protection and the increase of the campaigns of protection, is based on the use of seals linked to environmental labeling in the cosmetics industries . It is attentive to the importance of complex thinking and the ethical aspects of animal protection. In this context, the research aims to analyze a necessary international standardization of Cruelty Free stamps in order to promote the elimination of scientific tests in the cosmetics industry and, consequently, an insertion of an animal ethics in this business sector. Finally, the need for an international standardization of animal-related seals in the cosmetics industry is demonstrated, since it is a suitable instrument for the elimination or reduction of animal suffering. Based on research of a qualitative nature, through indirect research and descriptive, explanatory and dialectical methods, the need for an international standardization of animal-related seals in the cosmetics industry is demonstrated, since it is a suitable instrument for insertion of animal ethics in this sector.

**Keywords:** Animal Rights; Animal ethics; Cosmetics industry; Environmental Labeling; International standard.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>PARTE I. A SOCIEDADE DE CONSUMO E AS TENDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS</b> .....	19
<b>1 SOCIEDADE DE CONSUMO: CONFLITO ENTRE A NECESSIDADE E O DESPERDÍCIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA</b> .....	20
<b>1.1 Sociedade de consumo e sua intrínseca relação com a degradação ambiental</b> .....	20
<b>1.2 A sociedade de consumo na busca da felicidade e a utilização dos animais nas indústrias de cosméticos</b> .....	25
<b>1.3 PÓS-ECO 92 e o objetivo do desenvolvimento sustentável: mecanismos para a redução do consumo e sua influência na utilização dos animais na indústria de cosméticos</b> .....	33
<i>1.3.1 Os entornos da sustentabilidade e a regulamentação ambiental: Há uma mudança de paradigma?</i> .....	35
<b>2 A INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: RUPTURA DE UM PARADIGMA POR MEIO DA COMPLEXIDADE</b> .....	45
<b>2.1 A influência da epistemologia na ética animal: os limites e o uso instrumental da ciência</b> .....	46
<b>2.2 A certeza científica e o animal-máquina no contexto das revoluções científicas</b> .....	56
<i>2.2.1 Visão mecanicista do mundo e a Teoria do Animal máquina</i> .....	59
<i>2.2.2 Certeza científica e o progresso científico frente à crise paradigmática e sua relação com os animais não humanos</i> .....	65
<b>2.3 O sofrimento animal e o especismo nos testes científicos no ramo de cosméticos</b> .....	72
<i>2.3.1 O pensamento complexo como paradigma para a proteção dos animais não humanos</i> .....	80
<b>PARTE II. EXPERIÊNCIA COM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E A INFLUÊNCIA DE NOVOS ATORES PARA A NORMATIZAÇÃO DOS SELOS CRUELTY FREE</b> .....	89
<b>3 ROTULAGEM AMBIENTAL E A PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS SELOS CRUELTY FREE</b> .....	90
<b>3.1 ISO e a necessidade de uma normalização internacional do meio ambiente</b> .....	93
<b>3.2 As implicações das normas da série 14000 nos selos ambientais no contexto internacional</b> .....	97



<b>3.3 A diversidade de atores na busca por uma padronização internacional dos selos</b>	
<b><i>Cruelty Free</i></b> .....	101
3.3.1 <i>Organizações Internacionais não governamentais e as campanhas para a redução do uso de animais como cobaias nos testes de segurança nas indústrias de cosméticos</i> .....	102
3.3.2 <i>A importância das empresas na propagação de uma ética animal nas indústrias de cosméticos</i> .....	111
<b>4 A NECESSIDADE DE UMA PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA OS SELOS RELACIONADOS COM A ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS</b> .....	116
<b>4.1 O panorama e as implicações da ausência de padronização internacional dos selos</b>	
<b><i>Cruelty Free</i></b> .....	117
<b>4.2 Os selos <i>Cruelty Free</i> como um mecanismo para o fortalecimento da ética animal nas indústrias de cosméticos à luz de um pensamento complexo</b> .....	129
4.2.1 <i>A ética animal e a existência de métodos substitutivos nos testes de segurança na produção e fabricação de produtos de cosméticos</i> .....	131
<b>4.3 Cooperação internacional e a elaboração de um padrão internacional para os selos</b>	
<b><i>Cruelty Free</i> e sua relevância nas indústrias de cosméticos</b> .....	136
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	141
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	144

## INTRODUÇÃO

As experiências científicas com animais, que são realizadas atualmente, baseiam-se ainda no paradigma cartesiano, onde os animais não tinham nenhum *status* moral. Observar-se-á, assim, um debate crescente acerca do uso dos animais nos testes científicos no ramo de cosméticos, que, muitas vezes, englobam interesses econômicos e o consumo exacerbado de produtos decorrentes desta atividade. Além da questão econômica, tem-se o crescimento crescente de uma Ética animal.

Atribui-se à figura de René Descartes o surgimento do paradigma cartesiano. Nessa visão, a natureza em geral atua conforme uma simples lei mecânica, bem como todas as coisas do mundo material poderiam ser justificadas com base nas combinações e movimentos de suas partes.<sup>1</sup> Nesse caso, os animais eram simples máquinas, ou seja, por não possuírem linguagem, eles não tinham consciência de si, e, portanto, não sentiam dor.

Dessa forma, justificou-se, dentro desse paradigma, a escravização, a exploração e a experimentação dos animais. Portanto, no que diz respeito à experimentação animal, esta é uma prática que vem sendo realizada comumente pela ciência normal<sup>2</sup>, tendo como pressuposto um benefício para a humanidade em detrimento do sofrimento animal.

Sabe-se que o pensamento cartesiano gerou a divisão dos saberes, trazendo uma série de consequências, tais como a compreensão de um conhecimento científico como uma verdade absoluta e a negação de determinados saberes que não podem ser cientificamente certificados<sup>3</sup>.

Assim, a ciência normal se baseia, ainda hoje, no paradigma cartesiano promovido por Descartes, no qual se objetivava ter o controle da natureza e das coisas, promovendo a determinabilidade e a certeza.

Nota-se que, ao se deparar como se deu a evolução do pensamento, observa-se que ela ocorreu por meio da superação de diversos conceitos, teorias, a forma de pensar e agir. Deste modo, as sociedades foram construídas por meio dos recursos provenientes da natureza. Ou seja, o seu desenvolvimento se deu à custa do meio ambiente e dos animais. Nesse

---

<sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg, Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 61.

<sup>2</sup> É importante sinalizar que a expressão “ciência normal” é um termo utilizado por Thomas Kuhn em sua obra “Estrutura das Revoluções Científicas”. Assim, a expressão define o período durante o qual se desenvolve uma atividade científica baseada em um determinado paradigma.

<sup>3</sup>DINNEBIER, Flávia França. **Sociedade de hiperconsumo**: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antonio Herman (coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015, p. 17.

contexto, a consciência atual do ser humano, quanto aos limites do crescimento, não se prende apenas na improbabilidade de custear as demandas humanas, que são infinitas, frente aos recursos naturais que, por sua vez, são finitos<sup>4</sup>.

Sabe-se que durante muito tempo, a relação do ser humano com os animais não humanos foi de dominação, pois aqueles costumavam utilizar estes ao seu alvedrio, causando inúmeros sofrimentos. Contudo, a natureza vem sendo subjugada pelo ser humano de forma paulatina, principalmente, com o desenvolvimento científico-tecnológico.

A sustentabilidade do desenvolvimento do ser humano em concomitância com a preservação do meio ambiente acarreta em um conflito teórico e prático ao mesmo tempo. Nesse confronto, surgem as posições antropocêntricas e as não antropocêntricas.

Pode-se depreender que o antropocentrismo é um termo genérico, no qual coloca o ser humano no centro do universo. Porém, esta concepção possui dois desdobramentos, quais sejam o tradicional e o alargado. Este último pressupõe que o *homo sapiens* possui uma responsabilidade para com a natureza. Por sua vez, dentre as correntes não antropocêntricas estão o ecocentrismo e o biocentrismo<sup>5</sup>.

No entanto, observa-se que na contemporaneidade, que se caracteriza pela rapidez das informações e das atitudes humanas, o progresso científico-tecnológico se intensificou e, conseqüentemente, houve o aumento da degradação ambiental. O paradigma antropocêntrico foi um grande alicerce para que o ser humano fosse considerado o centro de todas as preocupações. Neste sentido, ele seria considerado o centro de todo o universo, no qual os outros seres vivos gravitariam ao seu redor, pressupondo que aquele teria uma supremacia absoluta diante de outros seres, podendo utilizá-los da maneira como lhe conviesse.

Os debates sobre a questão ambiental e a sustentabilidade têm sido frequentes desde a Revolução Industrial, momento em que a sociedade passou a perceber que os recursos provenientes da natureza não eram inesgotáveis. À vista disso, o tema passa a ser relevante nos domínios internacionais e nacionais, inter-relacionando, assim, os conflitos e os limites econômicos, sociais e ambientais. Induz-se, ademais, que a sustentabilidade denota o equilíbrio destas esferas, a partir de alguns preceitos racionais e dinâmicos<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup>MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 108.

<sup>5</sup>BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.

<sup>6</sup>ALVES, Alaô Caffê. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luíza Silva (Org.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 53.

Em que pese à crise ambiental que alavanca a sociedade, constata-se que uma das características da contemporaneidade é a “Sociedade de Consumo”. Neste quesito, adentra-se na crise ética que se visualiza nas atividades econômicas, como a intercessão entre os interesses econômicos e consumeristas com o meio ambiente. Para incentivar o consumo e o lucro das empresas, estabelece-se a figura do *homo consumens*, promovendo-se a noção da promessa de felicidade que o produto supostamente possa acarretar<sup>7</sup>. Por conseguinte, para serem considerados membros de uma sociedade, eles necessitam ter a qualidade de uma mercadoria de consumo. Ou seja, os próprios seres humanos, como consumidores, seriam mercadorias de consumo<sup>8</sup>.

Destarte a crise ambiental, que se alinha com a finitude dos recursos provenientes da natureza e a preocupação de não esgotá-los, corrobora a necessidade de se eliminar a pobreza e a fome; a preservação da biodiversidade, dentre outras preocupações. Nessa conjuntura e em decorrência dela, que a proteção ao meio ambiente, a nível mundial, teve sua ascensão a partir da década de 60, impulsionando os Estados a estabelecerem e firmarem normas acerca do meio ambiente.

Neste impulso, observa-se o nascimento do termo “economia verde”. Assim, fazem-se necessários três pressupostos, quais sejam fundar uma visão holística, raciocinar em longo prazo e semear valores diversos, dentre outros<sup>9</sup>. Salienta-se, porém, que não é possível se esquivar da sustentabilidade, visto que esta é o centro do equilíbrio e o ponto central da questão ambiental.

Dentro da nova forma de pensar da sociedade, que tenta romper com o paradigma tradicionalmente antropocêntrico, surge também, nos últimos anos, a preocupação com os animais e os direitos inerentes a eles. Vislumbram-se, neste sentido, vertentes éticas que se preocupam da relação do ser humano com os animais não humanos, quais sejam a do bem estar animal, intitulada de utilitarista<sup>10</sup>, e a vertente abolicionista<sup>11</sup>.

Com o crescimento da proteção aos direitos dos animais, observam-se, quase sempre, ONGs de proteção animal e pessoas que buscam conscientizar ou promover tais

---

<sup>7</sup> ALVES, Alaô Caffê. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNDOLA, Ana Luíza Silva (Org.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016, p. 564.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 76.

<sup>9</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p.104-105.

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Vânia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 158-159.

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Vânia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 165.

direitos em vários setores como, por exemplo, nas experiências científicas, que utilizam os animais como cobaias, entretenimento, alimentação, dentre outros. Por conseguinte, especificamente os debates em relação aos experimentos científicos e aos direitos dos animais cresceram, de forma que tendem a acarretar modificações no comportamento da sociedade, indústrias e de outros atores sociais.

De forma que, em meados de 2013, a grande mídia noticiou o caso que envolveu o Instituto Royal, no qual inúmeros ativistas dos direitos dos animais invadiram a empresa para “resgatar” centenas de cachorros da raça beagle, que eram utilizados como cobaias para fins de experimentação científica. Doravante a este fato, o debate e a preocupação em torno das atitudes das empresas, que são ligadas às indústrias de cosméticos, aumentaram<sup>12</sup>.

Em decorrência deste episódio e das consequências advindas a partir dele, uma parte da sociedade passou a procurar produtos de empresas que não testassem em animais, tornando, portanto, um fator importante no momento da compra.

Destarte, cabe salientar em que pese à criação do “mercado verde” ter ocorrido em meados de 1970-1980, por intermédio das discussões sobre a redução da biodiversidade, mudanças climáticas, camada de ozônio<sup>13</sup>, faz pouco tempo que surgiram selos que atestam que determinadas empresas não realizam experiências científicas nos animais para a fabricação e a produção de produtos de cosméticos, sanitários e de higiene pessoal.

Assim, constata-se que a temática da sustentabilidade é objeto de debate frequente nas últimas décadas, ocupando um espaço considerável em diversos campos, tais como ecológico, econômico, social, inclusive em relação à ética animal. Neste ínterim, em um contexto complexo e globalizado, tem-se o surgimento de novos atores, tais como ONGs e empresas.

Neste ponto, ver-se-á que os selos verdes são vislumbrados dentro de um conceito insuficiente de desenvolvimento sustentável, na medida em que não atendem às demandas evocadas pela sociedade contemporânea e complexa, incluindo a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos.

---

<sup>12</sup>SANTOS, Roberta Maria Costa. Direito Ambiental, Empresa Sustentável e Ética Animal. Algumas reflexões. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR – Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014, p. 2.

<sup>13</sup>GODOY, Amália M. G.; BIAZIN, Celestina C. A rotulagem ambiental no comércio internacional. In.: **Encontro Nacional da ECOCO**, 4., 2001, Belém. Anais...Belém: Sociedade Brasileira de Economia Ecológica, 2001, p. 2. Disponível em: < [http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv\\_en/ensaio2/2.pdf](http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/ensaio2/2.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2016.

Cita-se o exemplo da ONG *Cruelty-Free International*<sup>14</sup>, que possui por missão fornecer o selo “Leaping bunny” às empresas que demonstrarem não estarem comprometidas em experimentos científicos com animais. Esta ONG adentrou no Brasil no dia 17 de setembro de 2013, porém foi lançada mundialmente em meados de 2012<sup>15</sup>. Além dela, encontram-se produtos com selos da Peta e da Choose Cruelty-Free, que é uma organização australiana<sup>16</sup>.

No Brasil, não há nenhum selo oficial, até o presente momento, que garanta que uma determinada empresa não testa os seus produtos cosméticos em animais, pois não há regulamentação, bem como nenhuma regra específica. Por conta disso, algumas organizações não governamentais (*Cruelty-Free International*, Peta, *Choose Cruelty-Free*, Pea) passaram a desenvolver seus próprios mecanismos para a identificação de indústrias e/ou empresas que produzem cosméticos sem a utilização de animais como cobaias. No entanto, a declaração que a empresa emite para essas ONGs adentra em uma incerteza e/ou inconcretude, visto que, muitas vezes, não há um controle efetivo por parte das Organizações, bem como o selo pode significar, a depender dos critérios utilizados por aquelas, que os animais não foram submetidos a experimentos no produto final, porém os ingredientes provenientes de outras indústrias podem ter sido testados em animais. E, por fim, pode-se compreender que todos os ingredientes e a cadeia de produção foram realizados, desde o seu nascedouro, sem o uso de animais como cobaias.

Neste caso, é possível observar que a ausência de uma harmonização dos padrões ocasiona uma incerteza quanto à possibilidade de determinar se uma empresa realiza testes em

---

<sup>14</sup> É necessário esclarecer que o selo *Leaping Bunny* foi criado em 1997. Contudo, somente em 2012 que a campanha da *ONG Cruelty-Free International* foi lançada, acarretando na instalação de escritórios em diversos países, tais como Inglaterra, nos Estados Unidos e em Cingapura. A ONG atua junto a governos, empresas e organizações em todo o mundo, possuindo como um dos seus êxitos a proibição da experimentação animal na indústria de cosméticos junto à União Europeia. No Brasil, os trabalhos tiveram início em 17 de setembro de 2012. Desta forma, a ONG procura articular, por exemplo, uma petição popular sobre o assunto. Além disso, há uma tentativa de aproximação com a classe política e empresarial com o intuito de tecer maiores debates e estudos sobre o tema e promover métodos alternativos. (ONG contra testes em animais busca empresas para certificar no Brasil. **Último segundo**, São Paulo, 23 de outubro de 2013. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-23/ong-contra-teste-em-animais-busca-empresas-para-certificar-no-brasil.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017; CHAVES, Fabio. A campanha Cruelty Free International, voltada ao fim dos testes animais na indústria cosmética, inicia seus trabalhos no Brasil. **Vista-se**, São Paulo, 17 de setembro de 2013. Disponível em: < <https://vista-se.com.br/a-campanha-cruelty-free-international-voltada-ao-fim-dos-testes-animais-na-industria-cosmetica-inicia-seus-trabalhos-no-brasil/>>. Acesso em: 26 jan. 2017).

<sup>15</sup> ONG contra testes em animais busca empresas para certificar no Brasil. **Último segundo**, São Paulo, 23 de outubro de 2013. Disponível em: < <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-10-23/ong-contra-teste-em-animais-busca-empresas-para-certificar-no-brasil.html>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

<sup>16</sup> Algumas empresas, que são comprometidas com o fim dos testes animais, comumente, são certificadas por ONGs internacionais com o intuito de garantir que os produtos são livres de crueldade. Atualmente, há ONGs mundialmente conhecidas que possuem esta finalidade, tais como a *Cruelty-Free International*, *Peta*, *Choose Cruelty-Free*.

animais ou não e quais os critérios utilizados. Pode-se observar, por exemplo, que algumas empresas, tais como a Urban Decay (L'Oreal), Black Moon Cosmetics, Dermalogica (Unilever), se encontram na lista da PETA<sup>17</sup> (atualizada em 06/02/2018), mas não estão expostas na lista da *Choose Cruelty Free International*<sup>18</sup> (atualizada em 28/02/2018). Além disso, algumas empresas perderam o selo da *Choose Cruelty Free*<sup>19</sup>, tais como Aesop, Alba Botanica (Hain Celestial) e Devita Natural Skin Care, mas ainda podem ser encontradas na lista da PETA.

Em contrapartida, no que tange ao plano internacional, vê-se a importância das organizações não governamentais nesta temática, pois não há nenhuma padronização internacional, como a *International Organization for Standardization* (ISO), para a regulamentação de tais selos, que garanta que os produtos cosméticos das empresas não foram testados em animais.

Esta organização, cabe salientar, tem por função avultar a normalização e as atividades vinculadas para auxiliar a permuta de bens e serviços do mercado mundial, assim como a cooperação entre os Estados no que se refere aos eixos científicos, tecnológicos e produtivos<sup>20</sup>. Desta forma, o padrão e o contexto em que a ISO foi desenvolvida não deram guarida para a proteção dos animais em si mesmo. Além disso, as leis são distintas para cada país, dificultando, com isso, o processo de padronização.

Devido à ocorrência de problemas que envolvem direta e indiretamente diversos estados, as ONGs passam a ter influência no cenário internacional, sendo possível destacar as de cunho ambiental com atuação a nível mundial. Estas podem ser consideradas como atores, que passam a desenvolver determinadas ações independentes do Estado e, deste modo, podem exercer alguma influência nas relações internacionais.

As ONGs são associações civis que surgem em contraposição às dificuldades pelas quais as demandas sociais possuem em ter seus anseios atendidos de forma adequada pelos Estados a nível nacional e mundial. Desta forma, as organizações se vinculam a uma grande variedade de funções e cada ONG converge para um tema específico e uma estrutura organizada para alcançar o objetivo precípua. Contudo, frisa-se que não é conveniente

<sup>17</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS – PETA. **Companies that don't test on animals**. Disponível em: < [https://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty\\_free\\_companies\\_search.aspx?Donottest=8](https://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty_free_companies_search.aspx?Donottest=8) >. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>18</sup> CHOOSE CRUELTY FREE INTERNATIONAL. **Choose Cruelty Free List**. Disponível em: < <https://choosecrueltyfree.org.au/lists/choose-cruelty-free-list/page/10/> >. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>19</sup> CHOOSE CRUELTY FREE INTERNATIONAL. **Choose Cruelty Free List**. Disponível em: < <https://choosecrueltyfree.org.au/lists/choose-cruelty-free-list/page/10/> >. Acesso em: 8 mar. 2018.

<sup>20</sup> BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 167-168.

caracterizar isoladamente uma determinada ONG como representante da Sociedade Civil, visto que a sociedade é fragmentada ante aos diversos interesses específicos<sup>21</sup>. Assim, por meio das ONGs, determinados grupos da sociedade conseguem se organizar, bem como influenciar o Estado a executar algumas demandas. No caso específico, as ONGs certificam determinadas empresas<sup>22</sup>, que não realizam testes em animais em seu produto final e ingredientes, contribuindo para uma conscientização da sociedade e o surgimento de uma proibição legal no setor de cosmético.

Outrossim, à medida em que as pessoas vão construindo uma nova forma de pensar, agir e de consciência, a discussão do tema se faz necessária, visto que a sociedade contemporânea passa a exigir, paulatinamente, uma nova postura diante dos animais. Deste modo, observa-se que o Direito não pode ser engessado, mas é fruto da realidade social, sofrendo, portanto, inúmeras alterações ao longo do tempo. O Direito concorre também para uma mudança na forma de pensar na sociedade. Assim, esta nova perspectiva perpassa pela ética animal, bem como a utilização dos animais em experimentos científicos e a existência de métodos substitutivos.

O que justifica o trabalho, portanto, é a atualidade do tema – apesar da discussão acerca das experiências com os animais ser antiga-, assim como ser um assunto complexo, que reverbera a nível mundial. Além disso, a pesquisa atinente aos selos *Cruelty Free* envolve diversas visões e, por esta razão, o presente trabalho será focado, eminentemente, na Ética Animal, não se esquecendo dos outros saberes. E, neste ponto, a discussão em relação à Epistemologia, Ciência, Complexidade, Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Ambiental, Economia terão seu papel fundamental, com o fulcro de firmar as bases para o estudo dos selos *Cruelty Free*.

Assim, em relação aos aspectos metodológicos, o trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas sob a forma de livros, revistas, artigos, dentre outras publicações especializadas, que possam abordar direta ou indiretamente o objeto em análise, com o intuito de analisar a problemática enfrentada na atualidade.

No que diz respeito à tipologia da pesquisa, esta é pura, pois será realizada com o fulcro de ampliar o conhecimento. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a apreciação da

---

<sup>21</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 122-124.

<sup>22</sup> Dentre as empresas brasileiras, tem-se, por exemplo, a Embelleze, impala, a Nasha, dentre outras. No caso específico das empresas brasileiras, a PEA possui uma lista, que foi atualizada em 10/02/2018. Contudo, a lista só diz respeito aos testes. Não fazendo referência, outrossim, aos ingredientes contidos nos produtos. Para as empresas estrangeiras, tem-se a lista de peta. Ver em: <http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm> e [http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty\\_free\\_companies\\_search.aspx?Donotest=8](http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty_free_companies_search.aspx?Donotest=8).



realidade vigente no que diz respeito ao tema proposto. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, uma vez que procura aprimorar as ideias, sempre procurando maiores informações sobre o tema em foco. Contudo, não definitiva, pois não se pretende e também não é possível apreender toda a realidade e saberes com relação ao tema.

Quanto à metodologia, procurou-se os métodos dialético e histórico, na medida em que a problemática dos selos *Cruelty Free* não pode ser analisada de forma isolada e/ou separada de outros campos dos saberes. Além disso, a realidade social e o conhecimento estão em constante movimento e, portanto, têm influência no objeto da pesquisa. Assim, a pesquisa irá perpassar por técnicas de pesquisa exploratória e descritiva, feita por meio de um aporte de documentos, matérias, dados e de bibliografia existente dentro e que avizinha a temática abordada.

Para tanto, a presente pesquisa tem o objetivo geral de investigar a possibilidade de haver uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free* nas indústrias de cosméticos, na medida em que a pluralidade de critérios para a utilização dos selos *Cruelty Free*, a nível mundial, prejudica a sua finalidade precípua, que é a de eliminar os testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos, conscientizar a sociedade quanto à crueldade a que os animais são submetidos neste setor e, também, a inserção de uma ética animal no ramo de cosméticos. De forma que, nesta temática, alguns problemas são notados. Como uma cooperação internacional e a harmonização dos padrões *Cruelty Free* podem contribuir para a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos? Em que medida e de que forma a sociedade de consumo reverbera para uma crise ambiental e no subjugo do animal perante o ser humano, tendo em vista o setor de cosméticos? De que maneira a ciência e os paradigmas científicos foram utilizados para justificar o *status quo* do ser humano em face de outros seres? Quais os entraves encontrados para o estabelecimento de uma padronização internacional dos selos vinculados à ética animal no ramo de cosméticos? Em que medida e de que forma os selos *Cruelty Free* podem ser um mecanismo cabível para o fortalecimento de uma ética animal no ramo de cosméticos? Para tanto, dividiu-se o trabalho em duas partes, cada qual com dois capítulos.

Com o intuito de compreender o surgimento e a ascensão dos selos *Cruelty Free*, o primeiro capítulo tem como pressuposto analisar a cultura de consumo na sociedade contemporânea e como isso repercute na valorização e ascensão das indústrias de cosméticos. Observar-se-á o crescimento do setor e sua necessidade de sempre estar inovando e lançando novos produtos, de forma que tal característica reverbera na utilização de animais não

humanos nos testes de segurança, coadunando-se com uma ciência vinculada ao paradigma mecanicista e cartesiano.

Ver-se-á, ainda, que a preocupação em torno do meio ambiente a nível internacional, fez surgir o conceito de desenvolvimento sustentável e dos selos verdes, repercutindo no âmbito empresarial, porém, de modo insatisfatório, visto que não atende as demandas de uma sociedade complexa, bem como não inclui a ética animal.

Nesse contexto, atendendo a um pensamento circular, o segundo capítulo tem por objetivo central perquirir acerca das experiências científicas e suas implicações éticas, quanto à crueldade para com os animais e o especismo decorrente de tal prática. Vislumbrando-se, ainda, sobre a necessidade de uma ruptura, nas indústrias de cosméticos, de um paradigma mecanicista e cartesiano para a complexidade.

Após as considerações da primeira parte do trabalho, tem-se que o terceiro capítulo procura analisar, no primeiro momento, dentro um paradigma antropocêntrico e de um mundo globalizado e complexo, a ascensão da Rotulagem Ambiental e a sua influência para o surgimento dos selos *Cruelty Free*. Posteriormente, ver-se-á a importância dos diversos atores internacionais para a propagação destes selos.

Procurar-se-á, portanto, dentro da contemporaneidade, investigar acerca de uma cooperação internacional e de uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free* para a eliminação dos testes científicos nas indústrias de cosméticos, que estão em ascensão, assim como a inserção de uma ética animal no ramo de cosméticos. Registra-se, contudo, que não ainda não é a solução do problema, mas uma forma de enfrentamento do problema bastante atual.

Em derradeiro, espera-se que ao final do trabalho, as indagações iniciais possam ser respondidas de forma satisfatória. Para isso, com o intuito de se obter uma resposta cabível aos problemas que foram postos no trabalho, a busca de outros conhecimentos é necessária, pois a verdade não é homogênea.

## **PARTE I. A SOCIEDADE DE CONSUMO E AS TENDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS**

Ao se dispor a trabalhar com tendências, no caso, a rotulagem ambiental nas indústrias de cosméticos em consonância com uma ética animal, é necessário que se faça uma análise de certos padrões dentro da história e do tempo. Ou seja, é preciso, neste caso, visualizar o passado para tentar compreender o presente. Contudo, salienta-se que, ao se adotar o paradigma do pensamento complexo, não é possível ter acesso a todos os problemas de forma linear, visto que a sociedade contemporânea é complexa e os riscos são imprevisíveis.

Neste cenário, ao mesmo tempo em que, na sociedade contemporânea, tem-se cada vez mais uma consciência ambiental voltada para uma ética animal em âmbito global, neste caso, na produção da linha cosmética, enfrenta-se uma crise paradigmática, onde a Ciência normal não consegue mais responder aos questionamentos atuais, assim como o pensamento e o comportamento linear refletem com acuidade determinados padrões arraigados durante séculos na sociedade. Neste intento, observa-se a sociedade de consumo e o seu reflexo na crueldade para com os animais na linha cosmética.

Assim, para uma melhor contextualização do tema proposto, a primeira parte do trabalho procura investigar, principalmente, pelo esforço histórico e um olhar sobre outros saberes, a relação dos seres humanos com os animais não humanos e sua vinculação com a crise ambiental e/ou de conhecimento.

Para isso, o primeiro capítulo versa sobre a sociedade de consumo e sua influência no aumento da crueldade dos animais no que diz respeito à indústria cosmética. Investiga-se, também, de que forma as empresas do ramo de cosméticos começaram a se inserir na problemática ambiental. Por conseguinte, o segundo capítulo averigua os contornos da crise ambiental, paradigmática e seu vínculo com a crueldade em relação aos animais.

## 1 SOCIEDADE DE CONSUMO: CONFLITO ENTRE A NECESSIDADE E O DESPERDÍCIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade contemporânea é governada pela economia crescentista, cujos dispositivos de negócio engendram o consumo crescente de produtos considerados supérfluos, bem como as novidades criadas pelo mercado. Assim, deu-se a sociedade de consumo que, segundo alguns autores, progrediu, a posteriori, para uma sociedade do hiperconsumo, que fomentou os efeitos negativos ocasionados pelo ser humano no meio ambiente<sup>23</sup>.

Diante desse cenário, portanto, tem-se o incremento das indústrias de cosméticos, que, por sua vez, correlaciona-se com o incentivo ao consumo cada vez maior de tais produtos. Considera-se que, para além dos danos ambientais, tem-se ainda um aumento na crueldade para com os animais não humanos.

Atenta-se ao fato de que, atualmente, os animais não humanos, tais como cães, gatos, macacos, ratos, coelhos dentre outros, são utilizados em experiências científicas em diversas áreas, como nas indústrias de cosméticos<sup>24</sup>.

É fato que há uma grande campanha por parte de grupos de proteção aos animais para que se proíba o uso de animais como cobaias em testes científicos, visto que diversos testes alternativos já foram desenvolvidos nas indústrias de produtos cosméticos.

Assim, neste capítulo, procura-se averiguar as consequências ambientais, assim como o sofrimento animal nos testes científicos, tendo como parâmetro a busca desenfreada da sociedade contemporânea pelo consumo.

### 1.1 Sociedade de consumo e sua intrínseca relação com a degradação ambiental

A segunda metade do século XX foi salutar para o surgimento de uma nova estrutura social no seio da sociedade industrial clássica<sup>25</sup>. De fato, durante o processo de composição do capitalismo, adveio uma suposta emancipação da economia para com a sociedade, juntamente com a ascensão da burguesia<sup>26</sup>. Infere-se que um corpo social, além de

---

<sup>23</sup> DINNEBIER, Flávia França. **Sociedade de hiperconsumo**: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015, p. 18.

<sup>24</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 31.

<sup>25</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, 69.

<sup>26</sup> VINHA, Valéria. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 181-204, p. 181.

produzir e consumir, também engendra um aglomerado de ideias, valores, conceitos em relação a sua produção e consumo.

Vê-se que o lema da Revolução Francesa de 1789 não conseguiu atingir a todas as pessoas, conseqüentemente, as diferenças sociais se expandiram. Igualmente, as promessas advindas desta época não foram cumpridas perante determinadas sociedades, pois a ideia de uma vida amparada pela segurança, liberdade, assim como do bem estar não alcançou a todos. Depreende-se que a partir desse fracasso, adveio o período atual, que é denominado pós-modernidade e/ou contemporâneo caracterizado por ser uma sociedade pré-industrial, de consumo e pelo individualismo do ser humano<sup>27</sup>. Pode-se considerar como um descontentamento com uma desintegração da época de outrora<sup>28</sup>.

Além do mais, diante de um período de intensa miséria, devido a uma demanda de mercado, a sociedade passa a ser instigada para adquirir o desejo de consumo como um meio para chegar à felicidade<sup>29</sup>. Ou seja, a posse e o consumo de determinados produtos, bem como a adoção de certos estilos de vida seriam as condições necessárias para que se obtenha a felicidade e, até mesmo, a dignidade humana<sup>30</sup>. Tem-se, assim, que a felicidade ou a sua procura compõe a característica primordial da sociedade de consumo<sup>31</sup>.

O capitalismo de consumo não foi gerado de modo mecânico por meio de técnicas industriais, pois pode ser vislumbrado como uma construção cultural e social de um determinado corpo social<sup>32</sup>. Dessa maneira, a sociedade pautada dentro de um estilo de vida consumista conduz a uma análise por intermédio de uma linha evolutiva. Desta forma, no primeiro momento (conforto-luxo), tem-se a ascensão da classe burguesa e, conseqüentemente, a acumulação de bens com o intuito de ostentar a classe social, assim como a procura do conforto<sup>33</sup>. Na primeira fase, criou-se o consumo-sedução e/ou consumo-distração<sup>34</sup>.

---

<sup>27</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do direito ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.41-42.

<sup>28</sup> LYOTARD, Jean-François. **The postmodern condition: a report on knowledge**. Translated by Geoff Bennington and Brian Massumi. Manchester: Manchester University Press, 1984, p. xvi.

<sup>29</sup> EDUARDO, Thales José Pitombeira. **A consciência, o incentivo e o método como instrumentos de promoção da sustentabilidade a partir da ruptura do modelo de desenvolvimento econômico clássico: viabilizando a gestão energética dos resíduos decorrentes do consumismo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 59.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica de Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 55-56.

<sup>31</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 47.

<sup>32</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 28.

<sup>33</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução Maria

Na segunda fase da era do consumo (conforto-liberdade), por volta de 1950, as pessoas passam a usufruir do conforto, na medida em que surgem as criações advindas da tecnologia e da ciência em expansão<sup>35</sup>. Por fim, desde o fim de 1970, tem-se, ainda a terceira fase (conforto-evasão), onde o ser humano passa a ser dominado pelas mercadorias com características de consumo imediato. Dessa maneira, o conforto se torna a figura central da felicidade-reposo, do deleite fácil<sup>36</sup>.

A partir de então, adentra-se na sociedade de consumo<sup>37</sup>, cuja expressão surgiu em meados de 1920 e foi difundida entre as décadas de 1950-60. Porém, alguns autores compreendem que a sociedade contemporânea pode ser caracterizada pela “sociedade do hiperconsumo”, que teve início em meados de 1970<sup>38</sup>.

No plano internacional, é mister inferir que, até a década de 1970, devido ao poder político de determinados estados, não havia uma ligação estreita entre produção e consumo com a crise ambiental. Pelo contrário, argumentava-se que o crescimento demográfico dos países em desenvolvimento é que provocava uma pressão nos recursos naturais do planeta.

Neste ambiente, a partir da década de 1970, principalmente após a Conferência de Estocolmo, houve gradualmente um deslocamento do argumento do crescimento e/ou da explosão demográfica para o estilo de produção de determinados grupos sociais afluentes. De forma que, em meados da década de 90, procurou-se relacionar a problemática ambiental com os altos padrões de consumo e estilo de vida, até então, vivenciados por algumas sociedades, por meio de um novo deslocamento no âmbito global. Possibilita-se, outrossim, um novo discurso na temática internacional do meio ambiente.

É cabível assinalar que, no contexto da década de 90, uma maior consciência ambiental repercutiu também no setor de cosméticos, por meio da modernização de máquinas para as que ofereciam tecnologias limpas e de críticas direcionadas a utilização de animais<sup>39</sup> como cobaias em laboratórios.

---

Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.218.

<sup>34</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 31.

<sup>35</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 218.

<sup>36</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 219.

<sup>37</sup> A depender do autor e/ou da abordagem teórica utilizada, a nomenclatura ‘Sociedade de Consumo’ pode ser vinculada a um determinado tipo de consumo, tais como o consumo de signo. De outra forma, o termo pode ser relacionado a outras particularidades sociológicas, tais como o consumo de massas, alta taxa de consumo, dentre outros. (BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 8).

<sup>38</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 9-14.

<sup>39</sup> O movimento da sociedade civil em torno da utilização de animais como cobaias em laboratórios surgiu no

Assim, depreende-se que se o ato de consumir é considerado o parâmetro de uma vida bem-sucedida, da busca de uma felicidade e da própria dignidade humana, a quantidade de aquisições e sensações são infinitas, ou seja, as metas são continuamente distantes<sup>40</sup>. Desta forma, depreende-se que, no teor da sociedade contemporânea, o excesso não se torna excessivo o suficiente<sup>41</sup>.

Nos últimos tempos, é salutar aferir que a sociedade contemporânea ajudou a melhoria de vida e o bem-estar de determinados setores da sociedade. Destarte, os seres humanos vêm causando mudanças sem precedentes no meio ambiente e em todo o seu ecossistema com o intuito de atender as demandas crescentes por parte da sociedade.

Entretanto, em contrapartida, o fato inarredável é de que a característica fundante da sociedade contemporânea interfere no meio ambiente, visto que as atividades desenvolvidas pelo ser humano fazem uso da natureza em um ritmo que não é mais possível garantir a capacidade do meio ambiente de atender as necessidades das futuras gerações.

Vislumbra-se uma inquietude no que se refere à propensão dos ecossistemas para resistir aos impactos acarretados pelas ações antrópicas, tanto no que tange ao guarnecimento dos recursos necessários como na habilidade de absorção dos resíduos provenientes dessas atividades.

Deve-se considerar, assim, que a produção e o consumo exacerbado dos produtos estão intimamente relacionados com a degradação ambiental. Pode-se compreender que o ambiente natural sofre o impacto de uma exploração exacerbada que, por sua vez, prejudica o equilíbrio dos sistemas de sustentação do meio ambiente, tais como o esgotamento de recursos naturais renováveis e não renováveis. Assim, diante desta exploração, observa-se a degradação do solo, a perda da biodiversidade, as mudanças climáticas, dentre outras problemáticas<sup>42</sup>.

Nesta sociedade, o meio ambiente é convertido como um simples recurso da economia e, assim, passa a ser explorado excessivamente. A conduta se coaduna com a degradação ambiental, tornando-se uma crise global sem precedentes.

À vista disso, a partir da Revolução Industrial, os seres humanos, dentro de uma visão utilitarista e antropocêntrica, apreende a natureza como um objeto e reduto de recursos

---

fim da década de 70 e início da década de 80.

<sup>40</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica de Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 56.

<sup>41</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 112.

<sup>42</sup> CORTEZ, Ana Tereza Caceres. **Consumo sustentável**: conflitos entre necessidade e desperdício. UNESP, 2007, p. 7-8.

naturais inesgotáveis. Como já assinalado, a forma como o ser humano se apoderou da natureza moldou-se ao uso predatório e impactante.

A sociedade de consumo, assim, engloba uma crise de consciência, visto não apreender que o estilo de vida e a forma de consumo estão alinhados com a degradação ambiental. Esta sociedade é estimulada por novidades, bem como por produtos mais modernos, seja em função e/ou aparência<sup>43</sup>.

Desta forma, faz-se necessário avaliar acerca da relação entre consumo e sobrevivência, assim como a diferença basilar entre consumo e consumismo. O primeiro seria uma atividade dos seres humanos como pessoas. De forma distinta, o consumismo pode ser considerado como um atributo da própria sociedade<sup>44</sup>. Ou seja, o ato de comprar torna-se o elemento central dentro de uma determinada sociedade contemporânea, visto que ocorre a expansão da cultura do “ter” em prejuízo da cultura do “ser”.

É mister esclarecer que, desde os tempos antigos, todos os seres vivos consomem. Na sociedade moderna, no período da fase industrial, o ser humano era instado como produtor e/ou soldado. Contudo, no final desta fase, os seres humanos foram levados à necessidade de consumir, visto que havia pouca necessidade de mão-de-obra industrial em massa, assim como de exércitos recrutados<sup>45</sup>. Para Bauman<sup>46</sup>, a cultura consumista da sociedade contemporânea beneficia a mercadoria pronta para ser consumida de maneira imediata, assim como o prazer passageiro e o contentamento instantâneo.

Pode-se compreender que a sociedade de consumo possui como função o compromisso de corresponder aos anseios dos seres humanos de uma forma que nenhuma outra sociedade logrou êxito. Esclarece-se, contudo, que a busca por esse desejo só continua caso este não seja realizado<sup>47</sup>.

Destarte, no contexto da globalização, enquanto os benefícios do consumo são vistos como algo essencial, em contrapartida, as questões ambientais têm recebido a atenção

---

<sup>43</sup> DINNEBIER, Flávia França. **Sociedade de hiperconsumo**: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015, p. 52

<sup>44</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 41.

<sup>45</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 87-88.

<sup>46</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 21.

<sup>47</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 63.



dos Estados, ambientalistas e sociedade civil, denotando-se que os problemas ambientais são mundiais e, portanto, necessitam de ações conjuntas e globais<sup>48</sup>.

Além disso, verifica-se que os atores globais estão atentando-se para o fato de que há uma estreita correlação entre a emergência e a crise ambiental com os atuais padrões de consumo. Esta percepção acarreta em novas visões e entendimentos em relação ao consumismo na sociedade contemporânea.

## **1.2 A sociedade de consumo na busca da felicidade e a utilização dos animais nas indústrias de cosméticos**

Vislumbra-se que o tema sobre o consumo e, conseqüentemente, sociedade de consumo engendra um exame acerca das relações sociais, assim como os símbolos de diversas culturas. Procura-se traçar os debates que giram em torno desta terminologia para que seja possível compreender da melhor forma possível a complexidade, adversidades e contradições da sociedade de consumo.

Em termos sociológicos, a cultura de consumo deve ser verificada por meio de três prismas. Primeiramente, ela deve ser analisada pelo axioma do crescimento da produção e fabricação de mercadorias, no qual se deu a formação de uma abundância da cultura material no formato de bens e locais de compra e consumo, resultando no crescimento do lazer e das atividades que induzem à consumação de produtos. Depois, subtendeu-se que os indivíduos utilizam as mercadorias de modo a produzir vínculos ou até mesmo diferenciações sociais. Por fim, tem-se a busca da felicidade mediante o consumo, no qual a cultura consumista engendra sonhos e desejos<sup>49</sup>, ou melhor, esta possui como princípio a promessa de atender aos anseios do ser humano de uma forma que as sociedades passadas não conseguiram alcançar.

Nesse ínterim, esclarece-se que a felicidade não é considerada uma ideia nova, original. No contexto da sociedade contemporânea, a ideia original é o fato de a conquista da felicidade ser vinculada às facilidades da vida, assim como à melhoria da existência material<sup>50</sup>.

Nessa conjectura, ao se levar em conta a sociedade de consumo, subtende-se que a qualidade de vida e a felicidade são interligadas, conseqüentemente, à quantidade de

---

<sup>48</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 24.

<sup>49</sup> FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. Tradução de Julio Assis Simões. São Paulo: Studio Nobel, 1995, p. 31.

<sup>50</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 216-217.

consumo, resultando em uma sequência de supertrabalho com o intuito de preservar o consumo exacerbado<sup>51</sup>. De forma que o mito da felicidade é aferido por meio do bem estar, objetos, dentre outros. Assim, o tempo, que seria dedicado ao lazer e a outras atividades sociais, é diminuído ou substituído por atividades que são mediadas por trocas monetárias.

Inferese-se que, neste diapasão, um dos setores com uma grande variedade de produtos é a indústria de cosméticos, cuja produção não é algo criado pela sociedade contemporânea, mas que segue em paralelo à história da humanidade<sup>52</sup>. Nota-se que o perfil deste setor evoluiu até adquirir o formato atual.

Na sociedade atual e de outrora, a relação entre a produção e o consumo de cosméticos gerou um tema crítico e de extrema importância. Esta premissa pode ser corroborada pela expansão e crescimento paulatino da indústria de produtos cosméticos, assim como a vasta difusão de determinados padrões de beleza, saúde e bem-estar vinculados ao corpo.

Concebe-se que esta evolução é um acontecimento imanente à atividade da sociedade industrial e uma característica do sistema produtivo do capitalismo. Além disso, depreende-se que o alastramento das novas e modernas tecnologias sobre a estrutura física do ser humano vincula-se com a acentuação do processo de individualização e/ou individuação<sup>53</sup>.

O processo de individuação, de acordo com Lipovetsky<sup>54</sup>, é o que caracteriza a fase III do capitalismo de consumo, visto que o *homo consumericus* busca a felicidade privada. Neste caso, o consumo “para si” ofusca o consumo “para o outro”, sintonizando com o fluxo de individualização das expectativas, dos desejos e das atitudes.

Nessa esfera de influência, tem-se a figura de *homo consumericus* sensível aos produtos produzidos em um comércio social e ambientalmente correto. Assim, o valor ético torna-se um instrumento de afirmação da identidade de determinadas pessoas e produtores de uma emoção instantânea<sup>55</sup>, visto que o marketing sensorial, diferentemente do tradicional, dar ênfase à melhoria das qualidades sensíveis, táteis, visuais, sonoras, olfativas do produto<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21-22.

<sup>52</sup> FISHMAN, H. M. *Cosmetics, Past, Present, Future*. In: SCHLOSSMAN, M. L. (Ed.). **The chemistry and manufacture of cosmetics**. 4th. ed. Vol. 1. Carol Stream, IL: Allured Books, 2009. Cap. 1, p. 1.

<sup>53</sup> CHÁVEZ, Mauricio Genet Guzmán. **O mais profundo é a pele: sociedade cosmética na era da biodiversidade**. 2004. 249 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e ciências humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Santa Catarina, 2004, p. 18. .

<sup>54</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 42-43.

<sup>55</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 134.

<sup>56</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria

Contudo, é importante definir e delimitar o que se entende por cosmético<sup>57</sup>. Comumente, este setor é conceituado levando-se em conta a finalidade de suas mercadorias. Desta forma, podem ser considerados como cosméticos, os produtos que são designados para a limpeza e embelezamento do corpo, assim como a tendência para modificar o aspecto da estrutura física do ser humano sem prejudicar ou interferir em seu arcabouço ou função. Ou seja, a linha de cosméticos é relacionada com os produtos ou mercadorias que têm por finalidade precípua a melhoria da aparência do destinatário<sup>58</sup>.

Assim, na contemporaneidade, onde se denota um mundo globalizado, uma parte das grandes empresas, inclusive as de cosméticos, são internacionais e com atuação em âmbito global, sendo ainda diversificadas e/ou especializadas no setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Além das empresas internacionais, tem-se a presença de pequenas e médias empresas nacionais, que são focadas na produção e fabricação de cosméticos<sup>59</sup>.

Outra característica substancial das indústrias de cosméticos é a necessidade de sempre estar apresentando novidades. Com o objetivo de atingir o intento, investe-se anualmente uma gama de recursos para o lançamento de novos produtos<sup>60</sup>. Destarte, a tendência atual das empresas de cosméticos é o crescimento do segmento das marcas verdes (ingredientes naturais, vegetais e embalagens de refil; menos emissão de gases do efeito estufa, geração de resíduo, redução e reutilização de água)<sup>61</sup>.

Verifica-se que esta necessidade de sempre estar renovando os produtos coaduna-se com a lógica da sociedade contemporânea, que é moldada a partir da globalização, pelo desenvolvimento e surgimento de novas tecnologias, marketing e pela comunicação de massa. Assim, o consumo dos cosméticos, por exemplo, é pautado na obsolescência planejada ou

---

Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 45.

<sup>57</sup> A indústria de cosméticos pode ser dividida em três segmentos, quais sejam o cosmético propriamente dito (produtos de coloração e tratamento de cabelos, maquiagem, protetores solares, cremes e loções para pele, dentre outros); higiene pessoal (sabonetes, produtos para higiene oral, desodorantes, absorventes higiênicos, produtos para barbear, fraldas descartáveis, talcos, produtos para higiene capilar, dentre outros) e, por fim, perfumaria. (CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos et al. Panorama da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 131-155, 2007, p. 134).

<sup>58</sup> GARCIA, Renato. Internacionalização comercial e produtiva na indústria de cosméticos: desafios competitivos para empresas brasileiras. **Production**, v. 15, n. 2, p. 158-171, 2005, p. 160.

<sup>59</sup> GARCIA, Renato. Internacionalização comercial e produtiva na indústria de cosméticos: desafios competitivos para empresas brasileiras. **Production**, v. 15, n. 2, p. 158-171, 2005, p. 59.

<sup>60</sup> STÁBILE, Samuel; BEZERRA, Micaela Prates; DIAS, Artur dos Santos. Planejamento estratégico das micro e pequenas empresas: um estudo da indústria de cosméticos. **Administração de Empresas em Revista**, v. 17, n. 18, p. 148-167, 2017, p. 151.

<sup>61</sup> BRASIL, Amcham. A beleza da sustentabilidade: indústria de cosméticos se reformula para produzir de maneira mais verde. **Estadão**, São Paulo. Disponível em: < <http://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/a-beleza-da-sustentabilidade-industria-de-cosmeticos-se-reformula-para-produzir-de-maneira-mais-verde/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

programada, onde as mercadorias passam a ser produzidas, consumidas e descartadas com uma velocidade maior<sup>62</sup>.

Promove-se, assim, o desejo por novidades e mudanças, visto que o cotidiano é guiado pelo efêmero e volatilidade das coisas. Para Bauman<sup>63</sup>, o que calcula o sucesso do estilo de vida do *homo consumens* é a rotatividade das compras, e não o seu volume. Ou seja, a vida consumista beneficia a leveza, velocidade, assim como a novidade e diversidade que elas podem impulsionar e favorecer.

É salutar compreender que o setor de cosméticos é de extrema relevância no campo econômico em grande parte dos países, incluindo no Brasil, por meio da exploração sustentável dos recursos naturais, assim como na realização, comumente, de experimentos científicos em animais.

Assim, observa-se na Figura 1 que, a nível mundial, a indústria cosmética alcançou, em 2005, US\$ 253 bilhões. Além disso, a China, em que pese se encontrar na sétima posição no mercado mundial, é considerada, pelas empresas, como um dos mercados mais promissores, visto que vem conseguindo taxas de crescimento elevadas nos últimos tempos.

Neste prisma, a constatação do crescimento do setor de cosméticos, no que diz respeito aos consumidores, a nível mundial e da China, pode ser referendada ao se comparar os números da Figura 1 e da Figura 2. De fato, vê-se, por exemplo, que este país saiu da 7ª colocação, em 2005, para 2ª posição em 2016. Por sua vez, o Brasil manteve-se na 4ª posição, contudo, o número aumentou no ano passado, seguindo a tendência do crescimento da indústria de cosméticos.

É oportuno vislumbrar que ao se comparar os dados obtidos dos anos de 2005, 2010, 2012, 2013 e 2016 – Figuras 1, 2, 3 e 4-, observa-se uma crescente das indústrias de produtos cosméticos, tendo, entretanto, uma leve queda em 2016.

Em contrapartida, é oportuno não olvidar que na China ainda ocorrem testes de formulações de produtos cosméticos, onde o teste em animal mantém-se ainda como um requisito legal para todos os cosméticos importados e de uso especial. Ainda mais, novos ingredientes de uso cosméticos também podem ser testados em animais, muitas vezes no contexto da legislação química. Por outro lado, há uma mudança global no uso de animais como cobaias nas indústrias de cosméticos, visto que o número de métodos substitutivos e as

---

<sup>62</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 44-45.

<sup>63</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, 2004, p. 69.

leis que proíbem a prática cruel e desnecessária aumentam anualmente<sup>64</sup>. Além disso, tem-se a utilização de selos por determinadas empresas, com o intuito de informar que o produto final e/ou os ingredientes não foram testados em animais.

PAIS	PREÇO AO CONSUMIDOR (US\$ Milhões)	%	
		Crescimento	Participação
<b>Mundo</b>	<b>253.267</b>	<b>8,2</b>	<b>-</b>
1 EUA	48.538	3,2	19,2
2 Japão	31.744	3,6	12,5
3 França	14.882	7,6	5,9
<b>4 Brasil</b>	<b>13.732</b>	<b>34,2</b>	<b>5,4</b>
5 Alemanha	12.952	4,8	5,1
6 Reino Unido	12.350	4,3	4,9
7 China	10.306	11,1	4,1
8 Itália	10.255	7,2	4
9 Espanha	7.670	13,1	3
10 Rússia	7.466	12,9	2,9
<b>Total</b>	<b>169.895</b>	<b>7,5</b>	<b>67,1</b>

Figura 1. Fonte: CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos et al. Panorama da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 131-155, 2007, p. 136.

	Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos	US\$ Bilhões (preço ao consumidor)	Crescimento %	Participação %
	Mundo	374,3	7,0	
<b>1</b>	Estados Unidos	59,8	1,7	16,0
<b>2</b>	Japão	43,8	6,8	11,7
<b>3</b>	Brasil	37,4	30,1	10,0
<b>4</b>	China	23,6	10,8	6,3
<b>5</b>	Alemanha	17,7	-2,0	4,7
<b>6</b>	França	15,9	-3,8	4,2
<b>7</b>	Reino Unido	15,3	3,4	4,1
<b>8</b>	Rússia	12,5	15,0	3,3
<b>9</b>	Italia	12,0	-4,5	3,2
<b>10</b>	Espanha	10,4	-5,3	2,8
	<b>Top Tem</b>	<b>248,3</b>	<b>6,3</b>	<b>66,3</b>

Fig. 2. Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC. **Panorama do setor 2010-2011**. Disponível em:

<sup>64</sup> THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. **Animal advocates call on L'Oréal to join efforts to end cosmetic animal cruelty**. Disponível em: <[http://www.humanesociety.org/news/press\\_releases/2017/09/advocates-call-on-L-oreal-091917.html](http://www.humanesociety.org/news/press_releases/2017/09/advocates-call-on-L-oreal-091917.html)>. Acesso em: 3. out. 2017.

<[https://pub.flowpaper.com/docs/http://www.abihpec.org.br/novo/wp-content/uploads/2010/11/Microsoft-Word-Panorama-do-setor-2010-2011-14\\_04\\_2011.pdf](https://pub.flowpaper.com/docs/http://www.abihpec.org.br/novo/wp-content/uploads/2010/11/Microsoft-Word-Panorama-do-setor-2010-2011-14_04_2011.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<b>Higiene Pessoal, Perfumaria</b>	<b>US\$ Bilhões (Preço ao consumidor)</b>		<b>(%) Em percentual</b>	
	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>Participação</b>	<b>Variação 2013 x 2012</b>
<b>Mundo</b>	446,7	454,1		1,7
<b>Estados Unidos</b>	72,0	73,3	16,1	1,8
<b>China</b>	39,9	44,2	9,7	10,8
<b>Brasil</b>	41,8	43,0	9,5	2,7
<b>Japão</b>	47,4	39,1	8,6	-17,7
<b>Alemanha</b>	18,1	19,1	4,2	5,2
<b>Reino Unido</b>	16,8	16,9	3,7	1,0
<b>França</b>	16,1	16,8	3,7	4,2
<b>Rússia</b>	14,2	14,2	3,1	0,1
<b>Itália</b>	11,9	12,2	2,7	2,3
<b>México</b>	10,0	10,8	2,4	8,1
<b>Top Tem</b>	288,2	289,5	63,7	0,4

Fig. 3. Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC. Panorama do setor de HPPC. Disponível em: <<https://pub.flowpaper.com/docs/http://www.abihpec.org.br/novo/wp-content/uploads/2014/04/2014-PANORAMA-DO-SETOR-PORTUGU%C3%8AS-21-08.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<b>MERCADO MUNDIAL DE COSMÉTICOS - DADOS DE 2016</b>		
<b>PAÍS</b>	<b>US\$ MILHÕES</b>	<b>PARTICIPAÇÃO</b>
<b>EUA - Estados Unidos</b>	84,8	19,1
<b>China</b>	50,2	11,3
<b>Japão</b>	37,1	8,3
<b>Brasil</b>	29,3	6,6
<b>Alemanha</b>	17,9	4
<b>Reino Unido</b>	16,7	3,8
<b>França</b>	14,4	3,2
<b>Índia</b>	12,1	2,7
<b>Coreia do Sul</b>	11,9	2,7
<b>Itália</b>	10,8	2,4
<b>Total</b>	285,2	64,1

Figura 4. Fonte: MENDONÇA, Estela. Mercado de higiene e beleza dá sinais de recuperação. Disponível em: <<https://www.cosmeticinnovation.com.br/mercado-de-higiene-e-beleza-da-sinais-de-recuperacao/#.WhzYRdKnHIW>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

Em paralelo, verifica-se uma tendência de determinadas empresas de cosméticos a adotarem tecnologias de produção limpa, assim como ambientalmente correta<sup>65</sup>. Além disso, mais do que novas tecnologias, observa-se a importância dos fatores políticos e sociais, assim como a pressão da sociedade civil em relação à indústria cosmética, como, por exemplo, na procura de métodos substitutivos para os testes científicos. Esta nova visão perpassa, de um modo geral, por métodos empresariais, que podem ser visualizadas como éticas e responsáveis com relação à sociedade.

Porém, em consonância com o pensamento antropocêntrico, ao longo da história, os seres humanos se beneficiaram dos animais, utilizando estes em seu benefício. De forma que a medicina, de forma empírica e muitas vezes elementar, avançou na trilha da experimentação animal como uma forma salutar de obter conhecimento do funcionamento do corpo humano, assim como as estruturas das doenças<sup>66</sup>.

Em que pesem os avanços tecnológicos e científicos, determinados animais ainda continuam a ser submetidos a experimentos científicos nos laboratórios. Dentre diversas atividades, tem-se a utilização daqueles seres em experiências científicas em diversas áreas, tais como genética, estética, dentre outros.

Pode-se compreender que, a partir de meados do século XIX, os experimentos científicos avolumaram-se na sociedade em progressão geométrica, o que ocasiona, todo ano, de forma invariável, o sofrimento e a morte de milhões de animais. Especificamente, verifica-se que, nas indústrias de cosméticos, a exploração de animais tornou-se cada vez maior, assim como sistemática, objetivando exclusivamente a fins lucrativos<sup>67</sup>.

Estima-se que são mortos entre 70 milhões e 100 milhões de animais em experiências científicas e 30% deles pela indústria de cosméticos, anualmente, em meados de 2004<sup>68</sup>. Contudo, os números não são exatos, pois, em alguns países, os ratos, camundongos, aves e animais de sangue frio, que constituem em torno de 95% dos animais utilizados nos

---

<sup>65</sup> Com a constante valorização do desenvolvimento sustentável pelas indústrias, no caso, de cosméticos verdes ou fitocosméticos. A definição de cosmético verde ou fitocosmético é vinculada aos produtos em que o principal ativo é de origem vegetal. No entanto, a nomenclatura “natural” ou “verde” é relacionada também à mercadoria que utiliza processos sustentáveis, assim como material reciclável em sua produção. Por sua vez, os ingredientes podem ser divididos, no que diz respeito à sua origem em inorgânicos ou orgânicos. Desta forma, não se pode confundir produtos verdes e /ou orgânicos em produtos livres de crueldade animal.

<sup>66</sup> LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2001, p. 11.

<sup>67</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 16.

<sup>68</sup> Dados mais recentes de 2017, de acordo com a *Cruelty Free International*, por volta de 115 milhões de animais seriam utilizados para testes cosméticos anualmente a nível global. (CAMPANHA mundial quer acabar com testes em animais na indústria de cosméticos até 2020. **Terra**, São Paulo, 6 out. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/campanha-mundial-quer-acabar-com-testes-em-animais-na-industria-de-cosmeticos-ate-2020,f8956059d4b57282b1670393bdb98aa2k37h4shz.html>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

laboratórios, não são enquadrados pela Lei de bem estar animal (*Animal Welfare Act*) e, por isso, não entram na estatística<sup>69</sup>.

Por outro lado, na França, dos 2,2 milhões de animais utilizados para fins científicos, existem mais de 1,3 milhão de ratos. Há também cerca de 354.000 peixes, 253.000 ratos, 126.000 coelhos, 357.000 animais de sangue frio, 3.000 cachorros, 569 gatos e 1.810 primatas não humanos<sup>70</sup>. Destarte, oficialmente, na Europa, os testes em animais para cosméticos foram banidos desde 2009. Mas havia 90 animais para serem utilizados como cobaias nas indústrias de cosméticos em 2011, em que pese ter ocorrido um decréscimo significativo (1960 a 90 animais)<sup>71</sup>.

Assim, nos dias atuais, várias espécies de animais, tais como cães, gatos, macacos, ratos, coelhos, dentre outros, são empregados nas experiências científicas. Na indústria cosmética, preferencialmente, utiliza-se coelhos, ratos, hamsters e porquinhos-da-índia. Em paralelo, na fabricação e produção de remédios adentram espécies de maior porte, tais como macacos e cães<sup>72</sup>.

Como prelúdio a esta temática, que será delineada nos tópicos a seguir, é interessante inferir que a utilização de animais em experimentos científicos há muito que incorre em debates e também um dos principais focos do movimento pelo Direito dos Animais.

Os que costumam apoiar o uso de animais em experimentos científicos perpassam a ideia à sociedade de que esta atividade é necessária, contudo tal posicionamento está aberto a questionamentos. Por ser um tema que envolve diversas temáticas, não é possível observá-la por meio de um único ponto de vista, visto que a pesquisa em animais é uma decisão que perpassa pela economia, política, ambiental, sociológica, dentre outros saberes.

Além disso, ver-se-á no tópico seguinte que as experiências científicas promovem dor e sofrimento aos animais não humanos em benefício do ser humano. Observar-se-á, também, que a experiência científica em determinados animais, promove o especismo, que

---

<sup>69</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 64-65.

<sup>70</sup> COMISIÓN EUROPEA. 2013. **Informe de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo: Séptimo informe sobre las estadísticas relativas al número de animales utilizados para experimentación y otros fines científicos en los Estados miembros de la Unión Europea**. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013DC0859&from=fr>>. Acesso em: 04. out. 2017, p. 3.

<sup>71</sup> COMISIÓN EUROPEA. 2013. **Informe de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo: Séptimo informe sobre las estadísticas relativas al número de animales utilizados para experimentación y otros fines científicos en los Estados miembros de la Unión Europea**. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013DC0859&from=fr>>. Acesso em: 04. out. 2017, p. 9.

<sup>72</sup> LINHARES, Juliana. Estes bichos começam a ser salvos. **Veja**, São Paulo: Abril, Ed. 1843, 3 de março, 2004. Disponível em: <[http://origem.veja.abril.com.br/030304/p\\_088.html](http://origem.veja.abril.com.br/030304/p_088.html)>. Acesso em: 30. set. 2017.



pode ser compreendido como a subjugação dos animais não humanos por parte do ser humano. Isto é, a subjugação dos animais por parte do ser humano: a cultura que, por um lado, concebe a utilização de determinados animais às experiências científicas e, de outro, um tratamento melhor a outras espécies de animais – como, por exemplo, os animais que são intitulados como de estimação-.

### **1.3 PÓS-ECO 92 e o objetivo do desenvolvimento sustentável: mecanismos para a redução do consumo e sua influência na utilização dos animais na indústria de cosméticos**

Em um primeiro plano, a agressão do ser humano perante a natureza e até mesmo a teia da vida, tornou-se uma das preocupações que assola a humanidade na era contemporânea. Nesta perspectiva, de forma lenta e gradual, a sociedade vem despertando para a problemática ambiental.

De fato, o simples crescimento econômico vem sendo reexaminado a partir da busca de modelos alternativos, tais como o desenvolvimento sustentável, que busca, de uma forma geral, uma conciliação entre o desenvolvimento econômico, preservação do meio ambiente e uma melhor qualidade de vida.

A respeito disso, críticas ao consumismo são discutidas desde meados da década de 60, pelo que pode ser compreendido por Novo Ambientalismo. No entanto, a preocupação com o consumo, no interior do pensamento ambientalista, passou a ser mais difundida a partir da década de 1990 nos debates inseridos no direito ambiental internacional. Insta salientar que na Conferência de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, que ocorreu no Rio de Janeiro em meados de 1992, surgiram dois documentos importantes, quais sejam a Agenda 21 e as normas da série ISO 14000<sup>73</sup>. De forma que, neste momento, o setor empresarial adentra no cenário ambiental com a temática da rotulagem ambiental.

De forma que, a preocupação da comunidade internacional, a partir do século XX, com a proteção ambiental é decorrente da impossibilidade de se controlar os efeitos das ações antrópicas sobre o meio ambiente. Conquanto, o desenvolvimento e o aprimoramento de novas ideias e do avanço do conhecimento científico são salutares para a evolução de normas internacionais para a proteção do meio ambiente<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 1401 Sistemas de gestão ambiental**: implantação objetiva e econômica. São Paulo: Atlas, 2005, p.22-23.

<sup>74</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro:

Não obstante os avanços científicos e tecnológicos com o fulcro de diminuir os efeitos nocivos das ações antrópicas no meio ambiente, a industrialização ainda pode ser considerada como uma das responsáveis pelo agravamento da crise ecológica<sup>75</sup>.

Em virtude disso, nas últimas décadas, os ambientalistas e outros setores da sociedade civil vêm defendendo a concepção de um desenvolvimento sustentável, conceito este que se originou em meados da década de 80<sup>76</sup>. Tal modelo procura um desenvolvimento econômico que consiga atender às necessidades do presente, mas tem uma responsabilidade para com as futuras gerações.

Em paralelo, têm surgido, no campo nacional e internacional, questões éticas e legais ligadas à proteção dos animais, incluindo, neste limiar, as implicações morais decorrentes do sofrimento animal, inclusive na questão da rotulagem ambiental, com a criação de selos que atestam que um produto não foi testado nos animais não humanos. Contudo, o direito internacional do meio ambiente, por intermédio das organizações internacionais junto aos Estados, ainda não possui documentos ou tratados que visem selos destinados a informar se o produto cosmético foi ou não testado em animais<sup>77</sup>.

À vista disso, nota-se que a discussão é crescente devido ao fortalecimento dos movimentos de proteção animal. Vê-se que o tema envolve elementos de uma ética ambiental, sendo o estudo primordial para o paradigma da complexidade, na medida em que a ética norteia a relação humana com os outros seres vivos<sup>78</sup>.

É cabível, assim, sustentar que a questão ambiental é inevitavelmente transdisciplinar, assim como os problemas ambientais advindos da sociedade contemporânea,

---

Lumen Juris, 2017, p. 103.

<sup>75</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 7.

<sup>76</sup> MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2004, p. 38-39.

<sup>77</sup> LENHARO, Mariana. **Opção por cosméticos sem testes em bichos esbarra na falta de informação**: Associação da indústria diz que já não se usam cobaias no país para este fim. ONGs internacionais criam identificação própria para marcas 'cruelty-free'. **G1**, São Paulo. Disponível em: < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/opcao-por-cosmeticos-sem-testes-em-bichos-esbarra-na-falta-de-informacao.html>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

<sup>78</sup> Neste íterim, observa-se que a Declaração desenvolvida na ECO-92 proclamou que o ser humano tem o direito a uma vida saudável e o desenvolvimento de práticas que favoreçam uma relação harmônica com a natureza. Entrementes, alguns autores, como Fabio Oliveira, faz uma distinção entre Direitos da Natureza e Direitos dos Animais. Ao vislumbrar as teorias éticas de Peter Singer e Tom Regan, observa-se que nem todo ser vivo é “sujeitos de uma vida” e/ou se adequa ao princípio da “igual consideração de interesses”, pois a linha de corte é a sciência e/ou consciência. Em sentido diverso, tem-se a Ecologia Profunda, uma visão holística do mundo, concebendo o mundo e os seres vivos como um todo integrado, adotando, nesta linha, o ecocentrismo. Assim, o Direito dos Animais visa proteger os seus titulares; de modo contrário, os Direitos da Natureza percebe o equilíbrio ecossistêmico, apesar de reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos. (CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1999, 25-26; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento**. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Ano 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013, p. 11352-11353. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2018).

que abrangem fronteiras e fusões de variadas áreas do saber<sup>79</sup>.

O presente tópico, neste intuito, visa a abordar a inserção da temática do consumo na questão ambiental e sua vinculação com os animais humanos. Para tanto, os tópicos anteriores irão servir de base para que seja possível visualizar a relação intrínseca do pensamento complexo com a crise ambiental e a formulação de uma ética para com os animais não humanos dentro da temática proposta, que é a rotulagem ambiental nas indústrias de cosméticos.

### *1.3.1 Os entornos da sustentabilidade e a regulamentação ambiental: Há uma mudança de paradigma?*

A relação do ser humano com o meio ambiente apresenta o modo de como aquele edifica o seu estilo de vida, sendo este, reflexo da visão de mundo do paradigma vigente e, da mesma forma, da opção econômica adotada<sup>80</sup>. Na sequência, a inquietude do consumo inerente ao pensamento ambientalista predominante e institucionalizado é uma preocupação recente, disseminada a partir da Rio 92<sup>81</sup>.

Contudo, registra-se que a problemática ambiental deu-se por duas linhas discursivas. Primeiramente, a questão do aumento populacional para a forma de produção das sociedades em desenvolvimento e, por fim, da inquietude dos problemas ambientais atinentes ao consumo e ao estilo de vida, que ocorreu de forma paulatina, principalmente, a partir da década de 90<sup>82</sup>.

Nesse sentido, é eminentemente necessário que se registre que a proteção ao meio ambiente á nível internacional desponta na década de 60 por meio da tomada de consciência da sociedade, sendo a Conferência de Estocolmo sobre Meio ambiente humano, em meados de 1972, considerada como um marco histórico, visto que impulsionou os Estados a tecerem normas acerca da temática<sup>83</sup>.

---

<sup>79</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 67-69.

<sup>80</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 1401 Sistemas de gestão ambiental: implantação objetiva e econômica**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 17.

<sup>81</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 107.

<sup>82</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 39.

<sup>83</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41.

Além disso, a Conferência de Estocolmo é pautada como efeito das reivindicações da opinião pública de âmbito internacional, na qual deu origem ao processo de conscientização. De forma que a partir de tal conferência, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deixou de ser um assunto e uma problemática local para um âmbito mundial e global, que afeta toda a humanidade<sup>84</sup>.

No que diz respeito à proteção ao meio ambiente no direito internacional, os instrumentos internacionais que existiam, antes do final da década de 60, tinham por intuito a proteção da natureza e de seus recursos naturais, porém eram predominantemente utilitaristas, ou seja, os recursos naturais eram protegidos desde que úteis ao ser humano<sup>85</sup>, e não a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desta forma, tais documentos pregavam iminentemente a defesa dos interesses econômicos e comerciais, pois a fauna e a flora eram caracterizadas simplesmente como uma mercadoria<sup>86</sup>.

Enfatiza-se que, a partir da Conferência de Estocolmo, a atividade diplomática dos Estados é impulsionada devido à pressão da opinião pública no âmbito interno, que procura ser gradativamente mais ciente quanto aos desequilíbrios e impactos ambientais, e, da mesma forma, do espaço internacional, por conta das relações intrínsecas entre meio ambiente local, nacional e, também, global<sup>87</sup>.

Inerente a isto, a partir dos ditames da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD ou simplesmente Rio e/ou Eco 92, fora adotado pela comunidade internacional o desenvolvimento sustentável como meta a ser perseguida pelos Estados<sup>88</sup>. Confere-se ainda que o tema do consumo, a partir desta data, manifesta-se como uma questão de política ambiental a nível internacional vinculado à sustentabilidade<sup>89</sup>.

Entrementes, cabe salientar que a Conferência Eco-92 reuniu delegações de cerca de 178 países, o que trouxe para a cidade do evento 144 Chefes de Estado. Além disso, confere-se que este foi um evento bipartido, visto que ocorreram ao mesmo tempo duas reuniões: a Cúpula da Terra, que foi uma reunião com as delegações oficiais dos Estados

---

<sup>84</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41-43.

<sup>85</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41-42.

<sup>86</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

<sup>87</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

<sup>88</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 62.

<sup>89</sup> À guisa de esclarecimento, é oportuno salientar que será usado o termo sustentabilidade, que é posto como um instrumento no tratamento junto aos recursos naturais, no lugar de desenvolvimento sustentável, sendo este, simplesmente, um processo. (MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 71).

participantes da Conferência e, por outro, o Fórum Global, que envolveu as ONGs e os movimentos sociais interessados na temática<sup>90</sup>.

Nesta Conferência, incluindo a Cúpula da Terra e o Fórum Global, foram produzidos diversos documentos, em especial a Agenda 21, Declaração do Rio e o Tratado das ONGs, que começaram a apontar um novo conceito de desenvolvimento – Desenvolvimento Sustentável –, e a crise ambiental como consequência dos estilos de vida e a forma de consumo de grande parte dos países. Adentrando-se, assim, no deslocamento do discurso, que saiu dos problemas ambientais atinentes à produção e o crescimento populacional, para os decorrentes do modo de consumo da sociedade<sup>91</sup>.

A Agenda 21 é um documento de natureza programática, que está vinculada aos problemas atuais e tem por objetivo, portanto, preparar a sociedade para os desafios prementes do século XXI. De forma que revela um consenso mundial e um compromisso político, que leva em conta o desenvolvimento e a cooperação ambiental no plano internacional<sup>92</sup>.

Em decorrência disso, nos ditames da Agenda 21, como parte das medidas a serem perfilhadas no âmbito internacional para a proteção e a melhoria do meio ambiente, é salutar observar os desequilíbrios nos padrões globais de consumo e da produção. Neste escopo, com a criação da Agenda 21, a comunidade internacional, incluindo os Estados, Organizações Internacionais e o setor privado, deve procurar desenvolver critérios, metodologias e um planejamento para a solução dos principais problemas ambientais<sup>93</sup>, assim como a avaliação dos impactos ambientais e a exigência de recursos durante os processos e ao longo do ciclo de vida de determinados produtos<sup>94</sup>.

Perscruta-se, neste sentido, que os Estados passaram a compreender, principalmente após a Conferência de 1972, que, de forma isolada, os esforços não seriam suficientes para resolver os problemas ambientais<sup>95</sup>. De forma que, na preparação e durante a realização da Rio 92, restou evidente que os problemas decorrentes da sociedade

---

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Leandro Dias de. A Conferência do Rio de Janeiro–1992 (Eco-92): reflexões sobre a geopolítica do desenvolvimento sustentável. **VI Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade–ANPPAS**. Belém-PA, v. 18, 1992, p. 3.

<sup>91</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 51.

<sup>92</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: **a Agenda 21**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995, p. 11.

<sup>93</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>94</sup> Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1995, p. 37.

<sup>95</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 44.

contemporânea não se limitavam às questões ambientais. Além destas, tem-se o desenvolvimento e as relações econômicas internacionais, pobreza, os direitos humanos e o aumento populacional que, também, devem ser levados em conta, na medida em que estão intrinsecamente vinculados á problemática ambiental<sup>96</sup>.

Ante a crescente preocupação da sociedade em torno da problemática ambiental, adveio a proposta de um ecodesenvolvimento, de Maurice Strong, difundida por Ignacy Sachs. Neste intento, este último amadureceu a definição de desenvolvimento, o qual só seria atingido por intermédio de um equilíbrio que integraria cinco pressupostos básicos, tais como: econômico, ecológico, social, geográfico e cultural<sup>97</sup>. Por sua vez, a ideia foi estudada, em 1983, durante as reuniões da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, tendo como resultado final o Relatório Brundtland ou Nosso futuro Comum datado em 1987<sup>98</sup>.

Assim, a ECO-92 teve o mérito de discutir os resultados do já citado Relatório. Nessa conjectura, o princípio do desenvolvimento sustentável foi definido por este documento como: “Aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”<sup>99</sup>.

Por conseguinte, diversos documentos surgiram das discussões proferidas ao longo da Rio 92, documentos que se tornaram um paradigma para os ditames na área ambiental, bem como para a criação e implementação de políticas públicas voltadas para a questão ambiental. Neste mister, os documentos também foram importantes para a consagração da problemática ambiental no âmbito internacional. A partir desta Conferência, consolidou-se a ideia de que os problemas ambientais precisavam ser tratados com a participação de todos os Estados.

Posterior a esta Conferência, ainda é possível citar, em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio +20-, em 2012. Neste evento a ONU possuía dois objetivos bases para a Conferência, tais como a economia verde<sup>100</sup>, no contexto do desenvolvimento sustentável, e a erradicação da pobreza.

---

<sup>96</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

<sup>97</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 1401 Sistemas de gestão ambiental: implantação objetiva e econômica**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.

<sup>98</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 134.

<sup>99</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 9.

<sup>100</sup> Observa-se que a preocupação crescente com as questões ambientais reverberou também no sistema econômico, na medida em que este começa a levar em consideração a relação economia e natureza. Neste

Como resultado da Conferência Rio +20, da Cúpula de 2010 sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) e dos novos desafios do programa de desenvolvimento sustentável, tem-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O documento consiste basicamente em um plano de ação, que visa nortear os trabalhos da ONU e dos Estados-membros em prol do desenvolvimento sustentável até meados de 2030. O devido programa foi aprovado, por 193 Estados-membros, na cúpula internacional datada entre 25 e 27 de setembro de 2015, que inclui 17 objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS- e 169 metas<sup>101</sup>.

É crível inferir que o consumo sustentável também adentra nos objetivos da ODS, sendo ODS 12, que tenciona a proporcionar padrões de produção e de consumo de cunho mais sustentável. Dentre os objetivos específicos atinentes ao consumo, tem-se, por exemplo: alcançar, até 2030, a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais; garantir que os seres humanos, até 2030, possuam uma maior conscientização e informações para a consumação do desenvolvimento sustentável, assim como estilos de vida que propiciem uma maior harmonia com o meio ambiente; dar apoio aos países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades científico-tecnológicas, tendo em vista a busca de padrões mais sustentáveis de produção e consumo, dentre outros<sup>102</sup>.

---

processo, surgem a economia ambiental e a economia ecológica, com o intuito de tratar da relação entre economia e natureza. Posteriormente, em meados de 2008, surge a economia verde por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). A iniciativa tinha por fundamento o fortalecimento na adesão de práticas mais sustentáveis, assim como o desenvolvimento de um plano global para a transição de uma economia convencional para a economia verde. Em derradeiro, é preciso deixar claro as diferenças entre os modelos econômicos. Primeiramente, de uma forma geral, a economia verde, tendo em vista a definição elencada no relatório da PNUMA intitulado “Rumo à economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”, baseia-se em pouca intensidade de carbono, uso mais eficiente dos recursos naturais, isto é, produzir mais ou a mesma quantidade, com menos bens naturais, e a inclusão social. Assim, a economia verde não tem o condão de mudar o modelo de desenvolvimento, apenas requer adequações do mesmo para que ele se torne sustentável, adotando, portanto, a concepção do desenvolvimento sustentável dentro do paradigma reinante. Por sua vez, a economia ambiental tem por objetivo alcançar um crescimento econômico, que tenha por intuito o bem-estar social, assim como preservar a quantidade de recursos naturais, que sejam suficientes para a manutenção da economia, ou ao menos, a manutenção constante de tais recursos para que a economia consiga se perpetuar. Por último, tem-se a economia ecológica, que procura se diferenciar tanto da economia quanto da ecologia convencionais. Portanto, a economia ecológica procura compreender as interações do meio ambiente com a economia. Diante disso, demonstra-se uma visão transdisciplinar, pois procura encontrar um equilíbrio entre os dois sistemas no sentido mais amplo possível. Neste âmbito, a economia não pode ser caracterizada como um sistema fechado, na medida em que ela é um sistema dentro do ecossistema, é uma parte do todo. (OLIVEIRA, Evandro De. Economia verde, economia ecológica e economia ambiental: uma revisão. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 13, n. 6, pp. 88-110, jun/dez, 2017, p. 89-97; CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, n. 68, p. 53-67, 2010, p. 58-60).

<sup>101</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**: Transformar nosso mundo para as Pessoas e o Planeta. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

<sup>102</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivo 12**. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

A partir do modelo de desenvolvimento sustentável, vêm à baila manifestações estruturadas que intenta adequar a procura de um novo formato de desenvolvimento vinculado à percepção de conservação e proteção do meio ambiente. Não obstante, entre as diversas iniciativas tomadas em alusão aos padrões sustentáveis de consumo, cabe mencionar a normatização internacional traçada e proposta pela *International Organization for Standardization (ISO)*<sup>103</sup>, inserida na série ISO 14.000<sup>104</sup>, que tem por escopo salvaguardar, na perspectiva da qualidade ambiental, os produtos e também os processos produtivos.

É indiscutível que o surgimento destas normas foi fruto de uma crescente busca por parte das empresas por uma imagem ambientalmente mais adequada, assim como foi um resultado de um processo que vem ascendendo ao longo de diversos fóruns de âmbito internacional, que tinham como teor a procura de soluções ao ambiente produtivo<sup>105</sup>.

Com efeito, a realização do desenvolvimento sustentável assenta-se que a atividade econômica deve estar relacionada tanto a sustentabilidade econômica quanto ecológica. Diante disso, o setor empresarial adentra no cenário ambientalista apenas em meados da década de 80, quando instaura uma nova imagem, qual seja o “amigo do verde”<sup>106</sup>.

Neste limiar, é conveniente perceber que a finitude dos recursos naturais, a preservação e a conservação da biodiversidade são tónicas contínuas na percepção dos riscos globais. Assim, tais percalços têm dado origem a diversas tentativas de soluções para a crise ambiental. Não resta dúvida de que a sustentabilidade é um ponto de equilíbrio e um eixo atinente à questão ambiental e como pressuposto, como já delineado, uma das propostas foi a Economia e/ou Consumo Verde<sup>107</sup>, visto que não é possível olvidar o papel da economia e do setor empresarial na sociedade contemporânea.

Em síntese, anterior a visão de um meio ambiente intrinsecamente vinculado a diversas áreas do saber, a ecologia era avaliada como um empecilho ao crescimento econômico. Da mesma forma, a preservação do meio ambiente tinha como um pressuposto, na concepção das empresas, um investimento financeiro, muitas vezes, sem retorno, tendo por consequência a competitividade reduzida do setor empresarial. Além disso, a preservação e a

---

<sup>103</sup> É cabível salientar que essa organização internacional tem sede em Genebra e vem atuando desde meados de 1947. Por sua vez, o Brasil é associado à *International Organization for Standardization* por intermédio da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

<sup>104</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 1401 Sistemas de gestão ambiental**: implantação objetiva e econômica. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20-23.

<sup>105</sup> SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 1401 Sistemas de gestão ambiental**: implantação objetiva e econômica. São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.

<sup>106</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 112.

<sup>107</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 111-112



conservação do meio ambiente concomitante à ideia de desenvolvimento eram consideradas como polos antagônicos, visto que se considerava que para haver um crescimento econômico, conseqüentemente, deveria existir o esgotamento e escassez dos recursos naturais. Ou seja, a ecologia, entendida à época, era caracterizada como um freio para o crescimento econômico, um custo a mais que deveria ser suportado pelo setor empresarial<sup>108</sup>.

Diante dos problemas ambientais, a pressão da sociedade civil e, conseqüentemente, da pressão governamental e das organizações não governamentais no contexto internacional, contribuíram para minar a resistência do setor empresarial para as questões ambientais. Assim, na década de 80, o setor empresarial, ao se apropriar do ideário ambiental, propôs estratégias para enfrentar a crise ambiental existente, ao enfatizar, por conseguinte, os mecanismos tradicionais de mercado e pelas inovações tecnológicas, principalmente o consumo verde<sup>109</sup>.

O interessante nessa conjectura, é que a proposta da Economia e/ou consumo verde se encontra correta. Contudo, está condicionada a dois fatores: a necessidade da sociedade e dos Estados verdadeiramente concretizarem a proposta e a superação da sociedade consumo, por meio da busca de outros valores, para além do econômico<sup>110</sup>.

Neste cenário, pode-se inferir que o discurso empresarial, a partir desta década, começa a exibir traços de semelhança junto à comunidade ambientalista tradicional. Na década de 90, contudo, a aproximação revela-se maior, pois uma parte do setor empresarial começa a ser intitulado de “verde”. Conseqüentemente, a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, por intermédio da visão do setor empresarial, é de crença no arquétipo do desenvolvimento sustentável<sup>111</sup>.

Vislumbra-se, a partir disso, a apropriação ideológica de ordem ambiental por parte do setor empresarial. Observa-se uma oportunidade de negócio em decorrência da nova variante no mercado. À vista disso, não seria a consciência ecológica, mas a de ditame econômica que levou as indústrias a se caracterizarem como “verde” e conceberem o ambientalismo empresarial como o novel aspecto do movimento ambiental<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 112.

<sup>109</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 112.

<sup>110</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 105.

<sup>111</sup> LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 28.

<sup>112</sup> LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998, p. 57.

Apesar do relatório elaborado pela ONU para amparar a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ou, simplesmente, Rio+20, documento este intitulado de “*O Futuro que Queremos*”, elencar a economia verde como meio para alcançar o desenvolvimento sustentável, visto que este continua sendo a meta geral da ONU, pode-se depreender que este termo é insuficiente para responder aos problemas atinentes à complexidade da sociedade contemporânea.

Com tudo o que foi visualizado, observa-se que a partir da definição apregoada no Relatório Brundland, os Estados passaram a difundir a possibilidade de a sociedade ter, ao mesmo tempo, crescimento econômico, sociedade desenvolvida e meio ambiente saudável, ou seja, não se adentra em uma ética, minimizando a noção de sustentabilidade<sup>113</sup>.

Paradoxalmente, o movimento pelo consumo e/ou economia verde possui em sua estratégia limites econômicos, ecológicos, sociais, bem como políticos. Entende-se que a economia e /ou consumo verde, assim como o desenvolvimento sustentável referendado pela ONU, mantém o paradigma antropocêntrico vigente, visto que esta linha de pensamento dá continuidade à Sociedade de Consumo, favorecendo a expansão do capitalismo predatório<sup>114</sup>.

Ou seja, tal entendimento vislumbra apenas uma parte do todo, no caso, a tecnologia, e não os processos de produção e distribuição, bem como a desaceleração da cultura de consumo e a preocupação com os animais não humanos.

---

<sup>113</sup> Neste mister, este conceito de desenvolvimento sustentável pode ser intitulado de uma versão fraca da sustentabilidade, sendo utilizada popularmente nas empresas e governos, não se denotando um modo alternativo para a preservação da integridade ecológica do planeta. Assim, a conscientização para as questões ambientais deu origem a dois ambientanismos, que não são passíveis de reconciliação. Tem-se, por um lado, a sustentabilidade forte, que tem uma abordagem ecologista e crítica do crescimento. Por outro, como já exposto, a sustentabilidade fraca, denotando-se uma paridade entre a sustentabilidade ambiental, justiça social e a prosperidade econômica. Assim, neste viés, o desenvolvimento sustentável necessita ser compreendido como aplicação do princípio da sustentabilidade. Por outro lado, além das diversas definições para o desenvolvimento sustentável, atenta-se para uma divergência doutrinária quanto à diferenciação dos termos “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”. Com efeito, vincula-se, preferencialmente, ao termo sustentabilidade, pois é um conceito mais amplo, que engloba diversos saberes, vinculando-se de forma mais alinhada ao pensamento complexo, assim como tem a capacidade de superar as tradicionais divisões entre política e interesses econômicos, de um lado e do outro, políticas e interesses ambientais. O conceito de sustentabilidade, desta forma, pauta-se em uma definição sistêmica e dinâmica, ou seja, seus subsídios estão ininterruptamente em transformação. Destarte, há uma integração contínua entre diversas disciplinas e áreas do saber, de forma que todas as partes precisam ser levadas em conta para que se consiga compreender o todo. Nota-se, neste íterim, que a sustentabilidade coaduna-se com os preceitos do paradigma da complexidade. (BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 17, 46-47; BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los derechos de la sustentabilidad**: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue Universidad, 2007, p. 123; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 135).

<sup>114</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 117-119.

Neste intento, no lugar de promover a necessidade de redução do consumo, atenta-se para a modificação dos produtos que são ou serão consumidos<sup>115</sup>, no caso, dos produtos de cosméticos. Ainda mais, em derradeiro, a partir deste esorço histórico da entrada da empresa no cenário ambiental, a nível internacional, pode-se constatar que o ramo de cosméticos, apesar de ter adotado o selo verde, tal prática não permite deduzir que estão vinculados a uma ética animal, pois as empresas de produtos cosméticos adotaram o conceito de desenvolvimento sustentável insuficiente e, portanto, distante do paradigma da complexidade.

Destaca-se, portanto, que, atualmente, uma parcela da sociedade sustenta um paradigma que leva em conta a maximização da atividade econômica, intitulado paradigma do capital expansionista. Diante disso, costuma trazer em seu bojo preceito como o desenvolvimento sustentável, porém não refuta o aumento do consumo, por exemplo, agravando ainda mais a crise ecológica<sup>116</sup>.

Nestes termos, a crise ecológica seria ao mesmo tempo crise do vínculo e a crise do limite, ou seja, uma crise paradigmática. De acordo com Ost, crise do vínculo significa que o ser humano não consegue definir o que os liga ao animal, à natureza; por sua vez, na crise do limite, o ser humano não consegue expressar o que os distingue da natureza e/ou de outros seres vivos<sup>117</sup>.

O dado relevante é que a crise ecológica revela que o dualismo leva a um impasse, coadunando-se com o paradigma simplista, no qual engendra a exclusão do terceiro. No caso, o ser humano e o meio ambiente possuem um vínculo, sem que, contudo, se possam reduzir um ao outro. A economia e o meio ambiente, incluindo a relação com os animais não humanos, pressupõem um saber interdisciplinar, no qual se entende uma visão do mundo de forma dialética. Contudo, esclarece-se que, dentro da lógica do terceiro excluído, não se pretende ecologizar a economia, visto que qualquer monismo ou universalismo, leva ao paradigma simplista.

Para tanto, é preferível compreender a natureza e as consequências dos paradigmas do conhecimento, visto que esboçam a forma de considerar a realidade e o modo

---

<sup>115</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 119-120.

<sup>116</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p.46.

<sup>117</sup> OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995, p. 9.

de se fazer ciência. No paradigma cartesiano e simplista, por sua vez, prevalecem os princípios da disjunção e redução<sup>118</sup>.

No entanto, estes acabam por isolar os objetos do seu ambiente, isolando-os, como é possível de se observar na contemporaneidade, na medida em que meio ambiente, de uma forma geral, e a economia são considerados antagônicos. Logo, a fragmentação do conhecimento aparece como fator preponderante da crise ambiental e também como um entrave para a compreensão e resolução dos problemas e conflitos ambientais atuais<sup>119</sup>.

Assim, o pensamento ecológico, levando-se em conta a complexidade, induz a uma nova maneira de ver o mundo e busca uma reintegração interdisciplinar a partir de uma visão global<sup>120</sup>. De modo que, lança-se a temática da inter-relação dos animais não humanos com a rotulagem ambiental por meio do paradigma da complexidade. Para isso, precisar-se-á, primeiramente, demonstrar como o pensamento complexo interfere no movimento da proteção aos animais não humanos.

---

<sup>118</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 68.

<sup>119</sup> LEFF, Enrique. **Aventura da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012, p. 28-29.

<sup>120</sup> LEFF, Enrique. **Aventura da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012 p. 28-29.

## 2 A INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E OS ANIMAIS NÃO HUMANOS: RUPTURA DE UM PARADIGMA POR MEIO DA COMPLEXIDADE

O processo de industrialização trouxe consigo avanços tecnocientíficos inegáveis. De uma certa forma, os desenvolvimentos científicos e tecnológicos trouxeram, a priori, segurança e comodidade ao ser humano, denotando-se uma fé inabalável na técnica e no progresso.<sup>121</sup>

Entretanto, a sociedade contemporânea não é caracterizada apenas pelos avanços, mas também pelos riscos e degradações ambientais. Além disso, a ciência, como é pautada atualmente, não consegue mais lidar plenamente com os problemas atuais, que são incertos e complexos. A ciência dita normal é pautada em um sistema de valor que foi elaborado em um período em que a natureza como um todo parecia ter recursos ilimitados, bem como os encargos e os danos eram claros e definidos.<sup>122</sup>

Desta forma, sinaliza-se que as consequências da relação humana com o meio ambiente em geral afirmam-se como uma das principais preocupações na sociedade contemporânea, tanto no que se refere às políticas públicas e ações no âmbito privado, quanto no da produção e mudança de conhecimento. Ver-se que a constatação do desequilíbrio dos ecossistemas demonstra categoricamente o exaurimento dos recursos provenientes destes locais, assim como a exploração descabida em relação aos animais e ao nível predatório exorbitante do processo produtivo empreendido pela sociedade atual. De forma que este processo tem como fato gerador a alienação humana em relação à natureza que, percebida, simplesmente, como objeto e fonte de recursos para a exploração, experimenta os impactos das atitudes e das atividades do ser humano para a inserção na dualidade produção e consumo<sup>123</sup>. Porquanto, os animais também passam por esses mesmos ditames.

A dominância do ser humano em relação aos animais percorreu várias fases no decorrer da história que, por sua vez, fortificaram uma visão de mundo puramente antropocêntrica. Infere-se que, em que pese a preocupação com o meio ambiente seja algo crescente, o debate em torno da condição dos animais manteve-se em estado latente até meados da década de setenta, quando diversos estudos, artigos e livros reacenderam as

---

<sup>121</sup>DINNEBIER, Flávia França. **Sociedade de hiperconsumo**: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015, p.17.

<sup>122</sup>SINGER, Peter. **Um só mundo**: a ética da globalização. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. Revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 26.

<sup>123</sup>TRÉZ, Thales A.; NAKADA, Juliana Isabel Lopes. Percepções acerca da experimentação animal como um indicador do paradigma antropocêntrico-especista entre professores e estudantes de Ciências Biológicas da UNIFAL-MG. **Alexandria: Revista de Educação em Ciência e Tecnologia**, v. 1, n. 3, p. 3-28, 2008, p. 3.

querelas sobre o tema.

O paradigma cartesiano e mecanicista foi durante décadas a base de sustentação da crença dispersa entre os cientistas, de uma forma geral, a qual se acreditava que os animais eram destituídos de qualquer consciência e dor pelo simples fato de não terem linguagem e pensamento. Pode-se compreender que para Descartes<sup>124</sup>, linguagem e pensamento são preceitos fundamentais para que um ser vivo tenha a experiência consciente da dor, ou seja, tenha a capacidade de sofrer. Neste ponto, cabe indagar o que levou o ser humano a voltar o seu olhar e sua preocupação para com o meio ambiente e, conseqüentemente, com os animais não humanos? Ainda mais, de onde adveio a visão antropocêntrica que é projetada sobre a natureza e os animais não humanos?

Embora o tópico tenha um caráter sobremaneira histórico, justifica-se o fato de que o fundamento e a exposição das práticas, que levam os animais à situação de sofrimento, perpassam fundamentalmente pelo exame de como se criou e evoluiu a concepção de que aqueles seres seriam inferiores aos seres humanos, assim como esta ideia acata e referenda atitudes, condutas, práticas e hábitos pungentes.

Então, o presente capítulo pretende abordar a influência dos paradigmas científicos e do conhecimento para o modo pelos quais os animais são tratados e vistos pelos seres humanos, assim como a própria natureza em geral. Posteriormente, observar-se-á como as experiências científicas submetem os animais à crueldade e ao especismo. Para enfim, abordar como a complexidade pode influenciar na proteção aos animais não humanos.

## **2.1 A influência da epistemologia na ética animal: os limites e o uso instrumental da ciência**

O conhecimento perpassa por uma história de uma contínua revisão e retificação, assim como uma suplantação de definições, justificativas, técnicas, teorias, formas de proceder, de raciocinar e de fazer<sup>125</sup>.

Pode-se conceber que ao se adotar um determinado paradigma, este passa a influenciar de forma direta a produção do conhecimento. O termo “paradigma” foi construído por Thomas kuhn<sup>126</sup>, que significa a constelação de valores, crenças, ideias compartilhadas

---

<sup>124</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 94-96.

<sup>125</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 13.

<sup>126</sup> KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 280.

entre os membros de uma determinada comunidade para a definição dos problemas e/ou na realização de soluções.

Um determinado paradigma só surge a partir da mudança das ideias, valores, assim como da maneira de pensar e agir. Neste contexto, um determinado paradigma adquire tal status quando consegue obter mais sucesso que os competidores na solução de um problema. Assim, o sucesso de um paradigma é, em princípio, decorrente de uma expectativa de êxito, sendo possível ser evidenciada por meio de exemplos escolhidos, assim como incompletos<sup>127</sup>.

Desta forma, pode-se conceber que a ciência normal seria conseqüentemente a atualização da dita promessa, obtida por meio da ampliação do conhecimento dos casos, que o paradigma concebe como importantes. Entretanto, a ciência normal não visa apresentar novos fenômenos, visto que estes que não se adequam aos limites fornecidos pelo paradigma não são analisados ou vistos. Ou seja, a ciência normal está vinculada à articulação dos fenômenos, assim como às teorias já disponibilizadas pelo paradigma atual<sup>128</sup>.

Apesar de o progresso ser caracterizado por longos períodos de “ciência normal”, o ciclo pode ser interrompido pela “ciência revolucionária”, no qual todo o arcabouço sofre uma mudança<sup>129</sup>, criando uma crise de conhecimento. Neste caso, tal fato pode ser intitulado de ciclo científico, ou seja, ciência normal, revolução científica e ciência extraordinária. Assim, a ciência extraordinária adentra em um período de estabilidade, recomeçando o ciclo da ciência normal<sup>130</sup>.

De forma que, tendo em vista o Iluminismo e a Revolução Científica, o período da modernidade proclamou o racionalismo, assim como o antropocentrismo tradicional e o universalismo. Esta época remontou à definição tradicional de modernidade, equiparando-a com um período de racionalização, visto que surge uma relação entre o sujeito e a razão<sup>131</sup>.

Confere-se que a ciência normal é pautada no pensamento simplista e/ou cartesiano, que era predominante à época moderna. Tal pensamento procura desmembrar disjuntivamente os diversos saberes. Além disso, neste paradigma a relação entre o sujeito e

---

<sup>127</sup> KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 88.

<sup>128</sup> KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 89.

<sup>129</sup> CAPRA, Fritjof. **A visão Sistêmica da Vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 25.

<sup>130</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 26-27.

<sup>131</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 37-38.

objeto é puramente dualista, adotando, assim, o método do terceiro excluído<sup>132</sup>. Pode-se inferir, assim, que a ênfase nas partes costuma ser intitulada de mecanicista e/ou reducionista; a ênfase no todo, de holística ou ecológica.

Neste contexto, o presente tópico pretende fazer um esboço histórico, com o intuito de melhor desenvolver o tema da pesquisa, no que diz respeito à evolução do paradigma antropocêntrico e sua repercussão na relação do ser humano com os animais, assim como tal pensamento reverbera até os dias atuais.

### *2.1.1 Raízes históricas do antropocentrismo e sua vinculação com os animais não humanos*

A história do ser humano com os animais não humanos não pode ser erroneamente apartada, visto que esta relação possui raízes longínquas, fundindo-se, muitas vezes, com a origem do próprio ser humano. Vale salientar que na antiguidade, os animais, de uma forma geral, tinham uma grande força simbólica e, desta maneira, eram considerados divinos. De forma que, paulatinamente, o ser humano passou a submeter os animais não humanos ao seu alvedrio a partir da justificativa da racionalidade e da superioridade daquele em detrimento destes<sup>133</sup>.

Há que se observar, contudo, que o modo de raciocinar de cada sociedade humana está entrelaçado com a sua herança cultural. De maneira que, em inúmeros casos, as crenças mais profundas têm origem em fontes remotas. De fato, a percepção e a discussão de tais raízes possuem o caráter substancial de retirar a característica de dogma de tais percepções, visando, assim, uma análise crítica e questionadora.

Além disso, concebe-se que uma análise e uma compreensão do passado podem contribuir de forma satisfatória na construção e a compreensão do presente. Por conseguinte, os ditames nos quais as condutas dos antepassados relacionadas com os animais têm alicerces definidos, em sua maioria, em pressupostos de ordem religiosa, moral e igualmente, metafísica.

Malgrado a dominação dos animais não humanos pelo ser humano ter sua fonte basilar na tradição judaico-cristã e posteriormente fortificada, o presente trabalho não tem o fulcro de discutir acerca dos preceitos de ordem religiosa. Neste caso, procura-se privilegiar a tentativa de demonstrar e, igualmente, realizar, criticamente, por meio de determinadas

---

<sup>132</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 38.

<sup>133</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 40.



correntes de pensamento e de autores em diversas épocas e ambientes, um esforço histórico do contexto dos animais não humanos e sua relação com o ser humano.

Doravante, a se julgar pelo objeto de estudo da pesquisa, infere-se, primeiramente, salientar que aos gregos, nada obstante, outras civilizações terem influenciado a sua cultura, é posto um papel primordial por elevar o nível do ser humano em relação ao restante dos seres vivos, visto que visavam à sistematização científica e a aquisição do conhecimento. Em contrapartida, antes da concepção do processo de organização de um conhecimento científico, a sociedade grega possuía o entendimento de um universo integrado, tal como a ideia de uma ordem governada pelo ser divino<sup>134</sup>.

Nestes termos, pode-se conceber que os pré-socráticos, de forma específica os primeiros filósofos da escola jônica<sup>135</sup> (século VI a.C), passam a compor as primeiras investigações científicas, assim como mais laicizadas em relação à origem do universo, sobre a natureza e sobre o próprio ser humano<sup>136</sup>. Neste período (séculos VII e VI a.C.), a importância do ser humano nos ditames gerais era relativizada, posto que os pré-socráticos tinham uma maior preocupação com os fenômenos da natureza, com a ordem cósmica e o universo.

Cita-se, por exemplo, Pitágoras de Samos (fl.c. 530 a.C) que é considerado como a transição da Escola Jônica para a Escola Italiana<sup>137</sup>. Neste viés, encontra-se a ideia de um universo harmônico e único, além da existência do poder divino em todas as coisas, e não somente no ser humano. Na sua linguagem, Pitágoras expôs que os números têm os segredos de todas as coisas e que, portanto, são considerados como uma harmonia universal.

Apesar de o número para este filósofo e matemático ser o elemento central para explicar a realidade, ele defendia os animais não humanos ao conclamar a justiça a todos os seres vivos. Concebe-se, assim, que para o filósofo, o número era um instrumento para alcançar a simetria e a harmonia no universo<sup>138</sup> e, portanto, garantir o equilíbrio. É relevante notar que, neste viés, o mundo é dado a todos os seres vivos igualmente.

Não menos interessante é a concepção da imortalidade das almas e a

---

<sup>134</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

<sup>135</sup> Cita-se, neste caso, os filósofos Tales de Mileto, Anaximandro, Anaxímenes e Heráclito.

<sup>136</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 47-48.

<sup>137</sup> No período pré-socrático, em sua primeira fase, denota-se duas correntes filosóficas, quais sejam escola jônica e a italiana. Esta é caracterizada pelo pensamento da lógica e da metafísica. Por sua vez, pode ser subdividida em escola pitagórica e escola eleática.

<sup>138</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 12.

probabilidade da metempsicose. Ou seja, a teoria pressupõe que todos os seres vivos são essencialmente a mesma espécie, visto que com a morte do corpo material, toda a matéria que não é perecível é transferida para outra forma de expressão de vida, humanas e não humanas<sup>139</sup>. Neste caso, condenava a ingestão e a matança dos animais<sup>140</sup>, dado que submeter os animais não humanos à crueldade é o mesmo que maltratar os seres humanos.

Desta forma, ao observar os preceitos pré-socráticos, pode-se inferir que, em seu raciocínio, o ser humano fazia parte do universo, da mesma forma os outros seres vivos – animais não humanos, por exemplo-, porém sem autonomia, posto que, por serem imersos na integralidade do cosmo, obedeciam às leis físicas que os governavam.

Em contrapartida, observa-se que na era socrática (séculos V e IV a.C.), iniciou-se o desligamento da filosofia com o pensamento mítico ou sobrenatural, tendo em vista que as indagações passaram a ser voltadas para o ser humano (antropologia), e não mais para a natureza (cosmologia). Neste contexto, têm-se as figuras de Sócrates (469-399 a.C.), Platão (427-348/347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.) como os principais representantes do período<sup>141</sup>.

Neste cenário, pode-se apreender que esta posição é marcadamente antropocêntrica, uma vez que os ditames morais derivam do ser humano. Nestes preceitos, a razão ou a racionalidade, que era basilar no pensamento filosófico, no período grego, era vinculada ao ser humano, na medida em que os animais não humanos não tinham aptidão para compreender a realidade. O ser humano, portanto, passou a ser o centro do universo.

Ao comentar sobre o pensamento socrático, observa-se que Sócrates desenvolveu o método da maiêutica<sup>142</sup>, por intermédio do qual se procura o autoconhecimento. Por esta razão, é um período fortemente antropológico, visto que a investigação passa a ter como objeto a busca dos conceitos e ideias e, não, o princípio originário. Para este filósofo, a função dos animais era o de servir fundamentalmente ao ser humano, constituindo-se em um antropocentrismo teológico<sup>143</sup>. Ou seja, a natureza como um todo tem o propósito unicamente

---

<sup>139</sup> FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 2-30, 2009, p. 5.

<sup>140</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 12.

<sup>141</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 12.

<sup>142</sup> O método da maiêutica significa a “arte de fazer o parto”, o qual tem por objetivo possibilitar ao ser humano o conhecimento de si mesmo. O método apóia-se no ato de fazer perguntas e averiguar as respostas continuamente até se confrontar com a verdade ou a contradição da afirmação.

<sup>143</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 61.

de servir ao ser humano. Como é possível perceber, o antropocentrismo emergiu significativamente neste tempo.

Nesse sentido, em que pese Sócrates ser considerado o fundador da ética, tais valores estavam imbricados no ser humano de forma isolada, ou seja, não se levava em consideração o meio ambiente e nem tão pouco o ser humano integrado à natureza.

Posteriormente, pode-se citar Platão, que, por sua vez, foi discípulo de Sócrates por quase uma década. Tem-se que uma das preocupações deste filósofo era elucidar acerca dos fenômenos da natureza, que estariam em uma constante mutação. Desta forma, ele ordenou o mundo em dois aspectos: mundo das ideias e mundo dos sentidos. O primeiro, decorrente da razão e, portanto, imutável. De modo contrário, o mundo dos sentidos deveria ser captado pelo sentido. Pode-se conceber como um mundo concreto, que estaria em contínua modificação pelo ser humano, apesar de ser um reflexo do mundo das ideias<sup>144</sup>.

Isto posto, Platão buscava a essência do conhecimento, assim como a verdade nas coisas no que era imutável, estável, no interior do próprio ser humano, ou seja, em sua razão<sup>145</sup>. Para ele, os seres vivos possuem um corpo perecível, que seria assentado por almas imortais. Assim, concebe-se que Platão acreditava na imortalidade da alma e sua transmigração nos processos de vida e morte<sup>146</sup>.

Entretanto, a alma racional seria conferida somente ao ser humano, dado que alguns homens, escravos, e animais não teriam uma alma racional. Enquanto os demais seres (animais não humanos, escravos, plantas) teriam uma alma primitiva, mortal, portanto, uma alma irracional, que, de outro modo, entendia alguns comandos básicos. Nesta linha de raciocínio, o ser humano demonstrava ser superior em relação aos outros seres vivos. Concebe-se ainda que Platão atribuía ao ser humano o privilégio de se comunicar com os animais não humanos<sup>147</sup>.

Posteriormente, pode-se citar Aristóteles, cujo pensamento foi primordial para que aquele fosse considerado como uma das fontes principais da concepção de que há um tipo de hierarquia entre os seres inanimados, seres vivos de um modo geral e o ser humano. Para ele, todas as coisas existentes na natureza possuem um propósito intrínseco, ou seja, têm uma causa final.

---

<sup>144</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 14.

<sup>145</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 14.

<sup>146</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1949, p. 478-497.

<sup>147</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 25.

Além disso, pode-se verificar uma semelhança entre Sócrates e seu discípulo, Aristóteles. Tal fato é direcionado à ideia do ser humano ter ou não ter uma divindade. Esta característica pode ser verificada a partir da diferenciação decorrente da viabilidade de se ter uma vida especulativa e, portanto, não apenas sensorial. De outro modo, as ações especulativas estão intrinsecamente vinculadas com a produção intelectual, assim como, a razão<sup>148</sup>. Para Aristóteles, todos os seres vivos possuíam alma, contudo, a razão era um atributo exclusivo do ser humano, assim como a linguagem, o que justificaria a sua primazia, além da política e do senso de justiça. A linguagem, para ele, serviria para demonstrar o que é prejudicial, assim como o que seria justo ou injusto<sup>149</sup>.

Aristóteles atribui ao ser humano a característica de, por natureza, ser um animal social. Assim, ele considera o ser humano em um grau mais elevado em comparação aos outros animais por ter a linguagem e/ou o dom da palavra. Contudo, os animais não humanos possuem uma voz simples que, por si só, pode revelar dor e prazer, mas tais sensações só podem ser exteriorizadas entre si. Com efeito, ao ser humano cabe a capacidade de ter o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto, assim como de outras qualidades morais<sup>150</sup>.

É cabível observar a partir destas afirmações, portanto, que o ser humano possui uma responsabilidade para com os seres, pois estes não tem a capacidade de se expressar da forma devida e com a natureza de uma forma geral. Destarte, Aristóteles considera plenamente natural o animal não humano está sob o governo do ser humano, uma vez que este é capitaneado pela inteligência e, portanto, razão. Isto posto, para ele é preferível aos animais domésticos serem dominados pelo ser humano, pois aqueles teriam uma certa segurança. Malgrado à liberdade, Aristóteles considera os animais domésticos superiores aos animais selvagens<sup>151</sup>.

Diante de tal contexto, é crível inferir que Aristóteles desempenha um papel importantíssimo para a ascensão da categoria do ser humano e, de modo consequente, o aviltamento do que porventura seja distinto. Coube a ele, assim, classificar a natureza em geral em gênero e espécie. Neste ínterim, em sua lógica, os animais não humanos tinham por única finalidade servir ao ser humano e, portanto, seria absolutamente normal os indivíduos

---

<sup>148</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 67.

<sup>149</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 71.

<sup>150</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa, Portugal: Nova Vega, 1998, p. 55.

<sup>151</sup> ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa, Portugal: Nova Vega, 1998, p. 63.

utilizarem os animais para o seu sustento e, de uma forma geral, para a sociedade<sup>152</sup>.

De forma que, na lógica aristotélica, portanto, para os animais não humanos deveria ser considerado um privilégio estar sob o domínio do ser humano, ao contrário dos animais selvagens, que não estariam sob a proteção da humanidade. Na ética aristotélica, com relação aos animais não humanos, portanto, era vinculada unicamente no e para o pensamento do ser humano. Neste caso, isola-se os animais não humanos da sociedade moral reinante<sup>153</sup>.

Por conseguinte, nota-se uma diferença entre os períodos pré-socrático e pós-socrático, visto que, anteriormente, a filosofia voltava-se para as questões metafísicas. Porém, no período pós-socrático, a preocupação transmutou-se aos poucos para as inquições mais humanistas com foco nas questões morais humana.

O contexto da filosofia, posteriormente, dirige-se para a cultura romana, saindo, assim, da conjuntura grega. Assim, no âmbito do período cristão, desenvolveram-se três correntes, quais sejam o ceticismo, o epicurismo e o estoicismo, sendo este último importante para a ponte entre a filosofia grega e romana. Pode-se imbuir que no humanismo estoico, surgiu a compreensão de que o direito natural era uma ideia comum para os seres vivos – animais não humanos e seres humanos –, contudo as razões humanas afastavam tais seres tanto em direitos como em moralidade<sup>154</sup>.

Assim, os estoicos negavam a capacidade de os animais não humanos de pensarem e, portanto, estes só existiam para serem usados pelos seres humanos<sup>155</sup>. Com isso, os seres humanos podiam exercer o domínio sobre todos os seres, deliberando, muitas vezes, sobre a vida e a morte de tais seres, de forma que a ideia de um direito natural estava embasada no sustentáculo da razão. A esse respeito, observa-se a continuidade de um mundo hierarquizado por meio do pensamento de Aristóteles, pois os animais não humanos ao não serem dotados de razão poderiam ser colocados à disposição e a serviço do ser humano.

Na prática, pode-se facilmente perceber que o legado grego é pautado pelo distanciamento paulatino do ser humano, no que diz respeito ao mundo natural. Além disso, a priori, seguindo os ensinamentos de Aristóteles, a Grécia estabeleceu, com o passar do tempo, uma concepção considerável sobre um mundo hierarquizado, sendo o ser humano o ápice da pirâmide, posto que ele seria o único ser vivo que possuiria direitos subjetivos.

---

<sup>152</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 16-17.

<sup>153</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 16-17.

<sup>154</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 18.

<sup>155</sup> GRUEN, Lori. **Ethics and animals: An introduction**. Cambridge University Press, 2011, p. 2.

Consequentemente, este pensamento foi disseminado, portanto, pelos romanos, cristianismo, pelos diversos filósofos do período medieval até chegar ao mundo atual.

Pode-se dizer que, no período medieval, tal qual a sociedade atual, havia uma ambiguidade no trato com os animais não humanos. Ao mesmo tempo em que determinadas espécies de animais eram criados como membros da família e, portanto, domesticados, de modo contrário, a cultura predominante procurava distanciar o ser humano dos animais não humanos. Ainda mais, encontram-se vestígios de animais não humanos, no período medieval, serem processados e sentenciados, em nome próprio, pela prática de alguns crimes.

Assim, é mister inferir que os primeiros teólogos cristãos, bem como filósofos medievais, com a notável exceção de Giovanni di Pietro di Bernardone (1182-1226), conhecido também por São Francisco de Assis, também consideravam os animais como fundamentalmente distintos dos seres humanos, na medida em que lhes faltam almas e estavam aqui apenas para satisfazer os fins humanos<sup>156</sup>. Além de São Francisco de Assis, é possível destacar ainda outros filósofos eclesiásticos, tais como Santo Agostinho – Aurélio Agostinho – (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1274).

No que tange aos animais, é possível discorrer que Santo Agostinho, ao seguir os passos da corrente estoíca, vedou qualquer emoção aos animais não humanos, tal qual a capacidade de qualquer raciocínio. Perdura-se, assim, a ideia da hierarquização dos seres vivos. O pensamento agostiniano compreendia que somente os seres humanos possuíam alma e, portanto, eram superiores as outras espécies, apesar de admitir que todos os seres, inclusive os irracionais, são capazes de sentir<sup>157</sup>. Portanto, pode-se elencar que Santo Agostinho era um antropocêntrico, dado que o ser humano encontra-se no centro e uma suposta natureza existe em função daquele.

Por sua vez, São Tomás de Aquino é visto como o principal filósofo da escolástica, o qual é o sistema que definiu o modo de pensar do período medieval. O filósofo seguiu Santo Agostinho ao não reconhecer que o mandamento de “não matarás” não se relacionava aos animais não humanos, ou seja, dirigia-se somente aos seres humanos. Além disso, reiterou o ensinamento de Aristóteles ao reconhecer a existência de uma hierarquia natural dos seres humanos com relação aos animais não humanos, assim como o direito de se alimentar destes. Devido à razão, portanto, os seres humanos poderiam subjugar os animais e

---

<sup>156</sup> GRUEN, Lori. **Ethics and animals: An introduction**. Cambridge University Press, 2011, p. 3.

<sup>157</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 19-20.

as plantas<sup>158</sup>, devido à ordem hierárquica da perfeição.

Vê-se, assim, que, devido a esta ordem, as coisas imperfeitas são utilizadas pelas perfeitas, de forma que as plantas usam o solo para que possam sobreviver; conseqüentemente, os animais não humanos fazem uso das plantas e, por fim, o ser humano utiliza as plantas e os animais não humanos ao seu alvedrio<sup>159</sup>.

Em contraponto aos dois filósofos, São Francisco de Assis, diferentemente, concebia uma igualdade de respeito a todos os seres vivos, inclusive os animais não humanos<sup>160</sup>, de modo que chamava estes de irmãos<sup>161</sup>, distanciando-se da visão individual do ser humano no mundo e, portanto, do antropocentrismo da época.

Assim, passa-se a observar o humanismo, por meio da doutrina cristã, que passou a predominar a partir deste período e marca a transição do mundo medieval para o moderno. Observa-se, neste limiar, que aos poucos, muitas vezes, devido às diversas circunstâncias históricas de cada um dos períodos, a preocupação e os questionamentos passaram dos fenômenos naturais, da natureza, para o próprio ser humano.

De forma que, não poderia ser de outra forma, na medida em que foi dado ao ser humano o único detentor de razão e linguagem, este foi apartado da natureza e dos animais não humanos. Sendo assim, ver-se-á que, a partir dos séculos XVI e XVII, a visão de mundo do período medieval foi alterada radicalmente. A percepção de um mundo orgânico, vivo foi suplantada pelo ponto de vista do mundo como uma máquina. De outro modo, o paradigma mecanicista converteu-se na visão moderna do mundo.

Diante disso, verificar-se-á a seguir que com a ascensão da Revolução Científica, ocorreu um prejuízo no trato com os animais, na medida em que estes passaram a ser tratados como máquinas e, assim, contra eles foram cometidas diversas atrocidades em nome da Ciência. Da mesma maneira, a Ciência, neste período, pautou-se na certeza científica, conforme se verificará a seguir.

---

<sup>158</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 20-21.

<sup>159</sup> GRUEN, Lori. **Ethics and animals: An introduction**. Cambridge University Press, 2011, p. 3-4.

<sup>160</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 21.

<sup>161</sup> DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 32.

## 2.2 A certeza científica e o animal-máquina no contexto das revoluções científicas

Evidencia-se que o humanismo<sup>162</sup> ascendeu na transição entre o período medieval e o moderno. Em decorrência disso, o ser humano, que anteriormente fora colocado em posição de subserviência a Deus, inicia o rompimento com esta ideia e emite uma maior liberdade de pensamento. Neste âmbito, a ruptura ocorre de forma múltipla e complexa, ou seja, em diversos setores, tais como na arte, política, religião e filosofia<sup>163</sup>.

Neste limiar, o humanismo renascentista procurou a valorização dos clássicos e, neste sentido, buscou a cultura greco-romana por intermédio do lema “O homem é a medida de todas as coisas”. Nesta perspectiva, a filosofia procurou restabelecer as teorias platônicas, de modo que deixa de lado a filosofia aristotélica, que foi valorada pela escolástica<sup>164</sup>.

A este respeito, aduz-se que a Renascença, não obstante ser um símbolo do limiar do pensamento moderno, no que se refere aos animais não humanos, o período acena para os modelos e paradigmas já predominantes anteriormente. Todavia, é considerável salientar que havia uma dissidência com relação ao pensamento predominante à época, tais como Leonardo da Vinci (1452-1519) e Michel de Montaigne (1533-1595).

Montaigne, por meio de seu livro de ensaios, relata que um dos vícios que ele detestava em particular era o da crueldade. De modo que ele considera o pior de todos, tanto que não podia ver matar um frango, pois não lhe agrada e nem mesmo escutar os gemidos de uma lebre nos dentes dos cães. Ele confessa ainda que nunca conseguiu ver a perseguição e a matança de um animal inocente, como seria o caso da caça<sup>165</sup>.

Porém, apesar do filósofo ter um pensamento diferenciado dos demais filósofos de sua época, ele mantém sua visão antropocêntrica. De tal forma, os seres humanos que são cruéis com os animais não humanos, aqueles revelam uma natureza propensa à crueldade. Exemplifica-se com o fato de quando os cidadãos acostumaram-se, em Roma, com a matança dos animais, passaram a vivenciar os gladiadores e os seres humanos. Contudo, embora com este olhar antropocêntrico, Montaigne elenca que é preciso ter respeito pelos animais não humanos, assim como tudo o que tem vida e sentimento, tais como as plantas<sup>166</sup>.

Nesta nova estrutura, portanto, os seres humanos estão cada vez mais situados no

<sup>162</sup> A este respeito, é preciso salientar que o termo “Humanismo” é referente ao sentido estrito da palavra. Ou seja, ocorre, no período, o afastamento da visão do mundo teocêntrica para a antropocêntrica – o ser humano passa a ser valorado e colocado no centro do universo.

<sup>163</sup> GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. São Paulo: Papyrus, 2007, p. 24.

<sup>164</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 161.

<sup>165</sup> MONTAIGNE, Michel. **Ensaaios**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. São Paulo, Nova Cultural, 1984, p. 201.

<sup>166</sup> MONTAIGNE, Michel. **Ensaaios**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. São Paulo, Nova Cultural, 1984, p. 204.



centro do universo e, portanto, passam a valorizar a capacidade de intervir no mundo. Em virtude disso, prosperou, ademais, a venda e o domínio do tempo, visto que anteriormente era algo relacionado ao divino. À vista disso, o tempo de todas as coisas, assim como da natureza, mostrou-se pertencente ao ser humano, ou seja, da racionalidade humana. Diante de tal contexto, a natureza, incluindo os animais não humanos, passa a ser mercantilizada<sup>167</sup>.

Além do tempo, o espaço, também, passa por uma grande modificação, neste período, devido ao novo modo de pensar do ser humano. Isto posto, asseverou-se uma nova forma de arte e/ou de pintura, num método tridimensional, firmando no ser humano uma visão mais objetiva, quantificada e matemática em busca da chamada “justa medida”, permitindo, desta maneira, o domínio do espaço. Na arte renascentista, o ponto de vista reproduzido na tela é o do ser humano e, a partir desta visão, ele observa e passa a construir o mundo<sup>168</sup>. Assevera-se, assim, que a subordinação do animal não humano para com os seres humanos é mantida.

Em meados dos séculos XVI e XVII, a ideia de conceber o universo, a natureza como algo orgânico, vivo foi sucedida pela noção do mundo como uma máquina. Neste ínterim, a metáfora do mundo e os animais como uma máquina passou a ser a visão dominante até o fim do século XX, período da era moderna. Assim, pode-se compreender que, com o advento deste período, o tratamento amoral para com os animais não humanos é agravado.

Com isso, as modificações e as transformações perpassadas pela estrutura lógica do tempo e espaço, que se relacionava com a forma com o que ser humano se estabelecia no mundo, adentra na ciência e na filosofia por meio da Revolução Científica<sup>169</sup>. Então, nos séculos XVI e XVII, a autoconsciência perpassa a ideia de estar vinculada com o caminho vitorioso do conhecimento científico, suplantando as superstições e o obscurantismo.

O desenvolvimento da Revolução Científica aconteceu por meio de mudanças na física e na astronomia, que resultaram nas descobertas de Copérnico (1473-1543), Galileu Galilei (1564-1642) e Newton. Considere-se que Galileu Galilei é considerado um dos precursores do mecanicismo ao combinar a experiência científica e o uso da linguagem matemática, sendo considerado, por isso, o pai da ciência moderna.

A Revolução Científica, juntamente com o paradigma mecanicista, transmudou a concepção da natureza como algo vivo e orgânico. Ou seja, a natureza passou a ser vista

---

<sup>167</sup> GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. São Paulo: Papirus, 2007, p. 25.

<sup>168</sup> GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. São Paulo: Papirus, 2007, p. 25-26.

<sup>169</sup> GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. São Paulo: Papirus, 2007, p. 28.

simplesmente como um objeto de estudo e algo puramente mecânico, guardando uma analogia com a metáfora do funcionamento de um relógio – sendo Johannes Kepler (1571-1630) um dos criadores desta ideia<sup>170</sup>.

Diante disso, Kepler defendia que a máquina do universo seria semelhante a um relógio. Por isso, qualquer movimento necessitaria apenas de uma “força ativa material”, tal como as outras atividades de um determinado relógio, que são pertinentes ao pêndulo<sup>171</sup>. Observa-se, diante disso, que a máquina passa a ser considerada como um modelo explicativo da natureza.

Neste contexto, não apenas o universo e a natureza são considerados como máquinas, mas também o ser humano e os animais. Contudo, o ser humano seria uma máquina diferente, visto que possuía uma alma inteligente<sup>172</sup>.

Conquanto, cabe a Isaac Newton o papel de formular uma matemática que possa abranger a visão mecanicista da natureza, sintetizando, porquanto as ideias de Copérnico, Kepler, Bacon, Descartes e Galileu. De outro modo, a física de Newton elevou a ciência clássica do século XVII, validando uma teoria matemática que foi a chave do pensamento científico que perdurou até o século XX<sup>173</sup>.

Cabe salientar que, apesar da lei de Newton ter sido substituída, em parte, pela física quântica e a relatividade, os fundamentos básicos da física Newtoniana - determinismo e a simetria temporal - permaneceram. Nota-se, com isso, que as leis da natureza, sendo estas baseadas na física, apregoam um tipo de conhecimento que necessita da certeza. Ou seja, na medida em que as premissas iniciais são dispostas, tudo passa a ser determinado. A natureza por ser considerada como um ser autômato ou uma máquina, em princípio, é passível de ser controlada pelo ser humano<sup>174</sup>.

Não obstante, como é possível verificar, a mudança de paradigmas considerados clássicos e tradicionais não ocorre de forma abrupta, mas, ao contrário, é lenta e gradual. Neste processo, ocorreu um movimento de mudança que engendra um novo ponto de vista, no qual o mundo fora criado para, única e exclusivamente, o bem estar do ser humano, assim como todos os seres vivos precisam estar subordinados às suas necessidades.

<sup>170</sup> GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental**: a conexão necessária. 11. ed. São Paulo: Papyrus, 2007, p. 28.

<sup>171</sup> ROSSI, Paolo. **A Ciência e a Filosofia dos Modernos**. São Paulo: Unesp, 1992, p. 134.

<sup>172</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 24.

<sup>173</sup> CAPRA, Fritjof. **A Visão Sistêmica da Vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 51.

<sup>174</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 19-20.

Percebe-se que no movimento de transição entre paradigmas, ocorrem resistências à devida mudança, mas na ocorrência de algumas anomalias, a crise resta evidente, como poderá ser evidenciado no decorrer do capítulo.

### *2.2.1 Visão mecanicista do mundo e a Teoria do Animal Máquina*

Atualmente, discute-se muito acerca da questão ambiental e dos animais em âmbito global. Contudo, muitas vezes, a natureza e os animais ainda são estudados e protegidos em partes, como se a responsabilidade humana e os danos ambientais decorrentes de ações antrópicas ocorressem em algumas regiões fronteiriças. Neste caso, a análise que deve ser realizada perante os animais não deve ser mecanicista ou reducionista, visto que precisa ser observada de modo integral.

Porquanto, com o advento da Revolução Científica, em meados do século XVII, deu-se um prejuízo no tratamento para com os animais não humanos, visto que estes seres passaram a ser tratados como uma simples máquina e, portanto, desprovidos de dor. Neste período, o ser humano passou a utilizar os animais em atividades em nome da Ciência e da modernidade, visto que aquele foi influenciado pela visão mecânica do mundo e pela Teoria do Animal-máquina e/ou Automatismo das Bestas dos mecanicistas: Gomez Pereira (1500-1558), Francis Bacon (1561-1626) e René Descartes (1596-1650)<sup>175</sup>.

Nesse viés, é crível salientar que a Teoria do Animal-máquina, como se supõe, alicerçou-se na concepção cartesiana que, por sua vez, sustenta que os animais não humanos são desprovidos de qualquer linguagem e/ou pensamento, da mesma maneira com relação à capacidade de sentir dor.

Gomez Pereira, ao antecipar Descartes, trata da teoria do Automatismo das bestas, no qual os animais não humanos não seriam possuidores de uma alma racional e/ou sensitiva. Ou seja, seriam apenas autômatos ou uma simples máquinas, que teriam ações complexas, porém impossibilitados de ter determinadas atitudes, tais como falar, raciocinar, bem como sentir<sup>176</sup>.

Posteriormente, Francis Bacon, que também é considerado um filósofo mecanicista, utilizou a lógica indutiva por intermédio dos experimentos, de forma que acabou por criar uma distância entre a natureza e o ser humano. Assim, Bacon consolidou a ciência

---

<sup>175</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 24.

<sup>176</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 186.

como um instrumento de poder para resolver os problemas que atingiam a humanidade à época.

Diante disso, compreender-se-á que a Ciência moderna não consegue mais responder aos questionamentos e inquietações da sociedade contemporânea, pois está centrada em um pensamento cartesiano. Assim, é perspicaz salientar que a Ciência da pós-modernidade procura reinventar-se, fundamentando-se por meio de uma nova racionalidade<sup>177</sup>.

Entretantes, a abordagem empírica<sup>178</sup> de Galileu Galilei foi defendida, assim como formalizada por Francis Bacon, visto que valorou a experimentação científica. Diante disso, a partir do momento em que a visão orgânica da natureza como algo vivo foi transmutada para a figura do mundo como uma máquina, pode-se compreender, portanto, que o objetivo da ciência passou a ser pautado em um conhecimento, que tem o condão de dominar e controlar a natureza, assim como os animais não humanos.

Bacon defendia ainda que a natureza deveria ser estudada e compreendida por partes, ou seja, em pedaços. Ele partia da compreensão de que poderia compreender todo o universo ao decompor os problemas e os pensamentos em uma ordem lógica<sup>179</sup>.

Há inegavelmente no paradigma cartesiano uma distinção considerável entre os seres humanos dos demais animais, na medida em que é disposta a consciência para os seres dotados de uma linguagem. René Descartes (1596-1650) dispõe a linguagem como pressuposto fundamental para a consciência, no momento em que a considera como preceito do pensamento. De forma que o mecanicismo é considerado um paradigma revolucionário à época<sup>180</sup>.

Pode-se inferir, assim, que uma das figuras responsáveis para a transmutação da visão de mundo orgânico para o mecânico é direcionado a René Descartes. Neste intento, Descartes considerava o universo, assim como os organismos vivos como máquinas e, portanto, tinham a capacidade de ser apreendidas integralmente analisando-as a partir das menores partes.

Ele, portanto, de forma resumida, vincula a mecânica e a matemática com o

---

<sup>177</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 13.

<sup>178</sup> Conquanto, é possível discernir duas teorias acerca da revelação do conhecimento, tais como o empirismo e o racionalismo. O primeiro, induz que o conhecimento tem origem no objeto, ou seja, fruto da experiência sensível. Por sua vez, o racionalismo defende que o ato de conhecer se encontra no sujeito, assim como na razão. (BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15-16).

<sup>179</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 24.

<sup>180</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 44-45.

intuito de referendar que todas as coisas e/ou seres que são feitos de matéria, seriam governados por leis mecânicas. Contudo, para distinguir os seres humanos de outros seres, aduz que aqueles seriam dotados de uma alma imortal e, com isso, não seriam um simples autômatos. De modo contrário, os outros seres, como os animais não humanos, por não possuírem uma alma imortal, seriam regidos por leis mecânicas, porquanto não sentiriam dor e nem prazer.

Pode-se conferir, ainda mais, que os fenômenos naturais, por exemplo, passaram a ser explicados por meio de princípios mecânicos e cálculos matemáticos. O pensamento mecânico e cartesiano influenciou a ciência moderna e, portanto, descartou qualquer pensamento ético nas experimentações com os animais não humanos.

Até hoje, a teoria cartesiana e mecanicista da (in) consciência animal influencia o universo da ciência experimental. O mecanicismo dá guarida para a crença disseminada entre a classe científica de que, de forma geral, os animais não humanos não possuem consciência e, portanto, não sentem dor, na medida em que são seres destituídos de qualquer linguagem e pensamento. Descartes passa, então, a formular a máxima “penso, logo existo”, visto que o ser humano pensa, e que, à medida que pensa, ele existe.

O método experimental era defendido por Descartes, de forma que em seu livro intitulado “Discurso do método”, ele relata e explica o movimento e a anatomia do coração<sup>181</sup>, estimulando a dissecação de qualquer grande animal. A partir da pessoa de Descartes, o racionalismo teve o seu apogeu. Assim, a razão passou a ser considerado como o único órgão que, por meio do qual, seria possível alcançar o conhecimento e a verdade objetiva.

No cerne da filosofia cartesiana, da mesma maneira que o ponto de vista que dela emana, tem como pressuposto a crença na certeza do conhecimento científico. A certeza cartesiana denota a matemática em sua natureza basilar e, por isso, Descartes pressuponha que a resposta para o universo seria a ordem matemática, assim como a ciência se assemelhava com esta matéria<sup>182</sup>. O resultado desse pensamento é o universo material ser considerado simplesmente como uma máquina. Por sua vez, a natureza passa a funcionar a partir de leis mecânicas, acarretando em um imenso abalo, no que diz respeito às atitudes antrópicas para com o meio ambiente natural.

A visão mecanicista de Descartes foi estendida para os organismos vivos. Para elencar a diferença existente entre os seres humanos e os animais não humanos, Descartes

---

<sup>181</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p.81-94.

<sup>182</sup> CAPRA, Fritjof. **A Visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p.47.

expõe dois meios. O primeiro é que os animais não humanos não podem utilizar de palavras e/ou de outros sinais, articulando-os como os seres humanos<sup>183</sup>. Segundo, apesar de os animais não humanos serem capazes de realizar determinadas atividades melhor do que os seres humanos, aqueles falhariam em outras, pois não agiriam por conhecimento, e sim pela disposição dos órgãos. Exemplifica-se que a natureza que neles opera com relação à disposição dos órgãos, assemelhar-se-ia com a de um relógio, no qual é feito apenas de rodas e molas e, portanto, pode calcular as horas e, também, medir o tempo com mais exatidão<sup>184</sup>. Ou seja, os animais não humanos eram considerados como um simples autômatos.

O pensamento cartesiano, no que diz respeito à teoria da automação dos animais não humanos – principalmente-, como pode ser observado, obteve dois resultados. O primeiro, um corte intransponível entre o ser humano e a natureza, assim como a dominação daquele sobre esta. A segunda consequência, baseado no paradigma cartesiano, alastrou-se a prática de experimentos científicos em animais não humanos.

A esse respeito, pode-se salientar que havia críticas e objeções a este paradigma cartesiano referendado por Descartes. Destacam-se duas objeções: a primeira, diz respeito à questão da possibilidade dos animais serem seres inconscientes, visto que é cabível explicar os movimentos de forma mecânica, por qual razão esta mesma ideia não pode ser aplicada aos seres humanos; a outra problemática é disposta na questão da linguagem, porquanto os seres que conseguem esboçar o seu pensamento por intermédio da linguagem, seriam seres conscientes.

De sorte que, a linguagem do ser humano e dos animais não humanos se diferencia pela sua peculiaridade, de modo que a linguagem humana distingue-se devido ao preenchimento de duas funções, tais como a função descritiva ou informativa e função argumentativa ou crítica<sup>185</sup>.

Além de objeções diretas a teoria dos animais como simples autômatos, têm-se alguns posicionamentos contrários, tais como Henry More e Pierre Gassendi. Este referenda que as diferenças existentes entre os seres humanos e os animais não humanos são de grau, conquanto não é possível reduzir estes a um simples autômatos. A ideia de Pierre Gassendi coaduna-se com as teorias evolucionistas, nas quais aduzem que a consciência possui um

---

<sup>183</sup> No caso, Descartes relata que os animais não humanos não podem expressar os seus pensamentos devido à ausência de órgão, mas, sim, por conta da ausência da razão. Ele cita o exemplo do papagaio que possuem cordas vocais e até profere algumas palavras. Contudo, este animal não pode falar com os seres humanos. (DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 96).

<sup>184</sup> DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 94-99.

<sup>185</sup> POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 101.

valor evolutivo intrínseco. Neste caso, contribui, de uma certa forma, para compreender que a consciência pode ser observada nos animais não humanos.

Vale elencar que, muito embora, a razão ainda continua sendo o elemento basilar para a diferenciação entre os seres humanos e os animais não humanos, alguns filósofos começaram a ascender de forma gradual que estes merecem ter algum tipo de consideração moral, porquanto deveriam ser usados de forma gentil. Neste intento, cita-se Voltaire<sup>186</sup>, que contradiz a opinião de Descartes por meio da seguinte carta:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

[...]

Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calome. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

v

Embora a tradição racionalista e, portanto, o paradigma cartesiano tenha tido diversas dissidências e críticas, a separação do ser humano com relação aos animais não humanos e a natureza continuou intransponível. De modo que resta evidente que havia um paradigma reinante para a Ciência normal e que, por sua vez, era praticada por uma determinada comunidade científica. De tal modo que o paradigma continua enquanto seja possível realizar pesquisas com os métodos reconhecidos pela tradição<sup>187</sup>, que, no caso, é a questão dos animais não serem capazes de sentir dor e prazer e, portanto, serem utilizados em experiências científicas. Nestes termos, em que pese neste período, ter tido algumas dissidências com relação ao paradigma mecanicista e cartesiano, não ocorreram anomalias significantes capazes de gerar uma crise e mudanças à ordem estabelecida<sup>188</sup>.

Por certo, a ciência na contemporaneidade adquiriu conhecimentos necessários

<sup>186</sup> VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 319-320.

<sup>187</sup> KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 28.

<sup>188</sup> KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013, p. 33.

para a superação da visão de mundo cartesiana. Embora com o acréscimo de tais conhecimentos e o avanço da tecnologia, observa-se que diversas indústrias de cosméticos ainda testam em animais não humanos<sup>189</sup>. Assim, apesar das limitações da visão cartesiana de mundo, é perceptível que, em diversos setores da sociedade, o método de Descartes ainda é valorado<sup>190</sup>.

Outra questão que merece ser explicitada, portanto, é a definição de Ciência, que adveio depois da Filosofia, porquanto se manifesta imbricada a esta até meados da Revolução Científica. Assim, a partir deste momento, a Ciência começou a utilizar os seus próprios métodos de pesquisa, decorrendo desse fato, a sua separação do conhecimento filosófico<sup>191</sup>.

É mister elencar que os resultados negativos da industrialização não são decorrentes da ciência, assim como da técnica, mas, sim, são efeitos da ausência de uma visão sistêmica e complexa do meio ambiente<sup>192</sup>. Além disso, verifica-se que o cientista torna-se útil à ciência na primeira metade da sua vida e, de modo contrário, nocivo a seguir. Como se vê, o instinto formativo, com o passar do tempo, cede lugar para o instinto conservativo, pois o cientista coaduna-se com as ideias, que confirmem o seu saber<sup>193</sup>.

Como se vê, o determinismo e a tentativa de domínio em relação ao tempo e a natureza encontram-se no centro da ciência clássica e do pensamento ocidental, isto é, oriundos da racionalidade<sup>194</sup>. Observa-se que este modo de pensar reverbera nas atitudes humanas com relação aos animais não humanos. Além disso, ver-se-á, no decorrer do próximo tópico, que a sociedade está em busca de uma nova racionalidade, que não mais se coaduna com ciência e certeza, probabilidade e ignorância<sup>195</sup>.

---

<sup>189</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 41-42.

<sup>190</sup> CAPRA, Fritjof. **A Visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 51.

<sup>191</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 24.

<sup>192</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 7.

<sup>193</sup> BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 19.

<sup>194</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 14.

<sup>195</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 14.



### 2.2.2 Certeza científica e o progresso científico frente à crise paradigmática e sua relação com os animais não humanos

Em um primeiro momento, cabem as seguintes perguntas: Qual o papel da ciência? A quem a ciência deve servir? Pode-se dizer que a ciência é livre? É possível dizer que a ciência, muitas vezes, é utilizada de forma instrumental, ou seja, faz-se uso de tal instrumento para explorar os recursos naturais, alienar a sociedade, no que diz respeito aos experimentos científicos realizados com animais não humanos nas indústrias de cosméticos. Além disso, em geral, as informações perpassadas para as pessoas são financiadas para beneficiar setores econômicos da sociedade.

Neste cerne, verifica-se que a ciência ainda é altamente valorada, porquanto há uma crença de que há algo de valor com relação à ciência e seus métodos. Ao atribuir o termo “científico” nas afirmações e nas pesquisas, implica-se receber uma confiabilidade maior. Observa-se que a valoração para com a ciência pode ser vislumbrada não somente no cotidiano e na mídia, mas, também, no mundo acadêmico e nas indústrias que auferem conhecimento<sup>196</sup>.

Conquanto, a ciência deveria ser um diálogo com a natureza, mas é deslumbrado de modo imprevisível. Isto acontece, porque o conhecimento não significa apenas uma relação entre o que se conhece e o que é conhecido, mas, ao contrário, exige que o vínculo forme uma distinção entre passado e futuro. Assim, a realidade do *devir*<sup>197</sup> é essencial para o diálogo com a natureza. Como já vislumbrado, a compreensão da natureza foi um dos principais projetos do pensamento ocidental, contudo, compreender a natureza não significa controlá-la<sup>198</sup>.

Como é possível constatar, a ciência clássica, que é oriunda da modernidade, fundamenta-se na ordem, estabilidade, contrariamente ao período contemporâneo, que se pauta na instabilidade<sup>199</sup> e na incerteza. Além disso, o pensamento cartesiano e simplista retrata os diversos saberes de modo desmembrado e disjuntivo. Vivencia-se, neste ínterim, na contemporaneidade, uma transição ou crise paradigmática, por meio do qual o paradigma

---

<sup>196</sup> CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 16-17.

<sup>197</sup> *Devir* é um conceito filosófico que significa as mudanças pelas quais passam as coisas.

<sup>198</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 156.

<sup>199</sup> PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza.** Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996, p. 12.

simplista e cartesiano do conhecimento não consegue mais responder às inquietações oriundas da sociedade contemporânea<sup>200</sup>.

A ciência contemporânea encontra dificuldades para alcançar a verdade e a certeza em temas de relevância global, como a questão do meio ambiente e, sobretudo, dos animais não humanos, visto ser este um tema complexo. O conhecimento científico, entretanto, defronta-se com realidades complexas e opera por meio de conhecimentos diversos e transdisciplinares, não cabendo mais a obtenção de uma certeza irrefutável<sup>201</sup>. Diferentemente do período anterior, onde os riscos e perigos eram concretos, advindos, muitas vezes, da maquinaria e poluição resultantes da Revolução Industrial<sup>202</sup>.

Visualiza-se, até então, que a Ciência pauta-se a partir do paradigma a qual ela está vinculada. Por conseguinte, o paradigma adotado pelo Direito, até os dias atuais, é o simplista e/ou cartesiano – tendo ainda um caráter determinista –, no qual tem por essência uma visão antropocêntrica, excluindo, desta maneira, os animais não humanos de qualquer consideração moral<sup>203</sup>.

Ao seguir a ideia proposta de Thomas Kuhn, vê-se que a comunidade científica desenvolve e articula o paradigma reinante com o intuito de fundamentar e referendar as atitudes de determinados aspectos consideráveis do mundo real, tais como os explicitados por intermédio de resultados das experiências. Assim, o cientista não deve ser crítico do paradigma em que está inserido<sup>204</sup>.

Neste aspecto, caso alguma dificuldade fuja ao controle, adentra-se em um estado de crise paradigmática. Esta, então, é solucionada apenas quando surge um novo paradigma, que possa atrair a comunidade científica e, desta maneira, o paradigma anterior será abandonado. Ou seja, o surgimento de uma crise significa principalmente que é preciso renovar os instrumentos<sup>205</sup>.

---

<sup>200</sup> Ver-se-á, posteriormente, a relação intrínseca entre o paradigma da complexidade e a sociedade contemporânea, assim como no Direito ambiental, visto que a racionalidade e a ciência clássica não são capazes de lidar com os problemas atuais. Dessa forma, a complexidade visa atuar onde o pensamento simplista falha.

<sup>201</sup> PARDO, José Esteve. **O desconcerto do leviatã**: política e direito perante as incertezas da ciência. Tradução de Flávia França Dinnebier; Giorgia Sena Martins. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015, p. 35-36.

<sup>202</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 38.

<sup>203</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez, p. 245.

<sup>204</sup> CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 124-126.

<sup>205</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**: Revista do Programa de

No que se refere aos animais, importante ressaltar que o paradigma científico de forma gradual vai sendo modificado e, ao mesmo tempo, mesmo que de modo embrionário, vai se inserindo a noção da possibilidade de os animais não humanos serem sujeitos a uma consideração moral por parte dos seres humanos. Diversos acontecimentos, no decorrer do século XVII, principalmente por meio do avanço científico, contribuíram para um maior estreitamento da relação do ser humano com os animais não humanos, tais como a anatomia comparada e a neurologia, os quais expuseram semelhanças anatômicas nos órgãos do ser humano e dos animais. Além disso, o evolucionismo contribuiu para o início da ruptura da singularidade do ser humano, pois preconizou a ideia de um elo entre todos os seres vivos.

Em verdade, percebe-se que, no cerne do movimento em prol dos animais, encontra-se um prelúdio de uma crise paradigmática, no que diz respeito à exclusão destes seres de qualquer consideração moral. Como se vê, inicia-se, no final do século XVIII, com Humphry Primatt<sup>206</sup>, cujas ideias são retomadas posteriormente por Jeremy Bentham. De fato, a datar de 1776, Humphry Primatt escreve o primeiro livro sobre o tema do dever de compaixão para com os animais não humanos, que foi intitulado “*A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals*”<sup>207</sup>.

Primatt, em que pese reconhecer que o ser humano está à frente dos demais seres vivos, no que diz respeito à capacidade intelectual, posto que a superioridade mental do ser humano não lhe dá o direito de utilizar os demais seres ao seu bel prazer. Desta forma, a capacidade de sentir dor era comum a todos os seres e, portanto, a compaixão e a benevolência devem orientar as atitudes para com os seres humanos e animais não humanos. Pode-se inferir, assim, que Primatt antecipa o conceito de especismo ao estabelecer uma regra com base nos princípios da analogia e da não-maleficência<sup>208</sup>, qual seja: apesar do ser humano não ser um animal não humano, o ser humano deveria tratar este como gostaria de ser tratado caso fosse um dele.

Posteriormente, em meados de 1786, Bentham escreve a obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*” – Uma introdução aos princípios da moral e da

---

Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez, p. 251.

<sup>206</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez., p. 251.

<sup>207</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 254.

<sup>208</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 346-348.

legislação- e retoma as teses centrais criadas por Humphry Primatt. Neste caso, o ser humano deve estender o princípio da igualdade da consideração moral a todos os seres que sejam capazes de sofrer<sup>209</sup>.

Conquanto, Bentham de forma análoga a Primatt, não defende explicitamente um direito aos animais, mas, sim, a necessidade do ser humano ter um dever de compaixão para com todos os seres que sejam capazes de sentir dor<sup>210</sup>. Desta forma, exige-se um padrão de coerência do sujeito moral. Além disso, apesar de não expressarem diretamente que os animais não humanos possuem algum tipo de direito, as ideias e os argumentos defendidos por eles são considerados no momento de justificar e/ou fundamentar que os seres humanos têm alguns deveres morais para com os animais.

Por sua vez, Bentham, considerado com percussor do utilitarismo, defende que os seres humanos de uma forma geral merecem uma igual consideração, da mesma maneira os animais não humanos. Ele compreendia, assim, que os animais não humanos são seres sensíveis à dor e, desta forma, eles deveriam ser respeitados<sup>211</sup>, como se observa a seguir:

Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade dos sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?<sup>212</sup>

Cumprido observar que, nestas circunstâncias, Jeremy Bentham juntamente com John Stuart Mill, foi o principal fundador da visão utilitarista. Com esse enfoque, diz-se que por utilitarismo entende-se um princípio que considera moralmente correta uma ação que tem por consequência a maximização do prazer e/ou da felicidade para o maior número de pessoas possível dentro de uma determinada comunidade<sup>213</sup>.

<sup>209</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez.2006, p. 207-229, p. 209.

<sup>210</sup> FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez.2006, p. 207-229, p. 209.

<sup>211</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática soba perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 54.

<sup>212</sup> BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**: Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. São Paulo: Nova Cultural, 1989. Coleção Os Pensadores, p. 63.

<sup>213</sup> BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**: Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. São Paulo: Nova Cultural, 1989. Coleção Os Pensadores, p. 3-7.

Sob os auspícios da concepção de Bentham, no âmbito do direito, os animais não humanos possuem uma consideração moral, na medida em que possuem o interesse de não sofrer e de ter uma existência continuada, tendo a posse, portanto da senciência e, não, da racionalidade e capacidade linguística daquele ser vivo. Porém, Bentham não chegou a enfrentar o tema relativo ao status de propriedade dos animais<sup>214</sup>.

Conquanto estes pensadores, no final do século XVIII, não terem defendido diretamente que os animais não humanos devam ter algum tipo de direito, a concepção de que os seres humanos possuem deveres morais para com tais seres, foram primordiais para o surgimento de escritas, que defendem expressamente um direito para os animais não humanos, tais como Henry Salt, no final do século XIX, e, posteriormente, Andrew Linzey, no final do século XX.

Neste diapasão, cumpre elencar que as visões de Primatt e Bentham confrontam o paradigma mecanicista, assim como antropocêntrico e, deste modo, inicia-se uma crise paradigmática. A partir destes dois pensadores, começa uma profunda conscientização e reconhecimento por parte da comunidade científica quanto ao limite da teoria contratualista<sup>215</sup>

<sup>214</sup> É cabível salientar que a relação da corrente utilitarista com a questão dos animais será esmiuçada quando as teorias éticas vinculadas com o direito dos animais forem analisadas.

<sup>215</sup> A problemática da Ciência e da teoria do Direito reside no fato deste ser influenciado pelo paradigma moderno, que, por sua vez, é marcado pelos atributos da modernidade, do pensamento linear e cartesiano. Este modo de raciocínio exclui os animais não humanos da esfera de qualquer consideração moral por parte dos seres humanos. Dentro da consideração moral, cita-se a teoria contratualista por meio, de uma forma geral, de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant. Assim, para Locke, os animais não teriam nenhum tipo de significação para os seres humanos, porquanto aqueles não teriam nem vontade, muito menos direitos e, destarte, seriam recursos à disposição dos seres humanos. Ou seja, os animais pertenceriam a quem tiver o trabalho de se apossar. Concebia-se, portanto, o direito de propriedade como um direito natural. Desta forma, os animais não se distinguem de nenhum outro objeto que o ser humano possa ter em seu domínio. Por sua vez, Immanuel Kant (1724-1804) fez uso de paradigma antropocêntrico, predominante à época, para elencar os seres que seriam dignos de alguma moralidade. Neste âmbito, o conceito de dignidade utilizado pelo Direito, até os dias atuais, advém do pensamento kantiano. Neste ínterim, Kant considerava o ser humano como o único que teria uma dignidade e um status moral, pois seria dotado de racionalidade. Ou seja, por ser racional, o ser humano teria um valor intrínseco e/ou um valor em si mesmo. De modo contrário, os animais, por não serem dotados de racionalidade, seriam coisas. A partir desta concepção, Kant infere que no reino dos fins, tudo teria preço ou uma dignidade. Para o que tem um preço, como os animais, é passível de ser substituído por algo equivalente e pode ser usado como o meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado ao bel-prazer. Enquanto os que têm alguma dignidade, ou seja, os que estão acima de qualquer preço, não podem ser substituídos. Como se percebe, o campo da moral, no pensamento kantiano, fundamenta-se somente na racionalidade humana. No entanto, salienta-se que a exclusão de alguma moralidade para os animais não humanos não implica a fundamentar atos de violência e crueldade para com estes seres. Embora não reconheça um status moral para os animais não humanos, Kant explicava que o tratamento dado pelo ser humano a tais seres, de alguma forma, poderia influenciar o tratamento dispensado pelo ser humano para com os próprios membros de sua comunidade. (BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 47; LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, 224-225; FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 119; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática soba perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 54; KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**.

e, também, um progressivo descontentamento, que repercute atualmente, para com o paradigma antropocêntrico tradicional<sup>216</sup>.

Nesta conjectura, vê-se que quando se adota um determinado paradigma científico, esta conduta influencia de modo direto o conhecimento. Diante disso, um determinado paradigma só se origina a partir da mudança de crenças antigas e formas de pensar. Como pode ser averiguada, a mudança não é abrupta. Assim, de acordo com o ensinamento de Karl Popper, os argumentos de Primatt e Bentham são possíveis de ser considerados como um avanço de ordem científica, no que diz respeito à consideração moral dos seres humanos para com os animais não humanos. Contudo, precisa passar de forma satisfatória por diversas provas. Popper, ao entender que o conhecimento pode ser formulado conjecturalmente<sup>217</sup> e, portanto, só pode ser considerado como uma verdadeira ciência o que pode ser refutado. Diante disso, não se pode ser conceber o conhecimento científico como algo perene e estático<sup>218</sup>.

Com efeito, para Popper a característica fundamental da Ciência seria o critério da falseabilidade, onde as proposições da ciência devem ser capazes de serem analisadas no tocante à verdade e à falsidade<sup>219</sup>. De sorte, a ciência, de alguma forma, perpassou a característica de algo estático, inquestionável e do dogmatismo, em que pese, atualmente, ainda se visualize a ciência como algo absoluto, devido, principalmente, ao desenvolvimento científico e tecnológico de alguns países<sup>220</sup>.

No entanto, para Kuhn, o avanço científico engendrado por Primatt e Bentham ocorre à luz de um paradigma e, não a corroboração e a refutação de teorias científicas. No caso, o paradigma concentra padrões que são seguidos e aceitos por uma comunidade científica, assim como os cientistas normais obedecem aos ensinamentos dos seus mestres, mantendo-se fiéis aos padrões aprendidos por estes.

---

São Paulo: Barcarolla, 2009. (Coleção philosophia), p. 239; 265; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012,, p. 80).

<sup>216</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática soba perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 55.

<sup>217</sup> POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 27-29.

<sup>218</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017,, p. 24.

<sup>219</sup> POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013, p. 37-38.

<sup>220</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 201, p. 29.

Neste viés, atenta-se para os obstáculos epistemológicos engendrados por Bachelard, que, por sua vez, acarretam estagnação, inércia e até mesmo regressão do conhecimento científico<sup>221</sup>. Assim, o cientista ao seguir o padrão do paradigma seguido por ele, acarreta em um apego ao que foi conquistado e formando no cientista, com o tempo, um instinto conservativo<sup>222</sup> e, portanto, dogmático.

Ao fazer um vínculo com o trabalho, nota-se que dentro da perspectiva dos direitos dos animais, os argumentos perpassados por Primatt, Bentham e Salt em relação a uma consideração moral dos seres humanos para com os animais não humanos podem ser interpretados como anomalias no paradigma reinante, criando bases, portanto, para o surgimento de uma nova teoria, que pode contribuir para uma possível mudança de paradigma e uma nova forma de visão do mundo<sup>223</sup>.

Destarte, é preciso deixar em evidência a necessária comunicabilidade entre os paradigmas e, não, apenas de exclusão ou de refutação, visto que, tendo em vista o paradigma da complexidade, é salutar um diálogo entre as diversas épocas e períodos<sup>224</sup>. Além disso, o saber científico precisa ser reconstruído a cada instante<sup>225</sup>, verificando-se a característica do provisório e do relativo, e, portanto, sua defesa deve ser realizada por meio de argumentos científicos<sup>226</sup> e, não, pelo senso comum e opinião.

Então, como se vê, o paradigma cartesiano, mecanicista e simplista e o modelo racionalista do Direito, que são pautados na certeza, segurança e na exclusão dos animais de qualquer consideração moral por parte dos seres humanos, não são suficientes para lidar com os problemas complexos decorrentes da sociedade contemporânea, principalmente no que refere à crise ambiental.

Nesse sentido, os problemas e as crises ambientais, por sua urgência e consequências, muitas vezes, incertas, exigem da ciência uma nova abordagem para que seja possível o enfrentamento dos problemas contemporâneos<sup>227</sup>.

---

<sup>221</sup> BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 11.

<sup>222</sup> BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p. 19.

<sup>223</sup> BRAZ, Laura Cecília Fagundes Dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 44-52, 2015, p. 48.

<sup>224</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 27.

<sup>225</sup> BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013, p.10.

<sup>226</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 27.

<sup>227</sup> NEIMAN, Zysman; RABINOVICI, Andrea; SOLA, Fernanda. A questão ambiental, a sustentabilidade e inter,

Observou-se que a visão de mundo perpetrada pelo paradigma cartesiano é, possivelmente, uma das principais causas dos problemas evidenciados, não será, portanto, com este mesmo ponto de vista que irá desvencilhar da crise ambiental vigente.

Diante de tal consideração, procurar-se-á no próximo tópico investigar os ditames da proteção do meio ambiente no contexto internacional, tendo como enfoque o movimento pela proteção dos animais e sua inserção na temática da rotulagem ambiental, procurando perceber as interconexões que existem entre as diversas áreas do saber. Assim, vislumbra-se que o paradigma da complexidade contribui e influencia o Direito Ambiental, mas, também, este contribui para a complexidade, visto que tal paradigma está sendo construído.

### **2.3 O sofrimento animal e o especismo nos testes científicos no ramo de cosméticos**

Desde a antiguidade, o ser humano possui a crença de que os animais não humanos são seres inferiores por suporem que estes agem somente por instinto. O tratamento dado pelo ser humano a outras espécies era disperso de qualquer senso crítico, visto que havia a suposição da existência de uma diferença fundante entre o ser humano e as outras formas de vida, assim como aquele era dissociado da natureza. Assim, os animais não humanos eram vistos, simplesmente, como seres irracionais, sem capacidade de sentir dor e prazer, bem como de discernimento.

Desta forma, a utilização de animais não humanos como instrumentos nas pesquisas científicas remonta à Grécia Antiga e aos primeiros experimentos médicos. É oportuno elencar que o conhecimento em torno dos processos biológicos, assim como de todo o trato para a continuidade e o desenvolvimento da vida estão evoluindo em proporção sem precedentes e, assim, tornando-se alvo de preocupação entre os cientistas, sociedade civil, ambientalistas, dentre outros em relação à segurança no uso das novas tecnologias, que avultam, atualmente, bem como os efeitos que podem repercutir sobre a dignidade do ser humano e dos animais<sup>228</sup>.

Vale destacar o que se entende atualmente como ciência experimental foi iniciada em 1620 por meio de Francis Bacon, propondo o método científico experimental. Nesse contexto, alguns avanços ocorreram para o conhecimento em relação à biologia dos

---

pluri ou transdisciplinaridade. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul, RS: Educ, p. 24-47, 2014, p. 25.

<sup>228</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 225.



mamíferos a partir das experiências com animais<sup>229</sup>.

O uso de animais para a experimentação científica desperta algumas reflexões, assim como opiniões favoráveis e contrárias. Desta forma, obtêm-se duas posições com relação a experiências com animais. A primeira, que seria a favor de experimentos com tais seres, elenca que a experimentação é aceitável, caso o sofrimento seja minimizado em todos os experimentos e seja possível obter benefícios aos seres humanos, que não poderiam ser obtidos usando outros métodos.

Por último, tem-se a opinião contrária<sup>230</sup> à utilização de animais como cobaias, que entendem que experimentar em animais é inaceitável, visto que causa sofrimento a estes seres; os benefícios para os seres humanos não são provados e quaisquer melhorias, que os testes podem fornecer aos seres humanos, poderiam ser produzidas de outras maneiras.

O dilema de utilizar os animais não humanos na indústria cosmética vincula-se a real necessidade, visto que há opiniões justificando a exigência de testar drogas, que são capazes de salvar vidas humanas quando não há métodos alternativos para tanto. Contudo, os mesmos experimentos são usados para a fabricação de produtos, tais como os produtos cosméticos. Indaga-se se diversos animais não humanos precisam sofrer, serem submetidos à crueldade para que um novo cosmético seja exposto no mercado? Já não há um excesso de tais mercadorias? Quem se beneficia com a entrada de novas mercadorias no mercado, a não ser as empresas e as indústrias, que objetivam o lucro<sup>231</sup>?

Cumprе salientar, assim, que o assunto, como já demonstrado, é controverso e, possivelmente, objeto de muito debate. Desta forma, revela-se que há muito tempo existe uma oposição frente à experimentação em animais nas indústrias de cosméticos.

É inegável o sofrimento dos animais não humanos nos testes científicos nas indústrias de cosméticos, apesar de que, muitas vezes, o procedimento seja considerado não invasivo ou, ao contrário, serem invasivos, mas com realização de anestesia. Apesar disso, o sofrimento psicológico e o estresse não podem ser quantificados.

Assim, no que se refere aos testes, propriamente dito, é imperioso esclarecer que o martírio a que os animais são submetidos nos laboratórios começa antes dos testes. Ou seja, o sofrimento inicia-se nos processos de captura, transporte e confinamento. Então, a partir dessa

---

<sup>229</sup> REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. In: **Revista de Nutrição**, v. 21, n. 2, Campinas, mar/abr, 2008, 237-242, p. 238.

<sup>230</sup> Encontra-se opiniões contrárias, principalmente, em autores como Sônia T. Felipe, Sérgio Grief, Thales Tréz, Rafaela Chuahy, Peter Singer, Tom Regan, dentre outros.

<sup>231</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 77.

programação, os animais não humanos são considerados “modelos”, “material de estudo”, dentre outros termos. Os pesquisadores, muitas vezes, passam a tratá-los como objetos puramente descartáveis, que são passíveis de manipulação e destruição<sup>232</sup>.

Pode-se conceber que a indústria de cosméticos utiliza um grande número de animais para aferir os possíveis danos dos novos produtos aos seres humanos. Contudo, observar-se-á que isso está sendo alterado de forma paulatina devido a novas tecnologias, assim como a consciência ambiental da sociedade civil e das próprias empresas. Normalmente, uma das espécies mais utilizadas são os coelhos, visto que eles são baratos, mansos e possuem os olhos grandes.

Neste diapasão, o teste Draize é usado, há mais de 30 anos<sup>233</sup>, em determinadas espécies de animais para que seja verificado o risco de infecção na pele e nos olhos dos seres humanos. De forma específica, o teste Draize foi criado, em 1944<sup>234</sup>, por um cientista americano denominado de John Draize e esta experiência equivale a pôr uma determinada solução sólida, de forma concentrada, do produto, que está sendo testado, nos olhos ou então na pele do animal com o intuito, portanto, de medir o índice de toxicidade em cosméticos. Neste contexto, quando o teste é feito na pele, o experimento é denominado de *Draize Skin Test*. Por sua vez, quando a substância é ministrada nas órbitas oculares, denomina-se *Draize Eye Test*<sup>235</sup>, sendo este, considerado o mais cruel, visto que os animais são imobilizados pelas patas, assim como pelo pescoço em um aparelho de contenção<sup>236</sup>. O teste costuma provocar úlceras, hemorragias, cegueiras, além de fortes dores.

Outro teste, comumente, realizado nos animais é o chamado teste LD 50<sup>237</sup>, que significa Dose letal para 50% dos seres testados, ou seja, é a quantidade da matéria que possivelmente irá matar as espécies do estudo. O experimento, frequentemente, tem por finalidade testar os novos produtos. Em regra, as espécies submetidas ao experimento são os

---

<sup>232</sup> LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência**: limites éticos da experimentação animal. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2001, p. 16.

<sup>233</sup> CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 65.

<sup>234</sup> FEIJÓ, Anamaria. Ciência, tecnologia e animais não-humanos: existe um limite para esta relação. In: SOUZA, Ricardo Timm de (org.). **Ciência e ética: os grandes desafios**. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 21-33, 2006, p. 23.

<sup>235</sup> Salienta-se que o teste de irritação ocular possui mais de 60 métodos alternativos, assim como o Draize Skin Test, que possui alternativas, tais como os métodos “in vitro” que utilizam culturas de células da pele. (GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 31-32).

<sup>236</sup> LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência**: limites éticos da experimentação animal. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2001, p. 28.

<sup>237</sup> O experimento Dose Letal 50 possui algumas alternativas, tais como as provas de citotoxicidade. (GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 32).

cachorros, assim como os ratos<sup>238</sup>.

O experimento, frequentemente, tem por finalidade testar os novos produtos. De uma forma geral, antes da morte da metade das cobaias, os animais já estão doentes e com sinais claros de sofrimento. Contudo, como a finalidade do teste é calcular a quantidade de substância que pode envenenar a metade das cobaias, arrastando-as ao óbito, os animais em sofrimento não são libertos, visto que há o medo de obter dados imprecisos<sup>239</sup>. Outros tipos de testes que ocorrem frequentemente nas indústrias de cosméticos podem ser observados na Figura 5.

---

<sup>238</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 29.

<sup>239</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão Técnica de Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 79.

<b>TESTES EM ANIMAIS REALIZADOS NA INDUSTRIA COSMÉTICA</b> 2003	
<b>Tipo de teste</b>	<b>Procedimento-Metodologia</b>
Comedogenicidade	Segundo a metodologia de Kligman, efetuam-se 15 aplicações (três semanas com cinco aplicações cada) em 6 coelhos albinos de amostras diluídas na proporção de 1,0 a 10,0 g, na parte interna da orelha direita (esquerda- controle). Leituras diárias e 24 horas após a última aplicação, de eritema, edema e presença, ausência de comedões.
Irritação dérmica primária e cumulativa.	Consiste na aplicação única do produto a ser testado no dorso de coelhos. É aplicado um patch oclusivo por 4 horas e, após esse período o produto é retirado. Procede-se à graduação das lesões (edema, eritema), 24 e 72 horas após aplicação. No ensaio de irritação cumulativa, as aplicações são feitas por um período de 10 dias e as graduações feitas 24 e 72 horas após última aplicação.
Irritação ocular primária	Consiste na aplicação única do produto no saco conjuntival de coelhos, com observação das lesões em 24, 48, 72 e 7 dias após a instilação. São graduadas as alterações de conjuntiva (secreção, hiperemia e quimose) íris (irrite) e córnea (densidade e área de opacidade).
Sensibilização dérmica	Na fase de indução são feitas aplicações tópicas por 3 semanas da menor dose não irritante. Após período de repouso, aplicação maior de dose não irritante. As reações são graduadas para avaliar o potencial de sensibilização.
Determinação de DL50 oral	Visa verificar a toxicidade produzida por uma substância quando administrada por via oral, geralmente forçada, por médio de entubação gástrica. Os ensaios se baseiam na contabilidade de animais que são levados a óbito em determinadas faixas de doses. Também podem ser registrados sinais de toxicidade (ambulação, piloereção, etc). Estes tipos de testes atualmente estão sendo revisados em vistas a serem substituídos por outros que evitem o reduzam o número de animais sacrificados.
Irritação da mucosa oral	Aplicação do produto na bolsa bucal de hamsters, com lavagem subsequente por um período determinado. São feitas observações macroscópicas da bolsa e, ao final do ensaio, os animais são sacrificados para análise histopatológico das alterações da mucosa.
Fotoalergenicidade	Os ensaios são feitos em cobaias albinas. Na fase de indução o produto é aplicado em duas áreas, repetidas vezes no mesmo flanco dos animais, então expostos a radiação UVA e UVB. Após período de repouso, procede-se à nova aplicação, em outro flanco, em duas áreas, sendo uma delas o controle, sem exposição à radiação. Após 48 horas, são feitas observações, comparando-se com a área controle, para confirmar que se trata de uma reação fotoalergênica.
Fototoxicidade	Os ensaios são feitos em cobaias albinas. O produto é aplicado na pele do animal, seguido por exposição à radiação UVA e UVB, sendo uma área de controle. Após 48 horas, são feitas observações macro ou microscópicas, comparando-se com o controle, sem exposição, para correlacionar uma resposta fototóxica.
Irritação da mucosa genital	São utilizados coelhos machos albinos (mucosa peniana) ou fêmeas (mucosa vaginal).O produto é aplicado com observações macro e microscópicas das alterações teciduais. São feitas graduações de forma a determinar o potencial de irritação.

Figura 5. Fonte: Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Guia para avaliação da segurança de produtos cosméticos**, 2. ed., 2012. p. 26-36.

Para além da eficácia destes testes, é verossímil que tais procedimentos causam dor e sofrimento a estes seres, que, muitas vezes, são intitulados “animais de laboratório”. Assim, são simplesmente instrumentos de pesquisa, que são utilizados em benefício do ser humano e depois são descartados. Neste âmbito, os animais são enjaulados e também isolados, de forma que são expostos a outras doenças, além daquelas que são infligidas de modo intencional. Além disso, são levados a receber procedimentos invasivos, que causam dor, angústia e morte<sup>240</sup>.

É oportuno sinalizar que a prática de experimentos nos animais não humanos, da forma como é realizada atualmente, coadunando-se com o paradigma cartesiano<sup>241</sup>, demonstra a promoção do especismo e/ou especiesismo (*speciesism*).

Ainda que a preocupação com os animais seja crescente, assim como a interação entre o ser humano e os animais não humanos desde tempos longínquos, nos dias atuais, contudo, há uma atitude ambígua a respeito destes seres. Nota-se uma clara discrepância no que diz respeito ao discurso e as condutas relacionadas aos animais não humanos. Neste sentido, cada país trata os animais, a depender da espécie, de modo distinto, por exemplo: na Índia, o gado é considerado um animal sagrado, apesar de em outros estados são tidos como um animal para consumo. Do mesmo modo, a espécie canina, que no Ocidente é tida como de estimação; nos países asiáticos, esta espécie é disposta como carne de consumo<sup>242</sup>.

Desta feita, uma parte considerável das pessoas possui a concepção de que os animais devem viver livre de qualquer sofrimento, assim como tais seres são equivalentes aos seres humanos em todos os aspectos relevantes. Além disso, os animais considerados como de estimação se tornam membros da família. Entrementes, o real tratamento dado aos animais, a depender da espécie e do país, destoa com o discurso das pessoas no que se refere ao status moral dos animais não humanos<sup>243</sup>. Demonstra-se, diante disso, a caracterização e a configuração do especismo.

O domínio do ser humano sobre o reino animal e vegetal perpassou no decorrer da história por diversas fases. De modo que, a cada ano, tal tradição faz com que os animais não humanos sejam usados intensivamente nas experiências científicas das indústrias químicas,

---

<sup>240</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 94-111.

<sup>241</sup> É oportuno sinalizar que a problemática acerca do paradigma cartesiano será exposta no tópico seguinte, no momento em que forem discutidos sobre os dogmas desta forma de conhecimento, quais sejam certeza e verdade.

<sup>242</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 22.

<sup>243</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas, SP: Unicamp, 2013, p. 21-22.

bem como em todas as linhas de produção, de cosméticos a tintas e alimentos, dentre outros.<sup>244</sup> Dessa forma, o ato de realizar experiências científicas nos animais não humanos, tal como são feitas atualmente, demonstram as consequências do especismo<sup>245</sup>.

O presente termo foi cunhado por Richard Ryder, no início da década de 1970, com o intuito de designar uma forma de preconceito contra seres de outras espécies.<sup>246</sup> Destarte, para Felipe, Richard Ryder foi o responsável por nomear o conceito da primeira percepção de uma ética animalista, que, por sua vez, foi criada por Humphry Primatt. Apesar desta ressalva, ressalta-se que a partir de Ryder, o termo especismo é voltado para caracterizar a discriminação para com os animais não humanos<sup>247</sup>. Assim, mesmo que a mente humana possa ser mais complexa e refinada, não se compreende que tal distinção permita submeter outras espécies, que não possuem as mesmas características, aos fins e em benefício dos seres humanos<sup>248</sup>.

Concebe-se que há dois tipos de especismos, quais sejam o eletivo e o elitista. O primeiro é direcionado a atitude dos seres humanos de escolherem um animal para uma maior aproximação e, de forma contrária, quando elegem outros animais para o sofrimento e a crueldade, visto que não são da espécie que possui uma afeição. Desta forma, ao mesmo tempo em que protegem e demonstram uma ternura para alguns animais, por outro, financiam com o consumo, por exemplo, as agressões, o sofrimento de espécies não selecionadas para companhia<sup>249</sup>.

Já o especismo elitista pode ser concebido como a discriminação que passa a configurar os animais não humanos abaixo dos seres humanos, visto que estes possuem algumas habilidades que os mesmos escolheram como primordial para caracterizar a sua superioridade com relação aos outros animais. Nestes termos, quando se agride ou submete determinadas espécies à crueldade, sob a fundamentação de que não raciocinam, falam, dentre outros motivos, efetua-se o especismo elitista<sup>250</sup>.

---

<sup>244</sup> FELIPE, Sônia T. O estatuto dos animais usados em experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 65-110, p. 73-74.

<sup>245</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão Técnica de Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 53.

<sup>246</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 405.

<sup>247</sup> FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica á moralidade especista**. São José, SC: Ecoânima, 2014, p. 25.

<sup>248</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis:UFSC, 2007, p. 188.

<sup>249</sup> FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica á moralidade especista**. São José, SC: Ecoânima, 2014, p. 26,

<sup>250</sup> FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais: crítica á moralidade especista**. São José, SC:

Assim, ao promover a tese de que os animais não têm consciência de si, a filosofia moral moderna promoveu a ciência experimental animal e intensificou o avanço das experiências científicas com técnicas que acarretam a morte de animais, sem nenhum limite ao cientista<sup>251</sup>.

Induz-se que há duas teses defendidas pelos especistas, quais sejam o argumento da normalidade e o da superioridade. O primeiro, que é cunhado por Machan, entende que algumas características são normais para o agente que pratica. Enquanto o argumento da superioridade compreende que a espécie humana é superior às outras espécies, adentrando-se no especismo elitista. Nesse caso, com base na racionalidade humana, privilegia-se determinados animais, em prejuízo aos outros que mereciam uma igual consideração<sup>252</sup>.

Na visão de Peter Singer, cabe reforçar que a rejeição ao especismo, assim, não exige que todas as vidas tenham o mesmo valor e/ou, então, que todos os interesses inerentes à espécie ou não devem ser atribuídos o mesmo peso. Pelo contrário, perquire-se, simplesmente, que os seres humanos possam reivindicar e compreender que os seres humanos e não humanos possuem o interesse em evitar a dor. Assim, este intento deve ser levado em conta e, portanto, não é possível desconsiderar os interesses de outro, por ser de outra espécie e não ser humano<sup>253</sup>.

Com tudo isso, ver-se-á que há muito tempo existe um combate em relação à experimentação animal, principalmente no meio das indústrias de cosméticos. Contudo, até pouco tempo atrás, o pensamento contrário à utilização de animais como cobaias na indústria de cosméticos tinha alcançado resultados diminutos, visto que o cientista, de uma forma geral, possui uma restrição histórica, que se insere em uma indiferença filosófica e científica, que definiu a atitude humana perante o sofrimento animal. Esta conduta foi influenciada pelo pensamento cartesiano, cujo entendimento era de que o animal não humano não sentia dor.<sup>254</sup> Assim, essa ciência apartada de valores éticos não se sustenta, visto que já se tem comprovação de que aqueles sentem dor e prazer<sup>255</sup>.

Contudo, para se opor aos acontecimentos atuais, não se faz necessário coibir de

---

Ecoânima, 2014, p. 26-27.

<sup>251</sup> FELIPE, Sônia T. O estatuto dos animais usados em experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 65-110, p. 74.

<sup>252</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 122-123.

<sup>253</sup> SINGER, Peter. **In Defense of Animals: The Second Wave**. Oxford: Black-well Publishing, 2006, p. 7.

<sup>254</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis:UFSC, 2007, p. 149.

<sup>255</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 234.

forma imediata todos os experimentos. Ou seja, quando os testes nos animais não forem destinados a objetivos que seja diretos e urgentes, precisam ser extirpados de imediato, assim como em outras áreas de pesquisa, que sejam procurados métodos substitutivos, para que os animais não sejam usados como cobaias.

Insta salientar, assim, que o consumismo exacerbado do sistema econômico empresarial presente na sociedade contemporânea, que, por sua vez, é massificado pela mídia, manifesta-se como um entrave na conscientização do ser humano perante a causa animal.

Depreende-se que, nos últimos tempos, vem surgindo diversas alternativas ao uso de animais nas indústrias de cosméticos, tais como cultura de células humanas, membranas celulares, que são substitutos para a pele humana, programas de computador, dentre outros. Neste ponto, cabe uma indagação: Por qual motivo as empresas, em sua grande parte, fazem uso de testes em animais, no que diz respeito à indústria cosmética? A resposta a esta pergunta será investigada no decorrer da pesquisa.

### *2.3.1 O pensamento complexo como paradigma para a proteção dos animais não humanos*

Primeiramente, é crível salientar que a crise ambiental é, acima de tudo, um problema do conhecimento, que conduz a reexaminar o ser do mundo complexo, além de compreender os meios de complexificação, para, então, doravante, principiar novas vias do saber com o intuito de reconstruir e de se reapropriar do mundo<sup>256</sup>.

Ainda mais, a problemática ambiental, muito mais do que uma crise ambiental e/ou ecológica, é uma indagação acerca do pensamento e também do entendimento, da epistemologia com as quais a sociedade apreendeu o ser e as coisas; da ciência e da tecnologia com as quais o meio ambiente e os animais não humanos foram dominados e o mundo moderno fora economizado<sup>257</sup>.

Doravante, o conhecimento reflexivamente empregado concebe um mundo que reconhece uma revisão permanente, pois as práticas sociais podem ser analisadas e modificadas invariavelmente sob o alicerce de novas informações e costumes, como é o caso ora analisado dos animais não humanos serem levados em consideração no âmbito das indústrias de cosméticos. Neste mister, pode-se conceber que é o conhecimento do

---

<sup>256</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 56-57.

<sup>257</sup> LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-64, p. 19.



conhecimento que orienta o ser humano a aceitar que as certezas impostas não podem ser consideradas como verdades absolutas.

Por conseguinte, o conhecimento predominante deslocou o desígnio de compreender a realidade para o propósito de intervir na natureza e na sociedade, cuja exteriorização mais fundante é a tecnologização e a economificação do mundo. De modo que o conhecimento dominante já não representa a realidade; já o pensamento complexo e o saber ambiental integram a incerteza, a indeterminação, por exemplo<sup>258</sup>.

Diante dessa abordagem, de acordo com Leff, o diálogo entre as diversas áreas do saber pode contribuir para a reunificação do saber ambiental por meio de uma integração interdisciplinar. Assim, auxilia de maneira salutar para a legitimação do conhecimento.

Vê-se, assim, que o paradigma da complexidade está imbricado com a Ecologia, na medida em que esta reputa a totalidade dos sistemas e/ou organismos vivos como redes, que, por sua vez, encontram-se vinculados e interligados uns aos outros. Desta forma, a interdependência pode ser vislumbrada tanto na Ecologia como na complexidade e, por isso, há estudos cada vez mais recorrentes e estreitos de ambas as ideias<sup>259</sup>.

Tem-se a visão durante todo o trabalho de que a partir do século XXI, por meio do avanço científico e tecnológico, é manifesta, no período atual, uma intensa crise ambiental, que é consubstanciada pelo uso excessivo dos recursos naturais e das indústrias, que, respectivamente, concorrem para a degradação do meio ambiente e a poluição crescente. Devido a isso, nos estudos relacionados à Ecologia da Complexidade é cabível a valoração que se tem para a questão da Justiça e da Ética ambiental<sup>260</sup>.

No que diz respeito à Ética, pode-se esclarecer que, a princípio, ela tinha por finalidade o trato do ser humano com o de sua própria espécie, assim como da pessoa com ela mesma. Por conseguinte, a ética era considerada como antropocêntrica<sup>261</sup>. Destarte, a partir dos ditames da sociedade contemporânea, esta impõe à ética uma nova concepção de responsabilidade do ser humano, isto é, a natureza como uma responsabilidade do ser humano<sup>262</sup>. À vista disso, registra-se que Ética e Ecologia estão imbricadamente interligadas. De

---

<sup>258</sup> LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-64, p. 58.

<sup>259</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016, p. 64.

<sup>260</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 66-69.

<sup>261</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 35.

<sup>262</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de

tal maneira que esta observação pode ser vislumbrada quando se verifica as perspectivas éticas para os seres que habitam o planeta, tais como o antropocentrismo e o não antropocentrismo<sup>263</sup>.

Neste viés, a partir da percepção da realidade, advém uma nova consciência de que o ser humano não pode ser indiferente à natureza e, sobretudo, aos animais não humanos, visto que cada um tem a sua própria dignidade vinculada a sua natureza, entrando, desta maneira, em conflito com a prática de utilizar os animais não humanos como cobaias em experimentos científicos destinados, especificamente, à indústria de cosméticos<sup>264</sup>.

Além disso, os seres humanos se deparam com a extinção de diversas espécies de seres vivos, degradação ambiental a nível mundial. Porém, como já elencado, o antropocentrismo limitado, que se funda no paradigma mecanicista e cartesiano não tem conseguido êxito em resolver os problemas atinentes à sociedade contemporânea.

Cita-se, no caso, as tentativas em âmbito global de se criar o conceito de desenvolvimento sustentável e a concepção de uma economia e consumo verde, que não se atentaram para uma mudança real de paradigma. À vista disso, tais esforços não são suficientes, pois as questões não podem ser compreendidas e analisadas isoladamente, na medida em que são interdependentes e são problemas sistêmicos<sup>265</sup>.

Diante disso, a crise ambiental lançou a relevância da reintegração interdisciplinar da compreensão sistêmica das diversas ciências, carreadas por um pensamento complexo. Vê-se que a ascensão de um pensamento sistêmico faz com que a terminologia do sistema autopoético de Maturana adquira um espaço considerável nos últimos tempos, obtendo um diálogo entre o Pensamento Complexo de Edgar Morin e a Teia da Vida de Fritjof Capra<sup>266</sup>. Por conseguinte, para este, a atenção voltada para a parte é considerada como um pensamento mecanicista; a preocupação com o todo, por sua vez, é definida como holística, ecológica e/ou organísmica<sup>267</sup>.

---

Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 39.

<sup>263</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 69.

<sup>264</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis:UFSC, 2007, p. 62.

<sup>265</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p.23.

<sup>266</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis:UFSC, 2007, p. 56.

<sup>267</sup> CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 26-27.

O paradigma sistêmico surgiu por intermédio das concepções elaboradas pelos biólogos organísmicos no começo do século XX. Além disso, teve a contribuição da Física Quântica, Psicologia da Gestalt e da ecologia. Concebe-se, neste sentido, que a Biologia organísmica aduziu que os organismos não são passíveis de redução; enquanto, os físicos quânticos, os psicólogos da Gestalt e os ecologistas constataram a irredutibilidade na comunidade de animais e vegetais. Neste diapasão, subsiste ainda a Ecologia, que foi uma nomenclatura acrescida pelo biólogo alemão Ernst Haeckel, em meados de 1866. O termo, outrossim, tem sua fonte na palavra grega *oikos*, que exprime o estudo do lar da terra. Isto é, a ecologia visa estudar as conexões provenientes do interligamento e/ou interconexão entre todos os membros do planeta<sup>268</sup>.

Pode-se depreender que a ecologia implantou duas concepções, tais como a comunidade e rede. A primeira nomenclatura pode ser entendida como um conjunto de organismos, que são interligados em um todo funcional por intermédio de suas mútuas associações. Deste modo, ao presumir os variados sistemas vivos como redes, consagra-se uma nova ideia em relação à hierarquia na natureza. Ou seja, se todos os seres vivos são caracterizados como redes, que passam a interagir uns com os outros por meio de redes na natureza, neste meio não haveria hierarquias, mas, sim, rede dentro de redes<sup>269</sup>.

Diante disso, o novo paradigma pode ser denominado como ecologia profunda, isto é, tem-se a visão do mundo de modo holístico, na qual se consagra este ambiente como um todo interligado, passando a superar o paradigma cartesiano e mecanicista de outrora. Neste entendimento, o ser humano não é separado do meio ambiente, porque se imagina que todos os seres vivos possuem algum valor intrínseco<sup>270</sup>.

No prisma da ecologia profunda, advêm as visões de esfera biocêntrica e/ou ecocêntrica, dentro das quais é possível observar posicionamentos, na linha ética, filosófica e /ou teórica, na defesa dos direitos dos animais e da natureza<sup>271</sup>. É possível adiantar que há três vertentes do pensamento filosófico-ambiental, tais como antropocentrismo total, antropocentrismo mitigado, alargado ou reformado (adentra nesta visão uma ética

---

<sup>268</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 43.

<sup>269</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 44.

<sup>270</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 26.

<sup>271</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 182-183.

intergeracional e do bem estar animal) e os não antropocêntricos (biocentrismo e ecocentrismo)<sup>272</sup>.

O antropocentrismo total e/ou tradicional infere que o ser humano encontra-se no centro da natureza. Assim, o meio ambiente teria como único propósito satisfazer as necessidades daquele, ou seja, o bem ambiental tem como papel fundante um proveito econômico para o ser humano. Como dito alhures, é possível elencar ainda o antropocentrismo mitigado ou alargado. Neste, há uma noção de que o ser humano tem uma responsabilidade para com a natureza de uma forma geral, isto é, com a biosfera. De sorte, neste antropocentrismo, a ética é centrada no ser humano, porém assevera uma nova visão do bem ambiental como garantia de sobrevivência da própria espécie humana e também uma responsabilidade do ser humano para com os outros seres vivos, como por exemplo, os animais não humanos<sup>273</sup>.

No entanto, além do antropocentrismo clássico e do alargado, pode-se observar um outro desdobramento, como, por exemplo, o economicocentrismo, que reduz o bem ambiental a valores de ordem eminentemente econômica<sup>274</sup>.

Em uma reação ao antropocentrismo, advieram as correntes não antropocêntricas, tais como o biocentrismo. Na visão desta corrente, a vida passa a ser o centro de todas as coisas e, portanto, o núcleo ético-jurídico localiza-se na vida, não restando diferença precípua entre as diversas formas de vida<sup>275</sup>.

É inconteste a importância de mencionar que há também duas correntes centristas: o paradigma que se vale dos valores antropocêntricos, ou seja, centralizado no ser humano (antropocentrismo clássico e economicocentrismo); ecologia profunda, que é baseada nos valores ecocêntricos, isto é, centralizada na Terra<sup>276</sup>.

Neste ponto, como inferido alhures, Ost faz uma crítica contundente em relação às visões centristas, visto que, em sua opinião, são limitadas e excludentes. No seu ponto de vista, quando se utiliza o paradigma cartesiano e mecanicista na relação ser humano – natureza, infere-se que o olhar reveste-se de uma limitação e exclusão. À vista disso, na noção

---

<sup>272</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p.79-96, 2011. Jan/jun, p. 84-85.

<sup>273</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70.

<sup>274</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 70.

<sup>275</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 48.

<sup>276</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 71.

natureza – objeto, aquela não é considerada; por seu turno, na óptica natureza – sujeito, o ser humano passa a ser desconsiderado. Vê-se, assim, o prisma do terceiro excluído nas duas visões, pois é perceptível o dualismo, que separa e segrega.

Assim, o dualismo destas duas visões congrega ao paradigma mecanicista, na medida em que este deu ênfase às partes, ou seja, passou a reduzir o pensamento, o objeto de análise em diversas porções ou fenômenos complexos com a finalidade de tentar entender o todo por intermédio das propriedades de seus fragmentos<sup>277</sup>. Por conseguinte, nesta visão analítica, as partes necessitam ser reduzidas a porções ainda menores para que sejam analisadas e, portanto, perde-se a compreensão do todo<sup>278</sup>. Isto posto, é o que se vislumbra ao empreender a crise ambiental e/ou de conhecimento no paradigma mecanicista, pois a noção do todo e a visão com relação aos diversos saberes, assim como do ser humano integrado ao meio ambiente são desconsiderados. Repercutindo, assim, na ética voltada para os animais não humanos.

Diante dessa abordagem, concebe-se que a ciência clássica, que tinha como sustentáculo os métodos cartesianos, fundava-se a partir dos pressupostos de que os fenômenos complexos poderiam e deveriam, conseqüentemente, ser resolvidos por meio de princípios simples e leis gerais<sup>279</sup>. Este paradigma é definido por Morin<sup>280</sup> como “paradigma da simplificação” e, por conseguinte, instituiu-se, principalmente, pelo princípio da disjunção, que, por sua vez, contribuiu para que a Física, Biologia e a ciência, assim como os outros saberes, se isolassem um dos outros.

Neste norte, a ciência trabalha com uma determinada ideia que é considerada, a priori, como verdadeira. Neste mister, permite-se que as falhas sejam demonstradas ante a comunidade científica. Assim, passa-se a acatar a relativização e a provisoriedade das teorias e, por sua vez, o estudo do Direito não é uma exceção no que se refere à cientificidade<sup>281</sup>.

Com o intuito de tentar esclarecer a gama de sistemas estruturados por interações entre elementos distintos sem nenhuma autoridade que possa controlá-los, advém a teoria da complexidade na segunda metade do século XX<sup>282</sup>. Outrossim, de acordo com Morin, a

---

<sup>277</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 34.

<sup>278</sup> CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, p. 41.

<sup>279</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 329.

<sup>280</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 11.

<sup>281</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117-118.

<sup>282</sup> FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 22.

complexidade surgiu, sem um nome próprio, na ciência, em meados do século XIX, na microfísica e na macrofísica<sup>283</sup>.

Neste sentido, o paradigma da complexidade respalda-se na circunstância de que as descrições e as explicações devem ser realizadas levando-se em consideração as intervenções da história e do acontecimento e a impossibilidade de isolamento das partes simples<sup>284</sup>, dando, portanto, ênfase ao todo. Neste diapasão, a complexidade contrapõe-se ao paradigma mecanicista cartesiano, na medida em que este valoriza o estudo analítico das partes.

Destarte, para o entendimento salutar do paradigma da complexidade, é necessário, precipuamente, desmitificar duas ilusões, que retira o foco do pensamento complexo: acreditar que o fenômeno da complexidade acarreta a eliminação da simplicidade e, em segundo, é misturar os termos complexidade e completude<sup>285</sup>.

A primeira quimera pode ser desfeita, quando se cogita que a complexidade não elimina a simplicidade, mas, pelo contrário, aquela passa a se manifestar onde o paradigma da simplificação venha a falhar. Assim, incorpora-se em si própria tudo o que integra ordem, distinção, clareza e exatidão no conhecimento e no pensamento<sup>286</sup>.

Vê-se, portanto, que o pensamento complexo não é algo pronto. Pelo contrário, a complexidade é um paradigma desafiador, que conduz o pesquisador a uma contínua inquietação ao investi-lo de materiais aptos para trilhar um caminho próprio<sup>287</sup>. Ou seja, a ciência da complexidade pode ser visualizada como a ciência de uma realidade em movimento, cambiante no tempo e no espaço<sup>288</sup>.

Neste viés, ao confundir complexidade e completude, adentra-se na segunda quimera. A complexidade tem o intuito de articular os diversos saberes, que são desassociados pela disjunção. De tal forma que o pensamento complexo tenciona o conhecimento multidimensional, mesmo que tenha por premissa a impossibilidade da completude do conhecimento<sup>289</sup>.

A complexidade ao adentrar a partir do ponto em que o paradigma da simplificação possa de alguma falhar, aquela finda a se constituir por determinados princípios de inteligibilidade, como, por exemplo, princípios sistêmico, hologramático, círculo

---

<sup>283</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 33.

<sup>284</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 332-333.

<sup>285</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 6.

<sup>286</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 6.

<sup>287</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52.

<sup>288</sup> FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 22.

<sup>289</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 52.

retroativo, círculo recursivo, auto-eco-organização, dialógico e, por fim, o princípio da reintrodução do conhecimento em si mesmo. Cabe aduzir que estes fundamentos não são inalteráveis, porque eles podem ser reanalisados, alargados e/ou obter uma nova definição<sup>290</sup>. Ou seja, reverbera-se que a complexidade está sempre em construção.

Salienta-se que, por meio do princípio da auto-eco-organização, o sistema complexo tem início quando o todo passa a ter características que não podem ser observadas no nível das partes que são isoladas e vice-versa<sup>291</sup>. Ou melhor, os seres vivos são autônomos e, ao mesmo tempo, são dependentes do meio em que habitam outros seres. Consequentemente, a relação do ser humano com o meio ambiente é expressa em uma relação de autonomia e dependência, amoldando-se na existência de um dever e/ou direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No seu turno, levando em conta o princípio da autoeco-organização de Morin<sup>292</sup>, observa-se que a Indústria de Cosméticos, por exemplo, produz mercadorias, que, posteriormente, tornam-se exteriores a ela e adentram no universo do consumo. Entretanto, limitar-se a uma noção heteroprodutora da indústria cosmética seria insuficiente, pois não se tem de um lado o ser humano, de outro a sociedade, de um lado os animais não humanos, de outro o meio ambiente, de um lado a indústria com seu programa de produção e estudos de mercado. Vê-se que todos os processos são inseparáveis e dependentes um dos outros.

É indiscutível que a partir desta nova realidade que se vislumbra, a questão ambiental e a crise dela decorrente são objetos de discussão entre variados setores da sociedade em âmbito internacional. Nesse sentido, surgem vertentes éticas ambientais com foco nos animais não humanos, ou seja, uma ética que possua uma preocupação com valores e deveres com relação aos animais não humanos. Nesta perspectiva, a segunda parte do trabalho levará em consideração esta nova visão ao esboçar uma nova ética nas indústrias de cosméticos. Sobre o tema, há de considerar que a abordagem do estudo levará em conta o antropocentrismo mitigado, considerando uma ética pautada na responsabilidade do ser humano em relação aos outros seres.

Observa-se, deste modo, a importância do paradigma da complexidade na relação dos seres humanos com os animais não humanos, no que se refere ao crescimento do movimento em defesa dos direitos dos animais, principalmente no que se refere à criação de selos vinculados aos animais não humanos nas indústrias de cosméticos.

---

<sup>290</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 50.

<sup>291</sup> MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 291.

<sup>292</sup> MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 86-87.

De sorte que, na segunda parte, o estudo terá como objeto o surgimento dos selos *Cruelty Free*, por meio de ONGs de proteção animal, com o intuito de garantir que determinadas empresas do ramo de cosméticos não realizaram testes em animais nos produtos finais e/ou em seus ingredientes.



## **PARTE II. EXPERIÊNCIA COM ANIMAIS NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E A INFLUÊNCIA DE NOVOS ATORES PARA A NORMATIZAÇÃO DOS SELOS *CRUELTY FREE***

À guiza de construir um sustentáculo para a pesquisa em relação à contingência dos selos *Cruelty Free* em âmbito internacional, foi necessário realizar um esboço histórico da evolução do paradigma antropocêntrico e sua ligação precípua com a subjugação dos animais não humanos pelo ser humano e, em derradeiro, o reflexo do paradigma cartesiano e mecanicista no uso dos animais na Ciência e nas experiências científicas.

Em paralelo, procurou-se, com o intuito de firmar um melhor entendimento em relação à preocupação com o tema internacional do meio ambiente, à ascensão das empresas, diga-se, do setor de cosméticos, no cenário ambiental e o surgimento da rotulagem ambiental, foi preciso, também, realizar um esboço da sociedade contemporânea, que pode ser caracterizada como sociedade de consumo.

Neste âmbito, observou-se que o consumismo e a busca da felicidade, que são inerentes a esta sociedade, pressupõem no uso elevado de recursos naturais, acarretando em uma problemática ambiental. Além disso, a busca da felicidade por meio da compra e a procura de novidades, no setor de cosméticos, reverberam na utilização de animais nos testes de segurança nos produtos cosméticos.

A partir desta problemática, alavancou, no âmbito internacional, os selos verdes, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável. Contudo, como visto, tais selos ainda se encontram na perspectiva de um desenvolvimento sustentável, que é insuficiente para atender as demandas da sociedade, incluindo a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos.

Diante disso, a segunda parte do trabalho procura, no primeiro momento, analisar a ascensão da Rotulagem Ambiental no mundo globalizado, porém, na visão de um paradigma antropocêntrico. Posteriormente, tendo como alicerce, em um primeiro momento, o padrão internacional da ISO, buscar-se-á perquirir acerca da ascensão dos selos *Cruelty Free* a nível mundial, a importância de atores na propagação dos selos, tais como as empresas de cosméticos e as ONGs. Posteriormente, ver-se-á a problemática de não existir um padrão internacional para tais selos, visto que estes necessitam de um novo paradigma. Por fim, procurar-se-á investigar a necessidade de uma cooperação internacional e uma harmonização internacional dos selos *Cruelty Free*, com o fulcro de abolir os testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos.

### 3 ROTULAGEM AMBIENTAL E A PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS SELOS *CRUELTY FREE*

A priori, a sociedade necessita de normas, no tocante a padrões e/ou *standards*. Muitas vezes, desvela-se a necessidade de prescrever certas obrigações de conteúdo ou de resultado com o intuito de um cosmético, por exemplo, oferecer o produto final afastado da crueldade para com os animais não humanos, por intermédio de uma exposição das características dos componentes e/ou do conjunto, bem como da forma de produção. Ou seja, a normatização é um fenômeno que visa regular as condutas e os comportamentos sociais; possui, portanto, um grande valor.

Assim, a crescente busca por parte das empresas de uma imagem ambientalmente adequada a partir de uma crise ambiental atinente à sociedade contemporânea contribuiu para o surgimento de novas normas, tais como a ISO 14000.

Alinhado a este processo de padronização internacional em torno de uma gestão ambiental dirigida às empresas, tem-se a percepção de novos agentes no âmbito internacional, intensificando a complexidade neste campo. Anteriormente, o direito internacional estava condicionado à vontade soberana dos Estados por meio de poucas áreas de atuação, assim como uma normatividade delimitada. Contudo, nesta nova realidade social e complexa, tendo em vista, principalmente, a globalização<sup>293</sup>, temas específicos, como o meio ambiente, que atingem uma gama de pessoas e Estados, passam a chamar atenção tanto nacional como internacionalmente das ONGs e de empresas multinacionais<sup>294</sup>. Assim, a partir do fenômeno da globalização, intensifica-se a interdependência dos Estados, na medida em que os acontecimentos, que ocorrem em determinados locais, podem sofrer influência de eventos ocorridos em locais distantes<sup>295</sup>, como é possível perceber em temáticas como a economia e o meio ambiente, por exemplo.

Com o fulcro de edificar um paradigma mais condizente com a sustentabilidade

---

<sup>293</sup> Infere-se, contudo, que o termo globalização pode ter múltiplas definições. Neste viés, pode-se utilizar o termo globalismo, entendendo esta palavra como o aspecto de um mundo que compreende redes de interdependência entre diversos Estados. Neste caso, a palavra globalização seria mais bem observada como simplesmente uma expressão do crescimento do globalismo. Além disso, há os que percebem a globalização como um fenômeno complexo de conjuntos de processos, funcionando de forma contraditória e muitas vezes em oposição, em diversos aspectos e faces para além de uma análise puramente econômica. (GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 32-33).

<sup>294</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 16.

<sup>295</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

ambiental para as futuras e presentes gerações e uma nova percepção ética que leve em consideração os animais não humanos, deve-se levar em conta os fatos históricos. Contudo, não há, como já exposto alhures, um paradigma totalizante para as configurações da proteção ambiental<sup>296</sup>.

No caso da proteção ambiental, induz-se que os obstáculos são ainda maiores, visto que as suas exigências fazem referência a um contexto transfronteiriço, isto é, são imprescindíveis algumas ferramentas a nível internacional, e não, simplesmente, de modo isolado no interior de um Estado de Direito.

Assevera-se, neste diapasão, que, tradicionalmente, os sujeitos do Direito Internacional clássico são os Estados e as Organizações Internacionais com ampla participação no cenário externo, buscando objetivos específicos. Contudo, principalmente, a partir da revolução científico-tecnológica, da globalização e da complexidade de temas correlatos, admite-se a existência de novos agentes internacionais, como as empresas multinacionais e as ONGs<sup>297</sup>.

O primeiro agente internacional, no caso, as empresas multinacionais, ganham cada vez mais espaço na ordem global e, ao mesmo tempo, executam uma atribuição cada vez mais protuberante nas searas em que exercem suas atividades. As empresas, para além de alterarem o âmbito onde operam diretamente, estes agentes passam a ser encalhados a alterar sua ação em função dos outros atores e sujeitos nas esferas que são atingidas, com o intento de obter lucro de modo desmesurado<sup>298</sup>.

Por sua vez, as ONGs passam a ser consideradas estruturas que tem suas ações realizadas continuamente, almejando objetivos específicos. Por conseguinte, fazem com que uma diversidade de pessoas da sociedade civil acomode-se em um grupo em busca do objetivo perseguido. Tal agente atua de forma direta, por meio da produção de normas privadas, bem como de forma indireta, ao pressionar as estruturas formais<sup>299</sup>, no caso, Estado e Organizações Internacionais.

---

<sup>296</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 99-125, p. 106.

<sup>297</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 6. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 161.

<sup>298</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 19.

<sup>299</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 19.

Frente a esse processo, que advém da percepção de uma inter-relação entre diversos agentes e saberes, que, no caso, este resulta em uma integração entre economia, epistemologia, meio ambiente – inserindo, neste contexto, os animais não humanos –, política, dentre outros saberes. Conseqüentemente, em uma crise e, possivelmente, na necessidade da mudança de paradigma, observa-se, em um novel pensamento, a inserção em âmbito internacional do inter-relacionamento entre a crueldade para com os animais não humanos nas indústrias de cosméticos e a rotulagem ambiental, evidenciando a necessidade de uma nova ética nas empresas, observando-se, neste íterim, a importância do paradigma da complexidade.

Complementarmente, a globalização econômica, a crise ambiental pungente, ação dos movimentos ambientais e das pessoas, os programas dos selos ambientais, com iniciativa governamental ou não, assim como as respostas dos setores empresariais marcam a primeira década do século XXI<sup>300</sup>. Nestes termos, a partir da observância de uma crise ambiental em âmbito internacional, devem-se repensar as práticas e teorias das empresas, particularmente, das indústrias de cosméticos, condensando-as na preservação do meio ambiente e um novo olhar com relação aos animais não humanos<sup>301</sup>.

Ver-se-á que o setor da indústria de cosméticos precisa se adaptar a esse novo fato. Há uma urgência para a criação de novas práticas de uma gestão empresarial coerente ao novo ambiente empresarial que vem surgindo e que se caracterizará por ser cada vez menos previsível e com um crescente nível de instabilidade ao longo do tempo<sup>302</sup>.

Assim, o presente capítulo tem como pressuposto analisar a importância da ISO e em particular as normas da série ISO 14000 frente à necessidade de um padrão internacional de uma gestão ambiental que se coadune com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Posteriormente, ao estar ciente do papel e da importância das normas ISO 14000, procurar-se-á investigar o processo de surgimento e de implantação dos selos *Cruelty Free* e o papel dos diversos agentes para uma harmonização internacional dos selos vinculados com os animais não humanos em âmbito internacional e suas dificuldades.

---

<sup>300</sup> TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 50-53.

<sup>301</sup> ALBERTON, Anete. **Meio ambiente e desempenho econômico-financeiro**: o impacto da ISO 14001 nas empresas brasileiras. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de engenharia de produção e sistemas. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis/SC, 2003, p. 32.

<sup>302</sup> TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63.

### 3.1 ISO e a necessidade de uma normalização internacional do meio ambiente

No direito internacional do meio ambiente, o processo de normalização foi amplamente discutido durante a ECO 92 com a proposta de criação, junto à ISO, de um grupo que teria por escopo elaborar normas ambientais<sup>303</sup>. Sabe-se, neste íterim, que esta entidade é formalmente discernida como uma ONG, cuja finalidade é produzir normas com âmbito internacional para estabelecer padrões a serem seguidos na seara internacional.

Uma das consequências das questões e das preocupações ambientais foi à criação de padrões de gerenciamento dos impactos ambientais por intermédio de uma organização. Assim, a padronização internacional, iniciou-se em meados de 1900, no setor de eletrotécnica com o surgimento da *International Electrotechnical Commission* – IEC. De forma que, outros padrões semelhantes começaram a surgir em vários Estados, na medida em que a demanda por uma certificação credenciada a um padrão internacional começou a ascender. Contudo, o processo de fundação da ISO se deu somente em 1947, que, por sua vez, vem trabalhando na criação de *standards*<sup>304</sup>.

Com efeito, padrões e/ou *standards*, de acordo com a ISO, são mecanismos e acordos documentados indispensáveis ao estabelecer critérios e especificações de ordem mundial para serem utilizados em produtos e serviços com o fim de garantir a qualidade, segurança dos mesmos. Com um viés econômico, os *standards* é uma ferramenta utilizada pelas empresas para a redução dos custos ao dirimir os desperdícios e ao mesmo tempo melhorar a produtividade. Além disso, auxilia as empresas na busca de novos mercados<sup>305</sup>.

Salienta-se, deste modo, que esses padrões representam um acordo consensual entre organismos nacionais e internacionais de normalização de diversos países sobre os procedimentos que devem ser seguidos pelas empresas no estabelecimento de uma gestão que leve em consideração o meio ambiente.

A ISO, sendo uma organização não governamental, é constituída pelos pretensos organismos nacionais de normatização (*national standard bodies*). Por conseguinte, a participação na ISO fica delimitada a essas instituições, de sorte que nem Estados e nem indivíduos podem integrar formalmente a ISO. Perante esta organização, só é permitido ter

---

<sup>303</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 89.

<sup>304</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 91.

<sup>305</sup> ORGANIZATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. **À propos de l'ISO**. Disponível em: <<https://www.iso.org/fr/about-us.html>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

um organismo nacional de normatização por país<sup>306</sup>, como, por exemplo, a ABNT no Brasil.

Tais normas elaboradas pela ISO, contudo, juridicamente, não fornecem uma força obrigatória. A ISO, como uma organização não governamental, sendo pautada como ator internacional, o guarnecimento de suas normas, deve-se a dois fatores primordiais, quais sejam a preocupação crescente com a crise ambiental em âmbito internacional e a importância da padronização ambiental na seara do comércio internacional.

O fato é que a produção das normas ISO fundamenta-se com base em três princípios, quais sejam o consenso, a abrangência internacional e a voluntariedade. Por meio do consenso, os interesses, como um todo, precisam, hipoteticamente, ser contemplados. Já a abrangência internacional diz respeito às normas que devem ser aplicadas nos setores aos quais são destinadas; Por fim, a voluntariedade, que significa o caráter voluntário de adesão às normas fornecidas pela ISO. Ou seja, seria a dinâmica do mercado, e não a compulsoriedade da norma<sup>307</sup>.

É notório que um dos objetivos primordiais da padronização, por meio da ISO, é promover o comércio, assim como a transferência tecnológica, com o fulcro de realçar a qualidade do produto. Assim, os argumentos favoráveis à padronização têm o reduto na afirmação de que a não adoção de determinados padrões resultaria no estabelecimento de barreiras técnicas ao comércio de âmbito internacional, inclusive na necessidade de uma padronização devido à concorrência<sup>308</sup>.

Além disso, as crises ambientais agem como balizas para o desenvolvimento da consciência ambiental em nível da sociedade em geral e na aplicação de normas mais rigorosas no âmbito comercial e internacional. À vista disso, a datar da globalização das questões e das crises ambientais é que se produzem e regulamentam normas, regras e os demais elementos regulatórios com o intuito de fornecer um alicerce para as ações dos atores globais em problemas mútuos, os quais precisam de uma cooperação coletiva para buscar uma solução adequada no momento.

É cediço salientar que, a partir de meados de 1971, a ISO passou a ser constituída de 3 comitês técnicos, com o intento de tratar exclusivamente da normatização de métodos e análises ambientais, tais como o TC-146 – Qualidade do Ar; o TC-147 – Qualidade da Água

---

<sup>306</sup> BADIN, Michelle Ratton Sanchez; TAKITANI, Marina Yoshimi. Um estranho no ninho? Padrões privados no Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 191-209, p. 199.

<sup>307</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 98.

<sup>308</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 91.

e, por fim, o TC-190 – Qualidade do Solo. Por conseguinte, a importância, em âmbito internacional, de uma padronização vinculada aos aspectos ambientais tem aumentado paulatinamente<sup>309</sup>.

A premência de se constarem produtos e, a posteriori, processos que demonstrassem pouco ou nenhum impacto ao meio ambiente fez com que surgissem, desde meados de 1978, rótulos ecológicos ou os ditos “selos verdes” dos mais diversos tipos e níveis de abrangência. Por seu turno, a indústria reconheceu a necessidade de dispor de normas para o Sistema de Gestão Ambiental. Tal fato incorreu na elaboração e lançamento da BS7750, a datar de 1992, pela *British Standards Institution*, da Grã-Bretanha. E, assim, a partir de meados de 1993, diversos países europeus começaram a publicar suas próprias normas de gestão ambiental, tais como: a AFNOR, na França; a NNI, na Holanda e a AENOR, na Espanha. Destarte, com essas inúmeras ações ao nível internacional, a ISO, em meados de 1991, desenvolveu a SAGE - *Strategic Advisory Group on Environment* -, com o escopo de apresentar ações para um enfoque de normatização e padronização ambiental e de certificação ao nível internacional. Por sorte, os trabalhos demandados no SAGE resultaram no surgimento do Comitê Técnico 207 – Gestão Ambiental, que ficou encarregado de elaborar normas e guias internacionais de sistemas de gestão ambiental. Diante disso, o empenho deste Comitê foi refletido na elaboração da ISO 14000<sup>310</sup>, durante a realização da ECO-92.

Assevera-se que, devido à expansão da Gestão Ambiental, mostra-se importante o estabelecimento de níveis maiores de qualidade, de forma que tem aumentado os processos de gerenciamento entre as questões ambientais e as empresas de cosméticos multinacionais, buscando, com isso, o reconhecimento da responsabilidade para com o meio ambiente. Entre estas atividades, tem-se a Norma ISO 14000. Esta série é um exemplo de normalização internacional, visto que seu objetivo primordial é padronizar as atividades empresariais que possam colocar em risco o meio ambiente, promovendo, a priori, melhorias na relação entre empresa e meio ambiente<sup>311</sup>. Ou seja, a série ISO 14.000 tem o escopo de harmonizar as normas nacionais existentes atualmente, contudo em uma linguagem internacionalmente aceita.

A globalização, isto posto, promoveu a ascensão da autorregulamentação de ordem ambiental. Nota-se, assim, que a normalização e/ou a padronização ambiental, na

---

<sup>309</sup> NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995, p. 56.

<sup>310</sup> NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995, p. 56.

<sup>311</sup> DELLA ROSA, Tânia Brum. Gestão Ambiental: a Responsabilidade Ambiental das Empresas e a Normatização ISO 14000. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 13, n. 2, p. 113-116, Set., 2012, p. 114.

perspectiva econômica, auxilia no nivelamento dos diferenciais de custo entre as empresas localizadas em Estados diversos devido às exigências legais distintas com relação ao meio ambiente<sup>312</sup>.

Além disso, ainda dentro do aspecto econômico, os preços dos produtos comercializados, nessa evolução normativa em âmbito internacional, precisam realizar a inclusão também dos custos externos e ambientais para que consigam representar realmente as vantagens comparativas dos Estados produtores. Outrossim, se tal não for o caso, a ascensão do comércio internacional redundaria na ampliação da degradação ambiental, pela pressão sobre os recursos naturais<sup>313</sup>, bem como pela utilização dos animais não humanos como cobaias nas indústrias de cosméticos.

Observa-se que, nos últimos tempos, adveio uma série de instrumentos de certificação ambiental, comumente sob a forma de selo verde, tipicamente, os selos de aprovação, como consequência do crescimento do consumismo verde em diversos Estados. Tais selos possuem o desiderato de informar ao público quanto aos impactos dos produtos em relação ao meio ambiente<sup>314</sup>. Por conseguinte, os selos de aprovação estimulam as empresas a se distinguirem por meio de produtos ambientalmente saudáveis, pois identificam os produtos e serviços menos prejudiciais ao meio ambiente que seus similares, que possuem a mesma função.

Concebe-se que o a definição de certificação ambiental de produtos perpassa o simples conceito de “marca de conformidade”, que, por sua vez, é conferida à mercadoria que, depois de testes realizados em laboratórios previamente credenciados, culmina em um nível mínimo de qualidade requerido por uma norma vigente, no que diz respeito ao seu uso. Assim, é cediço que os selos verdes são considerados como o nível máximo de conformidade<sup>315</sup>.

Assim, ao se levar em conta a maior abrangência do conceito de certificação ambiental<sup>316</sup>, este passa a ser visto como o de rotulagem ou etiquetagem assentada em ideias

---

<sup>312</sup> BARBIERI, José Carlos. Competitividade internacional e normalização ambiental. **Revista de Administração Pública**, v. 32, n. 1, p. 57-71, 1998, p. 64.

<sup>313</sup> BARBIERI, José Carlos. Competitividade internacional e normalização ambiental. **Revista de Administração Pública**, v. 32, n. 1, p. 57-71, 1998, p. 64.

<sup>314</sup> BARBIERI, José Carlos. Competitividade internacional e normalização ambiental. **Revista de Administração Pública**, v. 32, n. 1, p. 57-71, 1998, p. 66.

<sup>315</sup> NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995, p. 56-57.

<sup>316</sup> Em que pese, comumente, certificação e rotulagem ambiental serem termos utilizados como sinônimos, é possível fazer uma distinção. Normalmente, a rotulagem ambiental (*eco-labelling*) é vinculada às características de um determinado produto e é destinado ao consumidor final. Assim, é um mecanismo de informação ao consumidor e de marketing ambiental das empresas. Por sua vez, a certificação ambiental (*eco-certification*) está



ambientais, concedidas ao público e a sociedade em geral, testificando que o produto em apreço foi produzido a partir de processo que apresenta menor impacto ambiental em comparação a outros produtos similares<sup>317</sup>.

A partir disso, o programa de certificação ambiental possui alguns quesitos centrais que a evidenciam, tais como: é voluntária e independente, visto que é corroborada por terceiros a quem se predispõe a fazer parte do sistema; é empregada, por meio de critérios bem delineados, a produtos, família de produtos e, também, processos; é considerada positiva, isto é, configura premiação e, portanto, transmuda-se, comumente, em um instrumento de marketing das empresas<sup>318</sup>; e, por conseguinte, é uma ferramenta de informação ao consumidor, além de ser um mecanismo que pode auxiliar no desenvolvimento de uma consciência ambiental – sendo utilizada na perspectiva para além de um paradigma mecanicista e cartesiano. Além disso, cabe salientar que existem diversos tipos de programas de certificação ambiental, tais como o selo de aprovação, que são os típicos selos verdes.

Contudo, frise-se, como já dito alhures, o selo verde somente será considerado como uma peça importante de marketing ambiental e, também, salutar a proteção ambiental se o nível de preocupação e consciência da sociedade tiver condizente com uma nova forma de pensar e vinculado a um paradigma complexo. De forma que, alterar o padrão de consumo da sociedade é um requisito essencial para alcançar padrões de sustentabilidade e uma redução ou eliminação da crueldade para com os animais nas indústrias de cosméticos. Neste ponto, uma nova ética nestas indústrias é um fator essencial neste processo, conforme se verá nos tópicos seguintes.

### **3.2 As implicações das normas da série 14000 nos selos ambientais no contexto internacional**

Diante da problemática da crise ambiental, a sociedade começa a reconhecer a importância e a necessidade da preservação ambiental, do uso racional dos recursos naturais e de uma ética voltada para os animais não humanos, alargando para as empresas, tais como a de cosméticos, o dever e a responsabilidade de repensar e a reavaliar o processo de produção

---

relacionada às empresas e/ou indústrias, assim como aos métodos e processos de produção utilizados por estas. Assim, a certificação é vinculada, precipuamente, às empresas e indústrias que utilizam recursos, com o fim de atestar um ou mais itens do processo de produção de determinadas mercadorias e/ou produtos.

<sup>317</sup> NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995, p. 57.

<sup>318</sup> NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995, p. 57.

dos produtos de cosméticos, com o intuito de reduzir os impactos ambientais e a crueldade aos animais não humanos por eles causados. É neste prisma que surge a gestão ambiental, modelo voltado à redução de impactos ambientais em âmbito internacional.

Observa-se que ao longo dos anos, o sistema de regulação ambiental experimentou mudanças radicais. Na era da globalização, as normas privadas se tornaram importantes nesta nova esfera global. Por conseguinte, a questão da eficácia dos regimes privados de regulação reflete um dilema diante das circunstâncias em que as empresas multinacionais, tais como as direcionadas aos produtos de cosméticos, passam a orientar algumas ações na área ambiental, que, muitas vezes, vão além do que é prescrito em lei. Diante disso, focaliza-se na rotulagem ambiental inerente às normas da série ISO 14000, que é um padrão ambiental voluntário<sup>319</sup>.

Há uma preocupação generalizada com as questões relativas ao meio ambiente em todos os países. Diante disso, sinaliza-se a importância da implementação e operação de um sistema eficaz de gestão ambiental nas indústrias de cosméticos, por exemplo. Portanto, a padronização, vide ISO 14000, é uma ferramenta importante para os fins econômicos e para o meio ambiente, a que se destina proteger, porém, ainda vinculada a um paradigma antropocêntrico.

Ao referendar que a crise ambiental engloba uma gama de fatores e atinge um número incontável de atores globais, vê-se que os efeitos ambientais e organizacionais da adoção por parte das empresas de cosméticos das normas da ISO 14000, não devem ser regidos por uma única lógica – econômico, ambiental e/ou dentre outros-, mas, sim, por uma multiplicidade de fatores e de lógicas<sup>320</sup>. Com base nisso, a adoção da ISO 14000 possibilita que as empresas de cosméticos possam trilhar uma nova trajetória de equilíbrio, que possa englobar o aspecto ambiental e os objetivos econômicos<sup>321</sup> e tende a refletir uma maior sensibilidade organizacional às preocupações tidas por ecológicas e/ou ambientais.

No que diz respeito ao processo de rotulagem, levando-se em conta o paradigma da complexidade, este processo teria o condão de refletir um amplo espectro de motivações, tanto instrumentais quando ideológico e/ou vinculado à ética. Assim, as empresas de

---

<sup>319</sup> PEREZ, Oren; AMICHAH-HAMBURGER, Yair; SHTERENTAL, Tammy. The Dynamic of Corporate Self-Regulation: ISO 14001, Environmental Commitment, and Organizational Citizenship Behavior. **Law & Society Review**, v. 43, n. 3, p. 593-630, 2009, p. 3.

<sup>320</sup> PEREZ, Oren; AMICHAH-HAMBURGER, Yair; SHTERENTAL, Tammy. The Dynamic of Corporate Self-Regulation: ISO 14001, Environmental Commitment, and Organizational Citizenship Behavior. **Law & Society Review**, v. 43, n. 3, p. 593-630, 2009, p. 8-9.

<sup>321</sup> PEREZ, Oren; AMICHAH-HAMBURGER, Yair; SHTERENTAL, Tammy. The Dynamic of Corporate Self-Regulation: ISO 14001, Environmental Commitment, and Organizational Citizenship Behavior. **Law & Society Review**, v. 43, n. 3, p. 593-630, 2009, p. 4.

cosméticos, no caso, podem se envolver em um custo benefício em relação à decisão de implementar a ISO 14000, equilibrando, por exemplo, o custo da utilização de selos ambientais contra os potenciais ganhos de reputação e da imagem. Contudo, perfaz-se importante salientar que as normas elaboradas pela ISO, em que pese terem um caráter voluntário, no que diz respeito à sua adesão, vêm coadunando-se com a tendência da liberalização comercial, bem como todas as regras impostas pelo próprio comércio.

Demonstra-se que a integração entre economia, ecologia, dentre outros saberes representa uma perspectiva ainda em construção. De sorte que frente a essa realidade no âmbito internacional e que, de sobremaneira, envolve as empresas multinacionais, tais como as indústrias de cosméticos, torna-se importante compreender sobre a gestão ambiental, sua evolução e o estabelecimento da ISO 14000 como uma resposta às exigências legais e do mercado. Isto posto, estas normas possuem como um dos enfoques a Rotulagem Ambiental, que, por sua vez, estabelece normas para a concessão de selos ambientais, assim como pode ser vislumbrada como um instrumento de gestão ambiental.

Depreende-se que a obtenção da certificação ISO 14000 conduz a elaboração da análise do ciclo de vida do produto e da Rotulagem ambiental. Neste intuito, o primeiro, tem o condão de avaliar os estágios de sua produção com o intuito de identificar os efeitos dos componentes e processos sobre o meio ambiente. Porém, o intuito do trabalho está direcionado à rotulagem ambiental.

A série ISO 14000 está dividida por subcomitês, e, neste caso, a rotulagem ambiental encontra-se inserida no subcomitê 3. Isto posto, a ISO 14020, por sua vez, define três tipos de rótulos ambientais, tais como: tipo I – programa de certificação ambiental com uma pleura de critérios, que é certificado por um organismo independente; tipo II – reivindicação ambiental informativa que seria cunhada por uma auto declaração; tipo III – rótulo de informação quantificada de mercadoria, embasada em uma verificação independente, empregando índices prefixados.

De acordo com a série ISO 14020, os rótulos e as declarações ambientais possuem o escopo geral, por meio de uma comunicação e informações que sejam precisas e também verificáveis, que não possam ser enganosas com relação aos aspectos ambientais dos produtos e serviços. Além disso, devem ter por finalidade ascender à demanda e o fornecimento dos produtos e serviços, que venham a causar um menor impacto ambiental para que, desta forma, incentivem a melhoria ambiental contínua ditada pelo mercado<sup>322</sup>, tendo um viés, de

---

<sup>322</sup>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR ISO 14020**: rótulos e declarações ambientais: princípios gerais. Rio de Janeiro, 2002, p. 2.

sobremaneira, econômica.

O tipo I, caracterizado comumente por selo verde que, de acordo com a ISO 14024, é um rótulo de tipo voluntário, sendo possível a concessão e monitoramento por meio de uma terceira parte independente, tais como órgãos governamentais e/ou instituições privadas, podendo ser nacional, regional ou internacionalmente reconhecida<sup>323</sup>.

Desta forma, as ações que se destinam a melhoria da qualidade de vida ou a preservação do meio ambiente não são mais pautas exclusivas das ONGs, visto que a perspectiva do marketing e do consumo verde se tornou um excelente campo de negócios para as empresas. E no que diz respeito às indústrias de cosméticos, a partir de uma mudança de paradigma e de uma mudança de valores da cultura empresarial, esta pode ser uma aliada das ONGs.

Depreende-se, por fim, que a padronização ou normalização ambiental visa, em princípio, a organização de um sistema de orientação para a normatização e/ou padronização ambiental em âmbito internacional – como foi protagonizado pela ISO em sede de questões ambientais, que não vincula a mudança de uma ética com relação aos animais - devido, principalmente, a proliferação de selos ou rótulos ambientais sem padrões comuns regulatórios, conforme observado.

Verifica-se, portanto, neste contexto, na sociedade globalizada, uma fragilidade ambiental, na qual o fluxo de informações não possui um limite físico – tempo e espaço – e político – fronteiras e soberanias – bem definidos, os debates em torno da sustentabilidade e uma nova ética em relação aos animais não humanos, ganham terreno. À procura por um novo contexto de desenvolvimento engendra, além da manutenção do progresso humano em níveis que sejam suportáveis pelo sistema planetário até as próximas gerações<sup>324</sup>, mas também uma nova ética universal, que envolva os animais não humanos.

Insera-se, assim, a questão de uma gestão não somente ambiental, mas sim ecológica, que adentra em um novo paradigma. Tal fator é motivado por uma mudança de perspectiva nos valores da cultura empresarial, da ideologia não tão só do crescimento econômico, mas também para a ideologia da sustentabilidade ambiental e/ou ecológica. Por conseguinte, busca-se uma mudança do pensamento mecanicista ou cartesiano para o

---

<sup>323</sup> ORGANIZATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION – ISO. **Environmental labels and declarations – Type I environmental labelling** – Principles and Procedures, p. 6.

<sup>324</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43-82, Mai-Ago, 2017, p. 63.

pensamento complexo<sup>325</sup>.

Neste diapasão, a partir, principalmente, da pressão social exercida pelas ONGs, vêm surgindo selos vinculados ao uso de animais como cobaias nas indústrias de cosméticos, que, possivelmente, foram influenciados pelo crescente programa de rotulagem ambiental, que foi padronizada internacionalmente pela ISO.

Neste novo tipo de selo que vem surgindo, encalcado pela proteção aos animais, as empresas estão sendo impelidas a desenvolverem outros meios de produção, fortalecendo novas posturas de padrões éticos no cenário empresarial dentro do setor de cosméticos, conforme se verá a seguir. Destarte, cabe inferir que há uma gama de autores em âmbito internacional que passam a impulsionar o crescimento dos selos em relação aos animais, comumente intitulados de *Cruelty Free*, nos produtos de cosméticos.

### **3.3 A diversidade de atores na busca por uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free***

Em consonância com a crescente consciência ambiental, com os avanços científicos e tecnológicos e a necessidade de um novo paradigma que se coadune com os problemas ambientais atinentes à sociedade contemporânea, paulatinamente ganha terreno, em nível internacional, uma ética voltada para os animais.

É salutar inferir que diversas legislações em nível mundial já vêm coibindo a utilização de animais não humanos como cobaias nas indústrias de cosméticos, uma vez que existem métodos substitutivos para tanto. Contudo, muitas empresas, com o intento de não investirem dinheiro em métodos substitutivos, concedem aos cosméticos status de uma mercadoria tipicamente medicinal, de forma que possam continuar a pesquisar e a fabricar e/ou produzir utilizando os animais<sup>326</sup>. Além disso, ao se pensar em um aspecto puramente econômico, perquire-se que a utilização de animais como cobaias nas indústrias de cosméticos vem se tornando uma celeuma no campo internacional, pois diversos Estados já vêm proibindo a entrada de produtos da linha cosmética que tenham sido, porventura, produzidos com a utilização de animais.

Neste prisma, atenta-se para uma nova maneira de gestão global ambiental,

---

<sup>325</sup> TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 57.

<sup>326</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43-82, Mai-Ago, 2017, p. 66.

coadunando-se com uma nova forma ética das relações empresariais, no que diz respeito, às indústrias de cosméticos, procurando vislumbrar diversos campos do conhecimento – o econômico, o ambiental juntamente com os animais, a epistemologia, dentre outros setores.

Para isso, em meio à globalização, ver-se-á, neste tópico, que diversos autores são responsáveis pelo surgimento e a implantação dos selos *Cruelty Free*, tais como as empresas multinacionais, que de forma voluntária procuram rotular seus produtos com os estes selos, e as ONGs, principalmente, as reconhecidas internacionalmente, por fornecerem os selos, por intermédio de seus critérios e padrões próprios, às empresas interessadas em obtê-los.

### *3.3.1 Organizações Internacionais não governamentais e as campanhas para a redução do uso de animais como cobaias nos testes de segurança nas indústrias de cosméticos*

Em âmbito interno, as ONGs podem também ser caracterizadas como entidades do Terceiro Setor. Desta forma, aquela pode ser proveniente da junção das finalidades do Primeiro Setor – governo – e do Segundo Setor – mercado-, com o escopo de promover ações em prol do bem comum. Por conseguinte, o Terceiro Setor, as ONGs, tanto no âmbito interno como no internacional, passa a ser formulado com o intento de reforçar a ação diminuta do Estado em determinadas questões, como ambiental, por exemplo, contribuindo e estimulando a resolução dos problemas da sociedade<sup>327</sup>.

Como disposto alhures, o fenômeno da globalização enfraqueceu consideravelmente o processo de governança tradicional. O aumento da integração econômica global reduziu o poder interno dos Estados, ao mesmo tempo em que passou a conceder a outros atores o acesso ao cenário mundial. Assim, a década de 1990 testemunhou um aumento do envolvimento das ONGs na governança global<sup>328</sup>, bem como a explosão de sua quantidade em âmbito internacional.

Em que pese o envolvimento das ONGs na governança global ser considerado um fenômeno do final do século XX, pode-se entender que este movimento se deu há mais de dois séculos<sup>329</sup>. O que há de novidade é a recente explosão de números, atividade e a

<sup>327</sup> KUZMA, Edson Luis; SILVA, Adriana Queiroz; VELOZO, Ana Carolina. A implementação do marketing no terceiro setor: O caso de uma ONG assistencialista de animais. **Revista Conexão UEPG**, v. 11, n. 2, p. 232-247, 2015, p. 235.

<sup>328</sup> GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental Governance: options & opportunities**. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100, p. 77.

<sup>329</sup> GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental**

visibilidade das iniciativas dos atores da sociedade civil em uma variedade de questões, ao menos em parte relacionadas com a rápida expansão da globalização da comunicação, do transporte, produção e meio ambiente. Na verdade, parece considerável salientar que a globalização acelerada tenha de modo aparente coincidido com o florescimento de grupos da sociedade civil em todo o mundo<sup>330</sup>.

Outrossim, a proliferação das ONGs, contudo, é considerável. Conseqüentemente, diversos fatores, podem ser concebidos, desde o desenvolvimento da tecnologia da informação até a maior consciência da interdependência global, para a disseminação da democracia, a crise ambiental global. Por sorte, tais fatores podem justificar o surgimento e o crescimento das ONGs<sup>331</sup>.

Não resta dúvida de que as ONGs<sup>332</sup> passaram a assumir um papel de suma importância no cenário internacional e, como é possível observar, ocorre uma ascensão de sua participação nos diversos temas de impacto internacional.

Pode-se conjecturar que as ONGs são dotadas de características que as distinguem de outros atores não estatais, tais como: consolidadas como organizações; não possuem fins lucrativos; são privadas; são autogovernadas; participação comumente voluntária; finalidade, muitas vezes, pública e uma função sociopolítica<sup>333</sup>.

Convém discenir que, para além de ser um ator não estatal, ao se lançar a proposta de sociedade civil global, as ONGs são fundamentais<sup>334</sup>. O termo sociedade civil é usado comumente para classificar pessoas, instituições e organizações que tem por objetivo avançar ou expressar um propósito em comum por meio de ideias, ações e demandas aos governos. Por sorte, as ONGs são grupos de indivíduos organizados pela miríade de razões que passam a envolver a imaginação e a aspiração humana. Tais grupos podem ser configurados para

**Governance:** options & opportunities. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100, p. 80.

<sup>330</sup> BROWN, L. David et al. Globalization, NGOs and multi-sectoral relations. **Harvard University, Working Paper**, July, 2000, p. 3.

<sup>331</sup> GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental Governance:** options & opportunities. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100, p. 80.

<sup>332</sup> O movimento moderno para a defesa dos direitos dos animais teve origem com a criação da *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* em 1824, na Inglaterra. Porém, só começou a ganhar visibilidade a partir de 1970 (CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 17).

<sup>333</sup> GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 66.

<sup>334</sup> GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 65.

defender uma causa específica, como os direitos humanos, ou para realizar determinados programas. Podem ainda ter membros que vão do local ao âmbito global<sup>335</sup>.

A princípio, as ONGs podem se distinguir dos governos e dos mercados, visto que se localizam em um ponto intermediário entre o Estado e o âmbito privado. Ou seja, comumente, as ONGs são formadas por cidadãos que procuram agir de forma coletiva em uma esfera pública para referendar os seus interesses e ideias, com a possibilidade de alcançar fins mútuos<sup>336</sup>.

Por conseguinte, diante do fenômeno da globalização, resta indagar se o Estado consegue, isoladamente, responder a todas as demandas sociais que surgem, na medida em que o intuito dele é alinhar as relações sociais existentes em uma sociedade. Contudo, de que forma o Estado consegue se adaptar em uma sociedade cada vez mais complexa, tendo em vista que aparecem demandas e problemas cada vez mais diversificados e, muitas vezes, em vários Estados ao mesmo tempo<sup>337</sup>?

Neste viés, adentra-se, novamente, na questão da complexidade, visto que as demandas diversificadas e os problemas ambientais, por exemplo, que afetam diversos Estados de sobremaneira, passam a ser caracterizadas como uma emergência – *emergence* –, sendo esta uma das noções da Teoria da Complexidade<sup>338</sup>. Tal fenômeno indica o aparecimento de novidades no funcionamento de um determinado sistema, no caso, o Estado. Ou seja, são características ou demandas que, quando surgem, não estavam presentes anteriormente. Por conseguinte, a partir desta novidade, resta deduzir que as emergências não são previsíveis e nem dedutíveis<sup>339</sup>.

Diante disso, como já comentado anteriormente, a complexidade não pode ser deduzida somente de forma linear e cartesiana, ou seja, não pode ser compreendida, apenas pelas partes ou pela simples soma das partes<sup>340</sup>. Assim, no surgimento dos problemas ambientais de âmbito global, é preciso ter uma visão de diversos saberes e o envolvimento de diversos atores estatais e não estatais e de variados sujeitos internacionais.

---

<sup>335</sup> GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental Governance: options & opportunities**. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100, p. 78.

<sup>336</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>337</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 120.

<sup>338</sup> FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 50.

<sup>339</sup> FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 53.

<sup>340</sup> FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 54.



Assim, as ONGs passam a atuar ante aos desafios globais, no qual o Estado, de forma isolada, não conseguiria solucionar. Ou seja, este ator é criado em reação a algumas áreas que são, muitas vezes, menosprezadas e/ou subvalorizadas em âmbito internacional. Outrossim, em que pese possa existir alguns apelos políticos que abrangem uma série de temas, que não são passíveis de negligência, tais como o direito ambiental, assevera-se que os mecanismos engendrados internacionalmente são rígidos ou, de certa forma, ineficientes para obter uma resposta a tais demandas<sup>341</sup>.

Assim, a partir da ascensão e da complexidade do direito internacional, demonstra-se a expansão das ONGs. Vê-se que, em meados do século XX, surgiram 33.315 ONGs, enquanto, no século XXI, até o presente momento, por volta de 4.888 ONGs<sup>342</sup>. Por sorte, no Brasil, especificamente, as ONGs voltadas para o meio ambiente e para a proteção animal, também cresceram, a partir dos seguintes dados retirados dos Censos de 2006, 2008 e 2010 do IBGE<sup>343</sup>: Em 2006, havia 1954 ONGs; em 2008, 2059 ONGs e, por fim, em 2010, havia 2242 ONGs voltadas para esta temática. Diante disso, tais dados atestam a evolução da sociedade civil tanto no sistema nacional como internacional.

No que diz respeito à governança ambiental, as ONGs envolvidas neste processo são diversas, podendo incluir grupos locais, nacionais, regionais e internacionais com diversas propostas dedicadas à proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e/ou sustentabilidade, direito dos animais, dentre outras questões<sup>344</sup>.

Dessa maneira, voltando-se ao tema da pesquisa, quando as pessoas vão comprar cosméticos, muitas vezes, elas se deparam com selos e frases como “não testado em animais” e/ou *Cruelty Free*. Tais declarações e rótulos não são simples termos, mas um compromisso impresso que determinado produto está disponível no mercado sem ter prejudicado nenhum animal.

---

<sup>341</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 122.

<sup>342</sup> CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015, p. 119.

<sup>343</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/outras-estatisticas-economicas/9023-as-fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil.html?edicao=10582&t=series-historicas>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>344</sup> GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental Governance: options & opportunities**. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100, p. 78.

Assim, ao se vincular ao esposado anteriormente com relação aos selos verdes, compreende-se que existem alguns rótulos de terceiros de produtos sem crueldade com os animais. Neste aspecto, é possível detectar a importância das ONGs, que são uma modalidade de atores não estatais, na difusão e ascensão dos selos *Cruelty Free*.

O movimento promovido pelas ONGs vinculadas com a proteção animal é um reflexo de uma tendência, qual seja a concepção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos alinhavada com a mudança para um novo paradigma. Isto é, a transmutação da necessidade de consumo para um pensamento voltado para movimentos globais que possam responder à emergência ambiental no âmbito internacional. Neste contexto, faz-se referência à crueldade nas indústrias cosméticas, que utilizam animais como cobaias mesmo tendo métodos substitutivos para tanto.

Em consonância com o surgimento dos selos, tem-se a luta promovida pelas ONGs no que diz respeito à proteção aos animais. Como dito alhures, a primeira organização de proteção aos animais foi criada em 16 de junho de 1824, sendo cunhada como Sociedade pela Prevenção da Crueldade contra os Animais – SPCA<sup>345</sup>-. Ao retomar o exposto na primeira parte do trabalho, é possível observar que até meados do século XVIII, os indivíduos, que tinham outra visão em relação aos animais, eram isolados, visto que não havia movimento político organizado em favor da proteção aos animais – algo que passou a mudar com o passar do tempo<sup>346</sup>.

Assim, tendo em vista a crise paradigmática pormenorizada anteriormente, é de pressupor que a partir do século XVIII, passou a existir movimentos antiviviseccionista, tais como Anna Lingsford, que se ofereceu como cobaia para evitar ou coibir a crueldade para com os animais. Podem ser citados ainda, outros ativistas ingleses, como Frances Power Cobbe e Stephen Coleridge, que, respectivamente, produziu um ensaio comparando a condição das mulheres à dos animais, assim como passou a distribuir panfletos para alertar a sociedade com relação aos riscos da utilização de determinadas vacinas, que foram produzidas ou fabricadas por intermédio de experiências científicas com animais<sup>347</sup>.

Além disso, a partir da liderança de Frances Power Cobbe, em 1866, o movimento antiviviseccionista sediado na Inglaterra propiciou o desenvolvimento de uma

---

<sup>345</sup> Há de se considerar que William Wilberforce e Thomas Fowell Buxton, fundadores da Sociedade Protetora dos Animais – RSPCA – se tornaram conhecidos por suas opiniões progressistas. Contudo, apesar de, nesta época, se ter, paulatinamente, um diagnóstico anticartesiano, há de se notar um limite: a ótica ainda tem uma inspiração humanista, antropocêntrica, pois, em sua maioria, a proteção dos animais era um problema de elo com a humanidade e não de vínculo com a natureza. (FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 73-74).

<sup>346</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 61-62.

<sup>347</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 62-63.

campanha com o escopo de coibir determinadas experiências científicas feitas em animais não humanos, e diante disso, a datar de 1876, promulgou-se uma lei que tinha por norte a regulamentação do uso de animais como cobaias em experiências científicas<sup>348</sup>.

Em outros países, como, por exemplo, na Alemanha, adveio, em meados de 1841, na cidade de Berlin, a “*Der Deutsche Thierschutz-Verein*”; na Suíça, em 1868, a Sociedade Genovesa para a proteção dos animais e na Argentina, na cidade de Buenos Aires, foi fundada em 1881, a Sociedade Argentina Protetora dos Animais, sendo considerada como de utilidade pública e, posteriormente, reconhecida como pessoa jurídica por meio do Decreto de 11 de abril de 1882<sup>349</sup>.

Concebe-se que, no Brasil, somente por volta da segunda metade do século XX, que se rompe um movimento em defesa dos animais. E, nestes termos, é fundada a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA -, em meados de 1895, sendo a primeira ONG voltada para a proteção animal no Brasil<sup>350</sup>.

Diante desse esboço histórico, nota-se uma gradual mudança de paradigma, transmutando-se as contendas, anteriormente, filosóficas para outros horizontes. Deste modo, paulatinamente, a visão, com um viés totalmente antropocêntrico, vai sendo alterada para não mais se aceitar o baixo *status* moral dos animais e, diante disso, proporcionando o surgimento de leis com a finalidade de coibir a crueldade para com os animais. Contudo, é possível constatar que os primeiros diplomas legais tinham, em verdade, o intuito de proteger a moralidade humana, e não a proteção dos animais, decaindo, assim, nos intitulados “deveres indiretos”<sup>351</sup>.

Interessante também atentar-se que, paralelamente, ao advento embrionário dos diplomas legais que abrangiam o bem estarismo animal, observa-se a insurgência das ONGs nas discussões acerca das experiências com animais. Neste viés, atesta-se que os debates acerca da utilização de determinados animais como cobaias nas indústrias de cosméticos incorporam o pano de fundo desta temática, com ingerência direta nas perquirições ligadas aos comportamentos de diversos atores em relação aos animais não humanos. À vista disso, a proteção aos animais passa a adentrar neste novo perfil de algumas indústrias de cosméticos.

Assim, tendo por referência o tópico anterior, verifica-se que a presença dos selos e certificações ambientais é um fenômeno recente, principalmente a partir da década de 90.

---

<sup>348</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 62-63

<sup>349</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 63.

<sup>350</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 63-64.

<sup>351</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 264.

Por conseguinte, os selos *Cruelty Free* são uma espécie de selo ambiental concedido às empresas de cosméticos que não realizam testes de segurança em animais para a fabricação e produção de seus produtos. A criação de tais selos deu-se, primeiramente, pela ONG PETA – *People for the Ethical Treatment of Animals*<sup>352</sup> - e tem por escopo a conscientização das pessoas e a diminuição ou o término dos testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos.

Muitas indústrias vinculadas ao setor de cosméticos, deste modo, ao serem pressionadas por determinadas ONGs, estão englobando, de uma certa forma, a ética animal. Ao adotarem esta ética, tais empresas demonstram não pactuar com a utilização de animais como cobaias em experimentos científicos em nenhuma das fases da cadeia de produção e muito menos no produto final.

Contudo, como ainda não existe um padrão oficial para rotular que um determinado cosmético foi testado ou não em animais não humanos, tal qual a ONG PETA, diversas organizações internacionais, tais como a *Leaping Bunny*<sup>353</sup>, padrão sem crueldade nos EUA, Canadá e União Europeia; *Choose Cruelty Free International*, que é um *Standards* australiano, porém não se limita às marcas deste Estado<sup>354</sup>, desenvolvem seus próprios mecanismos de identificar empresas que produzem ou fabricam cosméticos sem o uso de cobaias. Portanto, cada selo possui seu conjunto único de padrões, processos de aplicação e sistemas de monitoramento no local. A seguir, podem-se verificar, pelas figuras 1, 2 e 3, os selos de cada organização:



Fig. 1 – Selo fornecido pela Organização PETA's *Beauty Without Bunnies*.

<sup>352</sup> MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 1, p. 155-200, jan – abr, 2017, p. 174-175.

<sup>353</sup> O nome técnico nos EUA e no Canadá é *Corporate Standard of Compassion for Animals*; Por sua vez, na União Europeia, padrão *Humane Cosmetics*.

<sup>354</sup> CRUELTY FREE – SHOPPING GUIDE. **Best Cruelty-Free Standards**. Disponível em: <<http://www.bunnyarmy.org/articles/article-cruelty-free-standards.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.



Fig.2 – Selo fornecido pela Organização *Leaping Bunny*.



Fig. 3 – Selo fornecido pela Organização *Choose Cruelty Free International*

Além disso, outras organizações passaram a desenvolver suas próprias listas livres de crueldade, sendo a mais conhecida a lista da PETA. Tais documentos dependem de confirmações verbais de fornecedores de ingredientes e fabricantes de contratos, que não são verificados e, portanto, são menos confiáveis. Assim, o programa *Beauty Without Bunnies* da PETA partilha informações que dizem respeito à empresa e produtos, que não realizam testes com animais. Neste caso, a empresa que deseja receber o selo em seus produtos de cosméticos e ter o seu nome adicionado à lista<sup>355</sup> da organização precisa preencher um questionário e assinar uma declaração<sup>356</sup>.

Diante de tal contexto, no Brasil, tem-se a PEA (Projeto Esperança Animal), que é uma Entidade Ambiental, caracterizada como OSCIP (Organização da sociedade civil de interesse público), tendo por escopo fornecer uma harmonia entre os seres humanos e o planeta.<sup>357</sup> À parte disso, a entidade possui como um dos projetos a concepção de exigir das empresas e indústrias de cosméticos que possam expor nas suas mercadorias como os testes foram realizados, bem como se nos ingredientes há alguma substância de origem animal. A entidade possui um selo de sugestão de produto “não testado em animais” para as empresas

<sup>355</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS. **Other ways to search for companies and products.** Disponível em: <http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/index.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>356</sup> PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS. **PETA's Beauty Without Bunnies Program.** Disponível em: <http://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/info-businesses/beauty-without-bunnies-program/>. Acesso em: 7 jan. 2017.

<sup>357</sup> PEA. **Projeto Esperança Animal.** Disponível em: <http://www.pea.org.br/sobre.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

que se interessam. Contudo, a entidade não tem o hábito de fazer qualquer fiscalização<sup>358</sup>, visto que as empresas realizam um compromisso formal frente à ONG<sup>359</sup>.

Neste sentido, estas organizações trabalham para erradicar, preferencialmente, o uso de animais em experiências e insumos da indústria cosmética. Nesta perspectiva, averigua-se que estes atores vêm contribuindo, por meio de campanhas e *lobbys* políticos para a proibição de testes em animais para produtos e ingredientes cosméticos em diversos Estados.

Contudo, ver-se-á, posteriormente, que os selos *Cruelty Free* acarretam em uma problemática, visto que por não existir um padrão internacional garantindo que para a produção e fabricação de um cosmético não foi utilizado animais como cobaias, diversas organizações vêm desenvolvendo seus próprios mecanismos para auferir se determinadas empresas fazem testes de segurança em animais ou não. Tem-se, ainda, o uso indiscriminado dos termos “sem crueldade” e “não testado em animais” na rotulagem dos cosméticos. O uso irrestrito dessas frases por empresas de cosméticos é possível, porque não existem definições legais para esses termos<sup>360</sup>.

Algumas empresas podem aplicar tais reivindicações apenas aos produtos cosméticos acabados e/ou finais. No entanto, essas indústrias podem confiar em fornecedores de matérias-primas ou laboratórios contratados para realizar testes de animais necessários para fundamentar a segurança do cosmético ou ingrediente. Além disso, outras empresas de cosméticos podem confiar em combinações de literatura científica, testes não-animais, testes de segurança de matérias-primas ou testes de uso humano controlados para fundamentar a segurança de seus produtos<sup>361</sup>.

Muitas matérias-primas, usadas em cosméticos, foram testadas em animais anos atrás, quando foram introduzidas pela primeira vez. Diante disso, um fabricante de cosméticos só pode usar essas matérias-primas e basear suas reivindicações "sem crueldade" sobre o fato de que os materiais ou produtos não são, atualmente, testados em animais<sup>362</sup>.

---

<sup>358</sup> ANIMAIS RESPEITO. **Selo identifica produtos que não testam em animais**. Disponível em: <<https://animaisrespeito.wordpress.com/2012/11/29/selo-teste-animais-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>359</sup> PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. **Testes em animais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>360</sup> WINDERS, Delcianna J. Combining reflexive law and false advertising law to standardize cruelty-free labeling of cosmetics. *NYUL Rev.*, v. 81, p. 454-486, 2006, p. 459.

<sup>361</sup> FOOD AND DRUG ADMINISTRATION – FDA. Disponível em: <<https://www.fda.gov/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

<sup>362</sup> FOOD AND DRUG ADMINISTRATION – FDA. Disponível em: <<https://www.fda.gov/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

Por fim, devido à globalização, a temática dos testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos encontra diversas leis divergentes nos Estados, apesar de ser um tema que tem ascendido mundialmente. Assim, por exemplo, tem-se a União Europeia, que vem coibindo o uso de testes em animais para a linha cosmética comercializada na região. Por outro lado, na China, as empresas que fabricam ou produzem cosméticos em outros Estados devem realizar testes de segurança em animais para adentrar no mercado chinês<sup>363</sup>.

Percebe-se, com isso, que houve a necessidade de uma gradativa internalização da questão ambiental, que é um saber ainda em construção, carecendo ainda de um fortalecimento das diversas visões integradoras e do saber com o intuito de estimular uma reflexão, no que diz respeito, à diversidade animal, da relação indivíduo-natureza, ou seja, um paradigma que possa integrar os variados saberes.

Diante disso, indaga-se como introduzir, por meio de um novo paradigma, nos variados atores estatais e não estatais um ingrediente norteador que possibilite a reconstrução dos atuais critérios, que culminaram no desenvolvimento do conhecimento científico-tecnológico preponderante? Como suscitar uma nova forma de pensar no comportamento individual, que é voltado para a satisfação dos seus próprios interesses? No cerne destas modificações, encontra-se a percepção da construção ou reconstrução de valores éticos voltados aos animais. Diante disso, é essencial a busca de alternativas que agridam menos o meio ambiente e não submetam os animais à crueldade, de avanços nas legislações ambientais em âmbito global e, também, do fortalecimento das ONGs, com o fulcro de dar voz ativa à sociedade no futuro, que está sendo paulatinamente construído<sup>364</sup>.

### *3.3.2 A importância das empresas na propagação de uma ética animal nas indústrias de cosméticos*

Inicialmente, verifica-se que a expansão dos selos pode ser concebida a três fatores, precipuamente. O primeiro se deve aos próprios mercados, assim como os procedimentos que foram estipulados. Conforme o observado, anteriormente, as regras eram, comumente, de natureza puramente comercial e/ou econômico, adentrando-se apenas as questões de custo, qualidade e entrega de um determinado produto. Destarte, em meados da década de 1990, a partir do robustecimento de uma economia globalizada e, neste vislumbre,

---

<sup>363</sup> CHAVES, Fabio. China deixa de exigir testes em animais para certos tipos de cosméticos: um pequeno passo, embora não mude muita coisa. **Vista-se**, São Paulo, 6 jul. 2014. Disponível em: < <https://www.vista-se.com.br/china-deixa-de-exigir-testes-em-animais-para-certos-tipos-de-cosmeticos/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

<sup>364</sup> DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2. ed. São Paulo: Senac, 2013, 23-24.

a partir deste século, com a ascensão dos debates em torno dos impactos da produção e do consumo ao meio ambiente, assevera-se que os critérios ambientais e a ética adentram como elementos novos nas mesas de negociação.

Este cenário é atinente a um sentimento gradativo entre as empresas de que a carência de recursos provenientes do meio ambiente - sendo uma consequência simplória dos limites suportados pelo planeta- pode afetar os mercados e, portanto, reconfigurá-los em um futuro já não tão mais distante. Entretanto, no período da Revolução Industrial até meados de 1990, tais limites não tinham sido ainda propriamente reconhecidos e/ou acatados. Assim, o advento dos selos verdes representa essa inquietude, ou seja, tais rótulos visam a encorajar a sustentabilidade sem comprometer a liberdade de escolha do ser humano, de modo que as suas convicções possam se refletir na escolha do produto de cosméticos. De forma que, os parâmetros têm aumentado, na medida em que a percepção a respeito dos impactos do atual modelo de produção e consumo tem evoluído.

Por conseguinte, a partir do fenômeno da globalização, a conscientização da sociedade perante os problemas globais tem aumentado e, conseqüentemente, tem instigado os seres humanos a assumirem as suas responsabilidades com a sociedade e meio ambiente, adentrando-se no que Hans Jonas<sup>365</sup> elenca de princípio da responsabilidade, no qual este seria caracterizado como o cuidado fundado na obrigação ao se levar em consideração um outro ser vivo, que poderá se tornar uma “preocupação” a partir do momento em que se averigüe uma ameaça à sua vulnerabilidade, como, por exemplo, o caso dos animais não humanos utilizados como cobaias nas indústrias de cosméticos.

Esta evolução, da mesma maneira, contribuiu para o surgimento de uma noção de responsabilidade de impacto ambiental cada vez maior sobre os diversos atores estatais e não estatais, tais como os atores econômicos. Estes últimos, diante de pressões políticas e sociais cada vez mais ascendentes, não se limitaram a encontrar respostas aos problemas “clássicos” de poluição ou reciclagem de resíduos, mas, além disso, passou a se envolver em questões como desenvolvimento de produtos alternativos<sup>366</sup> ou, simplesmente, alinhado com o crescimento científico-tecnológico, o desenvolvimento de métodos substitutivos para não mais utilizar os animais como cobaias nas indústrias de cosméticos.

Conforme analisado anteriormente, a motivação das empresas de cosméticos para

---

<sup>365</sup> JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 352.

<sup>366</sup> GUBBELS, Amber. **L'affichage environnemental**: Etude des facteurs permettant de crédibiliser les écolabels. Louvain School of Management, Université catholique de Louvain, 2016. Prom. : Kervyn de Meerendré, Nicolas, p. 11.



adotar um comportamento mais responsável para com o meio ambiente e a proposição de uma ética animal podem ser explicados por uma série de fatores. Primeiramente, assevera-se que a sociedade está criando uma consciência ambiental e, portanto, mais preocupada com o meio ambiente. Com isso, a demanda por cosméticos mais adequados ao meio ambiente está crescendo, de maneira que as empresas do setor de cosméticos precisam desenvolver produtos que abordem tais preocupações, fortalecendo o compromisso com a sustentabilidade.

Diante de um cenário de problemas ambientais em âmbito global, ao se reconhecer o fato de que os seres humanos e os não humanos, que compartilham o mesmo ecossistema, dependem um do outro para a sua sobrevivência, busca-se soluções para os problemas globais por meio da teia de interdependências e interações a nível mundial. Contudo, como buscar o desenvolvimento de ações que sejam capazes de perseguir e alcançar tais objetivos?<sup>367</sup>

Neste diapasão, em uma nova forma de vislumbrar a sustentabilidade, superando o reducionismo e estimulando um novo pensar e fazer sobre o meio ambiente vinculado diretamente com diálogo dos saberes e valores éticos, tem-se o surgimento dos selos *Cruelty Free*, no qual as empresas de cosméticos passam a aderir paulatinamente. De sorte que, as ideias acerca das insurgências atuais são essenciais para apreender as principais mudanças que aconteceram e vêm ocorrendo em relação ao meio ambiente.

Assim, a mudança de paradigma resta evidente, porém nem todos os que se encontram à frente de uma determinada empresa consegue visualizá-la de maneira salutar<sup>368</sup>. Por conseguinte, ao se perscrutar acerca da expansão da rotulagem ambiental, levando-se em conta as pressões existentes e o aparecimento dos selos vinculados aos animais, é preciso, primeiramente, evitar o uso indiscriminado dos selos *Cruelty Free*, engendrando em um *greenwashing*, ou seja, uma propaganda enganosa.

Isto posto, comumente o uso da rotulagem ambiental é considerado como a melhor forma de fornecer informações sobre os atributos dos cosméticos, visto que as informações são repassadas por intermédio de símbolos, que transmitem uma gama de informações ambientais. Contudo, de uma forma geral, os benefícios são frequentemente mais baixo do que o resultado esperado. Diversos autores apontam que a ausência de uma comunicação responsável é em grande parte a causa desses resultados, constituindo-se, assim, na maior fraqueza do sistema da rotulagem ambiental.

---

<sup>367</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 38.

<sup>368</sup> PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e responsabilidade social empresarial**. 1. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 12.

Neste diapasão, verifica-se, atualmente, que diversos grupos, tais como L'oréal<sup>369</sup> e Unilever estão contribuindo para o desenvolvimento de métodos substitutivos aos animais nas indústrias de cosméticos. A primeira expõe em seu site que estão comprometidos a trabalhar junto às autoridades e cientistas chineses para que outros métodos substitutivos sejam reconhecidos e validados e, portanto, seja possível o crescimento da regulamentação sobre cosméticos para que se consiga eliminar de forma definitiva os testes em animais neste setor.

A Unilever<sup>370</sup>, por sua vez, infere que não realiza testes de segurança em animais, assim como estão comprometidos com o fim dos testes em animais. Contudo, da mesma maneira que a L'oreal e outras empresas, aduz que, ocasionalmente, alguns governos testam os produtos da empresa em animais como parte de seus requisitos regulamentares. Em paralelo, estão atuando ativamente com tais governos, outros cientistas e ONGs, para a implementação de métodos substitutivos.

Além disso, é possível constatar que outras empresas também manifestam suas opiniões quanto aos testes em animais, tais como a Nars<sup>371</sup> e a M·A·C<sup>372</sup>. Entretanto, apesar de salientarem que atuam em campanhas para coibir os testes em animais, porém, comercializam no mercado chinês.

Diante desse contexto, é preferível aduzir que, aos poucos, as empresas de produtos de cosméticos estão introduzindo em sua política a ética animal. Vislumbra-se a tentativa de ruptura com o paradigma anterior, pois há uma preocupação maior com os animais, assim como os métodos científicos estão sendo alterados, paulatinamente.

Verifica-se, por conseguinte, que, na sociedade contemporânea, paulatinamente, vem se exigindo uma atuação empresarial – das indústrias de cosméticos – dentro de um padrão ético, que atenda aos animais não humanos. Neste âmbito, importam comportamentos e atitudes que não proporcionem, apenas, à busca do lucro pelo lucro<sup>373</sup>.

---

<sup>369</sup> L'ORÉAL. E SOBRE A CHINA? disponível em: < <http://www.loreal.com.br/responsabilidade-corporativa/perguntas-frequentes/nossa-avaliacao-de-seguranca-sem-testes-em-animais/e-sobre-a-china>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

<sup>370</sup> UNILEVER. **Desenvolver abordagens alternativas para testes em animais**. Disponível em: < <https://www.unilever.com/sustainable-living/what-matters-to-you/developing-alternative-approaches-to-animal-testing.html>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

<sup>371</sup> FERNANDES, Janaina. Nars critica testes em animais na indústria de cosméticos na China. **Anda**. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2017/06/nars-critica-testes-em-animais-na-industria-de-cosmeticos-na-china/>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

<sup>372</sup> M·A·C. **Trabalhando para um mundo sem crueldade**. Disponível em: < <https://www.maccosmetics.com.br/animaltesting>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

<sup>373</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (Coord.).

Destarte, é cabível comentar que, dentro do âmbito das relações internas e externas, é salutar a imposição de deveres e obrigações às empresas de cosméticos, apesar de forma direta e/ou indireta limitar o lucro<sup>374</sup>.

Resta evidente salientar que, neste processo de vincular às indústrias de cosméticos a uma ética animal, procura-se evitar a busca inconsequente dos lucros, desvinculada da proteção ao meio ambiente e dos animais não humanos<sup>375</sup>.

De forma complementar, como se observou nos capítulos anteriores, esta perspectiva envolve uma mudança do pensamento mecanicista, visto que a sociedade, os animais não humanos, o meio ambiente e as empresas de cosméticos são inseparáveis e dependentes um dos outros.

Dentro dessa questão, tem-se a complexidade, visto que diversos saberes e pontos de vista se interligam. Além disso, coaduna-se com a ideia de uma sustentabilidade com um entendimento sistêmico e dinâmico, buscando, assim, considerar todas as partes e visões envolvidas no processo.

Desta forma, percebe-se que com a ascensão da ética animal nas indústrias de cosméticos, há uma ruptura com o entendimento de que o padrão era evitar algum prejuízo desnecessário e, portanto, há a rejeição pelas inovações e a variação de produtos já amplamente populares<sup>376</sup>.

Neste viés, no próximo capítulo, observar-se-á a necessidade de se adotar um padrão internacional para os selos *Cruelty Free*. Esta necessidade se justifica pelo número de critérios e padrões existentes, de forma que causa inúmeros conflitos para aferir se uma determinada empresa de cosmético realmente realiza testes ou não em animais.

**Direito de Propriedade e Meio Ambiente:** novos desafios para o Século XXI. Florianópolis:Fundação Boiteux, p. 10-30, 2010, 11.

<sup>374</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (Coord.).

**Direito de Propriedade e Meio Ambiente:** novos desafios para o Século XXI. Florianópolis:Fundação Boiteux, p. 10-30, 2010, p. 22.

<sup>375</sup> No que diz respeito à ética empresarial no Brasil, é mister salientar a existência de duas teorias distintas, quais sejam a responsabilidade social, com postulados do direito americano, e a função social no Brasil. Porém, não foi realizada a distinção, na medida em que não é o tema central e o foco da pesquisa. (MATIAS, João Luís Nogueira. **A propriedade e a ética empresarial:** a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (Coord.). **Direito de Propriedade e Meio Ambiente:** novos desafios para o Século XXI. Florianópolis:Fundação Boiteux, 2010).

<sup>376</sup> REICH, Robert B. **Supercapitalismo:** como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 29.

## 4 A NECESSIDADE DE UMA PADRONIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA OS SELOS RELACIONADOS COM A ÉTICA ANIMAL NAS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS

Durante séculos, os animais foram submetidos a testes para o desenvolvimento de novos cosméticos. Por muito tempo, esta prática tem predominado em todo o mundo. Observa-se que à medida que a indústria de cosméticos continua a ascender economicamente, novos ingredientes são constantemente descobertos e utilizados em produtos de beleza. Tal fato significa que uma grande quantidade de ingredientes de uso cosmético, que foi aproveitada em maquiagens e cuidados externos, em algum momento, foi testada primeiramente nos animais.

Assevera-se que o uso dos animais nos procedimentos experimentais, de uma forma geral, não foi coibido, suficientemente, após a Declaração Universal dos Direitos dos Animais promovido pela UNESCO, a datar de 1978, no qual em seu artigo 8, aduz que a experimentação animal é incompatível com o direito dos animais, visto que implica em sofrimento físico.

Assim, ao reconstituir o exposto no capítulo 2, esta prática continua disseminada na Ciência, intitulada como Ciência normal, apesar desta ter produzido conhecimentos necessários para a superação da teoria mecanicista e cartesiana desenvolvida, a priori, por Descartes.

Como observado, o movimento de oposição à experimentação animal nas indústrias de cosméticos não é contra a ciência propriamente dita. Muito pelo contrário. A luta pelo fim da utilização dos animais como cobaias induz que a sociedade percorra outros caminhos, isto é, alguns novos, outros olvidados e/ou pouco evocado. Outrossim, neste percurso, no que tange à ciência, há a prerrogativa de se adaptar aos caminhos a partir da nova realidade, com as necessidades<sup>377</sup> e, também, com os avanços científico-tecnológicos.

Nesta conjectura, com a propagação de um mundo globalizado, no qual a resolução dos problemas ambientais engendram diversas visões e a interdependência dos diversos atores estatais e não estatais, tem-se o surgimento, por intermédio de ONGs de proteção animal, de selos *Cruelty Free*, informando que determinados cosméticos não foram produzidos e/ou fabricados submetendo os animais à crueldade. Entretanto, em que pese ser

---

<sup>377</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 103-104.

uma temática em voga, ainda não existe uma padronização internacional no que diz respeito especificamente a tais selos, assim como uma definição legal para o termo crueldade e não testado em animais. Com essa problemática, tem-se diversos critérios e leis distintas no âmbito internacional.

Desta forma, o presente capítulo pretende perscrutar acerca das implicações da ausência de uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free*, vinculando com as teorias da ética animal. Além disso, analisar-se-á o movimento, em âmbito internacional, de atores estatais, tais como os Estados, de uma cooperação internacional para a promoção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos. Por fim, ver-se-á a importância dos selos *Cruelty Free* para coibir os testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos.

#### **4.1 O panorama e as implicações da ausência de padronização internacional dos selos *Cruelty Free***

Como pautado durante todo o trabalho, em meados de 1970, insere-se, no contexto global, dois movimentos relacionados, mas ao mesmo tempo distintos, que questionaram a atitude do ser humano de dominância perante a natureza. Desta forma, o movimento ambiental persistiu no entendimento de que era errôneo compreender que a existência do meio ambiente tem como único propósito beneficiar os seres humanos, de modo que, neste período, iniciou-se uma crítica com relação ao consumismo e o modo de produção impetrado pela sociedade. Em contrapartida, no mesmo período, o movimento de proteção aos animais começou a agir contra a atitude basilar e tradicional de que os interesses dos seres humanos têm sempre primazia em relação aos interesses dos animais não humanos. Consistentes com este modo de agir, as organizações começaram a se opor mais veementemente aos sofrimentos infligidos aos animais<sup>378</sup>, como no caso das experiências científicas nas indústrias de cosméticos a partir de campanhas e o estabelecimento de selos *Cruelty Free*<sup>379</sup>.

Por conseguinte, o âmbito internacional oferece um meio convincente para analisar o desenvolvimento de novas áreas de proteção legal apoiadas, no todo ou em parte,

<sup>378</sup> SINGER, Peter. Animais. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, p. 427-436, 2003, p. 427.

<sup>379</sup> Infere-se que existem outros selos, nacionais e internacionais, vinculados à crueldade para com os animais, tais como o Certificado Vegano da Organização Veganismo Brasil, que trabalha nos mesmos padrões do selo original inglês *The Vegan Society Trademark*, organização que criou e registrou o termo Veganismo. Há também o selo *Certified Vegan* da ONG americana *Vegan Action*, que segue critérios semelhantes ao da *The Vegan Society Trademark*. Porém, como tais selos fazem referência a outros produtos, fora os de cosméticos, não são objetos de estudo e pesquisa do presente trabalho.

por reivindicações e/ou movimentos, pois os ditames internacionais funcionam, comumente, por intermédio de um consenso, assim como uma harmonização de normas e/ou padrões.

Paralelamente, no caso específico, observa-se o aumento da proteção aos animais por meio de determinadas ONGs, que passaram a desenvolver selos *Cruelty Free* na área de cosméticos. Contudo, da mesma forma como aconteceu com os selos verdes, tem-se uma proliferação de selos emitidos por variadas Organizações e, assim, cada uma utiliza os seus próprios critérios.

Por conseguinte, infere-se que a *Leaping Bunny (Cruelty Free International)*, originou-se, em meados de 1990, por meio de uma coalizão de várias organizações internacionais de proteção animal. Diante disso, cabe aduzir que o selo da *Leaping Bunny* é utilizado por empresas que fabricam e/ou produzem cosméticos que tem o condão de seguir os critérios e padrões determinados por esta Organização.<sup>380</sup>

Deste modo, para receber e continuar utilizando o selo, a empresa precisa demonstrar, por exemplo, que aplica uma data de corte específica, depois do qual nenhum dos produtos ou ingredientes pode ser testado em animais; as empresas não podem comprar ingredientes de cosméticos testados em animais após a data de corte – em qualquer lugar de sua cadeia produtiva; adotar uma política de testes que é verificada pela *Cruelty Free International*; autorizar que a auditoria independente revele o cumprimento dos critérios da organização, dentre outros<sup>381</sup>.

Assim, todas as empresas certificadas pela *Leaping Bunny* devem atender a tais critérios para toda a sua linha de produtos e para cada país em que estes são vendidos<sup>382</sup>. Além disso, para os fornecedores das empresas, a data de corte diz respeito apenas aos ingredientes fornecidos à empresa. Por conseguinte, os fornecedores ainda podem utilizar os animais como cobaias em ingredientes fornecidos a empresas não certificadas. Ou seja, se um fornecedor de ingredientes começar a testar um ingrediente em animais, a empresa deve procurar uma nova fonte para que esse ingrediente possa permanecer em conformidade aos critérios exigidos pela *Leaping Bunny*.

---

<sup>380</sup>LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products.** Disponível em: < <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme> >. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>381</sup>LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products.** Disponível em: < <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme> >. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>382</sup>LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products.** Disponível em: < <https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme> >. Acesso em: 24 fev. 2018.

Tem-se, ainda, a *Choose Cruelty-Free* (CCF), como informado anteriormente, é uma organização independente, sem fins lucrativos, sediada na Austrália, que produz uma lista<sup>383</sup> com empresas livres de crueldade e atua em campanhas para extinguir a experimentação animal em produtos de cosméticos, higiênico e limpeza. A organização pesquisa e certifica empresas que vendem cosméticos, de higiene e de limpeza para consumidores australianos, internet e /ou varejistas.<sup>384</sup>

A organização possui alguns critérios para a certificação de uma determinada empresa, tais como nenhum dos produtos e os ingredientes contidos nestes podem ser testados em animais pela empresa, por qualquer pessoa em seu nome e/ ou pelos seus fornecedores em qualquer fase de produção e/ou fabricação do produto. Ou, então, nenhum dos produtos e os ingredientes contidos nestes foram testados em animais pela empresa, por qualquer pessoa em seu nome e/ou por seus fornecedores a qualquer momento dentro de um período de cinco anos imediatamente anterior à data do pedido de certificação<sup>385</sup>.

Nota-se que, diferentemente de outras listas de empresas livres de crueldade, a CCF atentou-se para os ingredientes derivados de animais. Deste modo, a organização não certifica empresas se algum de seus produtos contiver qualquer ingrediente, por exemplo, derivado de um animal morto especificamente para a extração de tal ingrediente; extraído de um animal vivo de uma maneira que cause dor ou desconforto; derivado de uma vida selvagem; que são subprodutos da indústria de peles e/ou que são subprodutos do matadouro de um valor comercialmente significativo. De outro modo, que o animal não foi morto tendo como fim a sua utilização em tal ingrediente, mas que este estava disponível devido ao animal ser morto para fins outros<sup>386</sup>.

Da mesma forma, a CCF só certifica empresas, caso todas as matrizes e subsidiárias também sejam certificadas. Assim, as empresas que venham a solicitar a certificação devem assinar um contrato jurídico informando toda a veracidade de sua declaração<sup>387</sup>.

As empresas, outrossim, devem assinar um contrato vinculativo atestando a veracidade de suas afirmações. Consequentemente, as empresas são regularmente

---

<sup>383</sup> CHOOSE CRUELTY-FREE. **Choose Cruelty Free List (CCF List)**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/cruelty-free-list/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>384</sup> CHOOSE CRUELTY-FREE. **About CCF**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/about-ccf/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>385</sup> CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>386</sup> CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

<sup>387</sup> CHOOSE CRUELTY-FREE. **CCF Accreditation**. Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

recredenciadas com o fulcro de garantir que suas práticas continuem a atender ao padrão *Choose Cruelty Free*. Diante disso, até o momento, cerca de 20 empresas estão em algum estágio de recredenciamento perante a ONG<sup>388</sup>.

Diante disso, por exemplo, a empresa *Urban Decay*<sup>389</sup>, em que pese não testar em animais, não atende aos requisitos estabelecidos pela *Choose Cruelty Free*, porque é pertencente ao Grupo L'oreal, que, até o presente momento, diversas de suas marcas realizam testes de segurança em animais não humanos, assim como comercializam os seus produtos na China, tais como a *Lancôme*. Atesta-se, assim, que, de acordo com a página da empresa, a *Urban Decay* possui, em seus produtos de cosméticos, o selo emitido pela PETA.

Por esse motivo, elencam-se as principais distinções entre o padrão *Leaping Bunny* e o emitido pela *Choose Cruelty Free*. Primeiramente, observa-se que no padrão *Leaping Bunny*, cada empresa possui uma data de corte definida, após o que a empresa compromete-se a não testar mais em animais. Assim, a data de corte pode ser qualquer data até a data da aplicação. Por outro lado, o padrão *Choose Cruelty Free* exige a suspensão dos testes, pela empresa, pelo menos 5 anos antes que esta possa solicitar o selo; ou, então, se a empresa tiver menos de 5 anos, ela deve declarar que nem ela e nem um de seus fornecedores ou terceiros testaram os produtos ou ingredientes em animais.

A segunda distinção entre os padrões é que a *Leaping Bunny* exige que as empresas assinem um contrato de se submeterem a auditorias. Por outro lado, o padrão *Choose Cruelty Free* requisita um contrato e impõe que as empresas sejam recredenciadas periodicamente para garantir que continuem a cumprir os critérios exigidos pela ONG.

Além disso, confere-se que o padrão emitido pela *Leaping Bunny* aplica-se apenas a testes em animais. Por sua vez, o padrão estabelecido pela *Choose Cruelty Free* faz referência também às restrições adicionais de ingredientes. Por fim, o padrão *Leaping Bunny* considera as subsidiárias independentes de empresas como entidades separadas e, portanto, podem receber os selos com base em seus próprios critérios. Assim, uma empresa subsidiária independente, que não testa em animais, pode receber o selo mesmo que a matriz ou uma empresa pertencente ao mesmo grupo teste em animais. Por conseguinte, de modo contrário, o

<sup>388</sup> CRUELTY FREE – SHOPPING GUIDE. **Best Cruelty-Free Standards**. Disponível em: <<http://www.bunnyarmy.org/articles/article-cruelty-free-standards.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>389</sup> Infere-se que a *Urban Decay* expõe em seu site a política de ser uma marca livre de crueldade animal, assim como de se empenhar em coibir os testes em animais. Eles atestam não testarem os produtos em animais, bem como asseveram não permitir que terceiros realizem testes em seu nome. Além disso, exigem que os fornecedores certifiquem que as matérias primas utilizadas na fabricação e produção dos produtos também não sejam testados em animais. Contudo, fazem parte do Grupo L'oreal, que mantém marcas que realizam testes em animais. (URBANY DECA. Commitments. Disponível em: <<https://www.urbandecay.com/commitments/commitments.html>>. Acesso em: 25 fev. 2018).



padrão emitido pela *Choose Cruelty Free* não certifica uma empresa se a sua empresa mãe ou outra empresa pertencente ao mesmo grupo que teste em animais. Neste caso, tem-se o caso da *Urban Decay*, citado alhures.

Observa-se, neste sentido, que a ausência de uma padronização internacional para os selos *Cruelty Free* prejudica o entendimento do seu real significado, tornando-se uma medida não totalmente confiável. Além disso, algumas empresas realizam uma autodeclaração, de forma espontânea, de que não fazem testes em animais para a produção e/ou fabricação de seus cosméticos. Contudo, por não existir uma norma que possa regulamentar esse tipo de afirmação, bem como uma definição legal para os termos “não testado em animais” e “crueldade”, ou seja, dar ensejo a variados significados.

A informação, por exemplo, “sem crueldade” pode significar que, enquanto o produto não foi testado em animais, seus ingredientes foram. De outro modo, a frase “sem crueldade” pode indicar que o produto e/ou os seus ingredientes não foram testados em animais nos últimos tempos. Ainda mais, o selo também pode referendar que o fabricante não utilizou animais como cobaias em si, contudo se baseou em um determinado fornecedor.

Compreende-se, portanto, que esse tipo de declaração pode ser entendido que a empresa, por exemplo, não testa o produto final em animais, porém compra de fornecedores os ingredientes, que podem ter ou não passados por testes em cobaias. Ou, então, pode significar que todos os componentes foram desenvolvidos, desde a sua origem, sem o uso de animais.

Ainda mais, nota-se, no que se referem às organizações supracitadas, critérios e finalidades diferenciadas para que haja a certificação, bem como algumas não fiscalizam e baseiam-se apenas na declaração da empresa. Devido a essa gama de possibilidades, as informações ficam contidas na margem da incerteza e da insegurança. Neste caso, os selos, que têm por finalidade conscientizar a sociedade quanto à crueldade dos animais nas indústrias de cosméticos e, paulatinamente, coibição desta prática nas indústrias, resta prejudicada.

Diante dessa conjectura, tem-se, mais uma vez, a crítica que se faz em relação à utilização dos selos por parte das empresas, ou seja, sua utilização não conduz a uma redução do consumo, assim como contribui para que os problemas atinentes ao meio ambiente sejam retirados da vista de grande parte da sociedade e, portanto, colocados, ao menos por um

tempo, a salvo de críticas<sup>390</sup>.

Como uma forma de estratégia para o enfrentamento do espectro da incerteza, muitas pessoas ao não confiar nos selos, acabam por realizar pesquisas para obter mais informações quanto à vinculação das empresas com a questão da crueldade com os animais. Neste contexto, observa-se uma preponderância de uma nova consciência ambiental por parte da sociedade, adentrando-se na questão da ética animal e da justiça ambiental. À parte disso, em tempos atuais, tem-se o crescimento da possibilidade de encadeamento das consequências dos atos da humanidade, ou seja, deve-se surgir e/ou criar uma nova ética – vinculada aos animais-, formada a partir dos novos conhecimentos e visões por parte do ser humano e a possibilidade daqueles atenderem a essa nova necessidade.

Em um dado momento, a fragmentação pode levantar questões sobre a estabilidade do direito internacional, assim como a consistência do direito internacional e de sua natureza abrangente. Nestas condições, pode haver boas razões para a existência de preocupações com a fragmentação do direito internacional em determinados temas, como o direito ambiental.

Dentro da realidade de um mundo globalizado, portanto, adentrando-se na problemática da ausência de uma padronização dos selos *Cruelty Free*, nota-se que a fragmentação<sup>391</sup> transforma a solução de problemas, em âmbito global, em um trabalho árduo e a incapacita como um instrumento de ordem – com efeito, atribui-se este elemento ao período moderno -. Neste sentido, a ampla autonomia dos Estados perante os problemas globais não passa de uma ficção, que as leis tornam plausíveis. Isto é, na globalização, os poderes são fragmentados; o mundo, não o é<sup>392</sup>.

Diante de tal realidade, da forma que o sistema jurídico internacional desenvolveu-se com relação aos animais na seara das experiências com animais nas indústrias de cosméticos e, desta forma, quanto ao uso dos selos *Cruelty Free*, averigua-se a pouca

---

<sup>390</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 292-293.

<sup>391</sup> É cabível inferir que a fragmentação como um conceito descritivo pode ser melhor compreendida com uma ferramenta do direito internacional, tendo em vista a sua estrutura descentralizada, isto é, a natureza descentralizada de uma governança global. Por outro lado, como um termo pejorativo, a fragmentação pode ser designada como uma crítica com relação ao fracasso dos mecanismos que intenta uma reconciliação para acompanhar o aumento da fricção, assim como engendra uma força do direito internacional. (TRACHTMAN, Joel P. Fragmentation and Coherence in International Law, *SSRN Electronic Journal*, ago, 2011, p. 2. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1908862](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1908862)>. Acesso em: 27 fev. 2018).

<sup>392</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 21.

experiência com a fragmentação e, assim, suas regras ainda não evoluíram ao ponto de conseguirem lidar com este fenômeno de forma satisfatória, como pode ser analisado.

Assim, diante do vislumbre de um mundo fragmentado e globalizado, no que se refere ao objeto de estudo, para além da incerteza perante a ausência de termos legais, confere-se que os Estados possuem legislações distintas, no que diz respeito à obrigatoriedade ou não de testes científicos com animais nas indústrias de cosméticos e afins.

Em que pese as normas direcionadas aos produtos cosméticos estarem sendo harmonizadas em âmbito global, paulatinamente, com o fulcro, entretanto, de reduzir as barreiras comerciais, é possível encontrar diferenças essenciais, conforme já exposto anteriormente. Primeiramente, nos EUA, os cosméticos colocados à venda são regulamentados pela FDA (*Food, Drug & Cosmetics Act*). Contrariamente aos outros produtos regulados por esta agência, os produtos e os ingredientes de uso cosmético não são submetidos obrigatoriamente à revisão de pré-comercialização e sua aprovação<sup>393</sup>. Por outro viés, os fabricantes precisam comprovar a segurança dos produtos e ingredientes. Salienta-se, ainda, que, nos EUA, até o momento, os testes em animais no setor de cosmético não são proibidos<sup>394</sup>.

De forma que a FDA expõe que não exige especificamente o uso de animais no teste de cosméticos para segurança. Destarte, a agência recomenda aos fabricantes de cosméticos que utilizem qualquer teste adequado e eficaz para comprovar a segurança dos cosméticos. Por conseguinte, os testes de animais realizados pelos fabricantes, que, por sua vez, buscam comercializar novos produtos, podem ser usados para estabelecer a segurança de determinado produto de cosméticos. Em alguns casos, assim, depois de considerar as alternativas disponíveis, as empresas podem determinar que determinados testes em animais são necessários para garantir a segurança de um produto ou ingrediente. À parte disso, a FDA, ainda, infere que apoia as disposições das leis, regulamentos e políticas aplicáveis que regem os testes em animais, incluindo a Lei de Bem-estar dos Animais e a Política do Serviço de Saúde Pública de Uso Humano e Uso de Animais de Laboratório. Além disso, a FDA integra, desde 1997, o Comitê de Coordenação Interagências sobre Validação de Métodos Alternativos (ICCVAM)<sup>395</sup>.

---

<sup>393</sup> JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 7. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>394</sup> UNDERSTANDING ANIMAL RESEARCH. **Testing Cosmetic**. Disponível em: < <http://www.understandinganimalresearch.org.uk/policy/cosmetics/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>395</sup> FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. **Animal Testing & Cosmetics**. Disponível em: < <https://www.fda.gov/Cosmetics/ScienceResearch/ProductTesting/ucm072268.htm>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

Em contrapartida, na União Europeia<sup>396</sup>, os produtos de cosméticos comercializados ou vendidos no território, desde 11 de julho de 2013, é regido pelo Regulamento da UE 1223/2009, que substituiu a Portaria Cosmética original da UE 76/768 / CEE. Em conformidade aos EUA, os cosméticos precisam passar por uma aprovação pré-comercialização.

Contudo, é cabível salientar que as normas, que regulamentam o setor de cosmético da União Europeia, proíbe a realização de testes em animais em produto final, de ingredientes ou combinações de ingredientes utilizados na produção e fabricação dos cosméticos. Assim, a presente coibição refere-se a todos os cosméticos que são introduzidos no território, independentemente do local de origem e/ou do fabricante. À parte disso, a Comissão da União Europeia pode conceder algumas exceções nos casos em que um ingrediente não possa ser substituído efetivamente por outro ingrediente não avaliado em experimentos com animais.

Como delineado anteriormente, a proibição de testes em animais para produtos cosméticos teve a contribuição da *Cruelty Free International* e da *European Coalition to End Animal Experiments* devido a intensas campanhas e da conscientização da sociedade promovidas por estas ONGs. Diante de tal campanha, as restrições foram aprovadas pelo Parlamento Europeu em 2003, por meio da diretiva 2003/15/CE, que acrescentou emendas à Portaria Cosmética da UE 76/768 / CEE. Assim, desde 2009, a comercialização de produtos testados em animais está proibida, porém ainda era possível importá-los de qualquer parte do mundo. Por conseguinte, mediante a Diretiva aprovada em 2003<sup>397</sup>, os Estados-membros passaram a proibir:

1. Sem prejuízo das obrigações gerais decorrentes do artigo 2.o, os Estados-Membros proibirão:

---

<sup>396</sup> Infere-se que, em setembro de 2016, a Corte de justiça da União Europeia reafirmou a proibição de testes com animais quando emitiu uma sentença contra a venda de produtos testados em animais na União Europeia. De acordo com o Tribunal, os Estados-membros podem proibir a venda e comercialização dos cosméticos mesmo que os testes tenham sido realizados fora do bloco. A decisão partiu de uma consulta realizada pela Inglaterra devido à Federação Europeia para os Ingredientes Cosméticos (EFFCI), visto que três membros deste órgão produziram experimentos em animais fora da União Europeia com a intenção de comercializar os cosméticos no Japão e na China. (UNIÃO Europeia se posiciona contra cosméticos testados em animais. **O Dia**, 21 set. 2016. Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/mundoeciencia/2016-09-21/uniao-europeia-se-posiciona-contra-cosmeticos-testados-em-animais.html>>. Acesso em: 3 mar. 2018)

<sup>397</sup> UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, cap. 13, v. 11, p. 66-75, 2013, p. 68. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0015&from=PT>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

- a) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva, tenha sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo, após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- b) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva, tenham sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo após ter sido validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- c) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os produtos cosméticos acabados, a fim de obedecer aos requisitos da presente diretiva;
- d) A realização, no seu território, de ensaios em animais para os ingredientes ou combinações de ingredientes, a fim de respeitar as exigências da presente diretiva, o mais tardar na data em que seja exigido que sejam substituídos por um ou mais dos métodos alternativos validados [...]

Observa-se que ocorreu uma proibição gradual dos testes em animais para cosméticos, com o intuito, portanto, de proibir testes de animais em ingredientes; comercialização de produtos finais testados em animais; a comercialização de ingredientes testados em animais. Em todos os casos, a data limite estabelecida foi de 11 de março de 2013<sup>398</sup>.

Posteriormente, pode-se citar o Japão, que é outro mercado complicado. Por sorte, em que pese as leis japonesas não requeiram testes de cosméticos em animais, elas, contudo, não proíbem a prática de testes em animais. É cabível salientar que os cosméticos comercializados e/ou vendidos no Japão estão referendados nas normas promulgadas pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e do bem estar do Estado<sup>399</sup>.

---

398 Ver-se-á no próximo tópico que a legislação europeia referente à proibição de testes de cosméticos em animais tem gerado controvérsias no que diz respeito ao seu entendimento e, portanto, ainda é objeto de debates pelas ONGs. Uma das controvérsias, insta salientar, refere-se que, no caso, a partir de 2013, o órgão *European Cosmetics Regulation* deveria coibir a venda de cosméticos que foram testados em animais. Contudo, tendo em vista o Regulamento da REACH da *European Chemical Agency (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals)*, que entrou em vigor em 1 de junho de 2007, a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Produtos Químicos (ECHA) ainda insistem em testar produtos químicos, que são utilizados em cosméticos, para os quais há possibilidade de risco durante os processos de fabricação e produção. Deste modo, ao coadunar os dois dispositivos, tem-se, neste molde, que é possível encontrar um cosmético que possua ingredientes testados em animais, caso sejam parte de outros tipos de produto. Ou seja, caso algum creme contenha um ingrediente utilizado em produtos de limpeza, o cosmético é passível de comercialização, apesar de terem testado os ingredientes em animais. Além disso, outra exceção, é que os cosméticos testados em animais podem ser comercializados caso algum dos ingredientes estiver dentro da categoria informada na REACH (FRESH HANDMADE COSMETICS - LUSH. **Quão seguros são seus cosméticos?** Disponível em: < <https://br.lush.com/artigo/quao-seguros-sao-seus-cosmeticos>>. Acesso em: 28 fev. 2018; POTISMAN - CRUELTY FREE & UNISEX. **Experimentacion Animal en Europa** – Guia Normativa. Disponível em: < <http://potisman.com/experimentacion-animal-europa/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.; AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **FAQ – Regulamento REACH**, nov. 2012. Disponível em: < [https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/REACH/FAQ\\_REACH.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/REACH/FAQ_REACH.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018).

<sup>399</sup> JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

O presente Estado, salienta-se, requeria, originariamente, que os fabricantes nacionais e internacionais de cosméticos vendidos e/ou comercializados no território tivessem alvarás para a fabricação e venda de tais produtos. Contudo, esse propósito foi transmutado em 2001 para um protocolo auto regulamentar parecido ao localizado nos EUA e na União Europeia. Assim, constata-se que o processo de cumprimento das exigências estabelecidas pelo Japão com relação aos cosméticos é realizado por intermédio de um rigoroso programa de inspeção pós-comercialização<sup>400</sup>.

Por conseguinte, no país indiano, os cosméticos são regulamentados por meio da Lei de Medicamentos e Cosméticos datada de 1940, assim como pelas Regras do ano de 1945(D&CA). Além dessas, tem-se os aditamentos subsequentes que também regulam este setor. Os produtores e fabricantes nacionais, de acordo com a D&CA precisam criar instalações de fabricação de cosméticos em consonância com as exigências existentes<sup>401</sup>.

Por sorte, a partir de meados de 2011, os cosméticos importados para o território nacional necessitam, de antemão, ser registrados perante a Organização Central de Controle de Normas de Medicamentos do Estado (CDSCO). Salienta-se que, levando-se em consideração a União Europeia, a Índia, por meio da CDSCO, a partir de 19 de junho de 2013, o Estado passou a proibir a utilização de animais como cobaias para fins cosméticos<sup>402</sup>. Contudo, as empresas ainda poderiam terceirizar os testes em animais de outros locais e, portanto, importar os produtos. Por conseguinte, a partir de 13 de novembro de 2014, o governo indiano passou a proibir a importação de cosméticos testados em animais<sup>403</sup>. O avanço alcançado na Índia é resultado de uma campanha promovida pela *Humane Society International* (HSI), intitulada *Be Cruelty Free*.

Por sua vez, o Brasil regulamenta a linha cosmética por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Por sorte, as empresas que fabricam e/ou produzem produtos cosméticos, com o intuito de vender ou comercializar no presente país, precisam seguir os critérios estabelecidos pela ANVISA. No presente Estado, salienta-se que os fabricantes de cosméticos não nacionais ou os importadores precisam nomear agente

---

<sup>400</sup> JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>401</sup> JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>402</sup> JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 8. Disponível em: < <https://www.tuv-sud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

<sup>403</sup> CENTRAL DRUGS STANDARD CONTROL ORGANIZATION. **Circular**. Disponível em: < <http://cdsco.nic.in/writereaddata/cosnotice.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

autorizado que seja sediado no território e, assim, responsável pelo registro do presente produto.

Contudo, no que diz respeito aos testes de animais no setor cosmético, atenta-se que a ANVISA salienta que, em que pese a proibição de testes com animais ser atualmente uma tendência mundial, no Brasil não há uma legislação em vigência a esse respeito<sup>404</sup>. De acordo com o Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos<sup>405</sup>, contudo, ainda não seria possível abandonar a utilização de animais nos testes de segurança dos produtos devido à ausência de métodos substitutivos validados. Neste caso, o rigor científico e a ética seriam princípios norteadores na utilização de animais nos testes de segurança. Assim, na área cosmética, os animais poderiam ser utilizados para contabilizar os riscos potenciais que estão envolvidos, tais como irritação, alergia ou efeitos sistêmicos a curto e longo prazo.

Tendo em vista que a China, no ano de 2017, ocupou o terceiro maior mercado consumidor de produtos cosméticos – ficando atrás dos EUA e Japão-<sup>406</sup>, faz-se necessário salientar que é um mercado complicado, no que diz respeito ao tema das experiências com animais nos produtos de cosméticos, visto que sua legislação interna ocasiona inúmeros conflitos e campanhas no âmbito internacional.

Neste ínterim, ao contrário de outros mercados econômicos, o Estado chinês exige o teste, a anuência e o registro dos ingredientes e produtos finais, anteriormente, a sua comercialização e/ou venda. Por sorte, a *China Food and Drug Administration* (SFDA) é a agência responsável pela administração e aprovação regulatória por meio de sua petição administrativa para produtos cosméticos, assim como as regras de aceitação.

De forma que, as normas e/ou padrões aduzem que os fabricantes e/ou produtores

---

<sup>404</sup> Infere-se que no Brasil, apesar de não existir uma legislação federal que proíba testes em animais no setor de cosmético, diversos Estados vêm sancionando leis que proibindo esta atividade, tais como: Mato Grosso do Sul, Paraná, Amazonas e Pará e, mais recentemente, Rio de Janeiro. Contudo, apesar de ser um avanço, cabe salientar que, uma das tendências, é as empresas assumirem um maior custo na logística de envio de produtos de cosméticos a serem testados em laboratórios de outros estados, por exemplo. Além disso, há em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 70/2014, que dispõe sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos.

<sup>405</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. 2. ed. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), 2012, p. 26-27. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106351/107910/Guia+para+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Seguran%C3%A7a+de+Produtos+Cosm%C3%A9ticos/ab0c660d-3a8c-4698-853a-096501c1dc7c>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

<sup>406</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC. **Mercado brasileiro de HPPC: quarta posição mundial com sensação de terceira**. Disponível em: <<https://abihpec.org.br/2017/02/mercado-brasileiro-de-hppe-quarta-posicao-mundial-com-sensacao-de-terceira/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

nacionais, assim como os importadores de produtos cosméticos necessitam concluir, de antemão, um pedido de registro online. Além disso, da mesma forma que o Estado brasileiro, os fabricantes e/ou produtores estrangeiros precisam nomear um agente, que seja autorizado e sediado no território local, para atuar em seu nome em todos os acordos e negócios perante a Agência.

A China, contrariamente aos outros países, exige teste de segurança em animais, em determinados casos, em que pese ter alterado a lei em 2014. Por conseguinte, os cosméticos precisam ser testados em laboratórios designados pela SFDA, durante o processo de registro, mesmo que, porventura, tenham sido testados no exterior. Assim, a Agência autorizou cerca de 21 laboratórios para realizar testes de segurança de higiene<sup>407</sup> e, por sua vez, 6 laboratórios para realizar testes de segurança humana<sup>408</sup>.

Salienta-se que, caso um produto cosmético contiver substâncias de risco, ou seja, ingredientes que possam causar danos à saúde humana, são necessários testes adicionais. De forma que, até o presente momento, todos os testes toxicológicos são realizados em animais em termos de métodos da OCDE. Sabe-se que, a partir de 30 de junho de 2014, os testes em animais podem ser dispensados para os cosméticos de uso não especial, desde que tenham sido fabricados e/ou produzidos no território. Ou seja, as empresas que fabricam e/ou produzem em outros países, os seus produtos de uso não especial precisam, ainda, ser testados em animais. Outrossim, os produtos de uso especial – independentemente de onde sejam fabricados e/ou produzidos – continuarão sendo testados em animais para adentrar no mercado chinês<sup>409</sup>.

Contudo, cabe salientar que, para as empresas estrangeiras, caso aleguem que os produtos, de uso não especial, são livres de crueldade, a lei permite a possibilidade de colocar os produtos no mercado chinês sem testes em animais. Neste caso, a empresa precisa exportar o volume para a China para enchimento e embalagem. A partir disso, os produtos são considerados domésticos. Porém, muitas empresas, com o anseio de ingressar no mercado chinês, acabam corroborando com a lei nacional, acatando o teste em animais.

---

<sup>407</sup> Os testes de segurança de higiene incluem estudos físico-químicos, microbiológicos e toxicológicos, que são obrigatórios para cosméticos de uso não especial. Assevera-se que os produtos de uso não especial seriam os cosméticos considerados comuns, tais como shampoos, cremes para uso superficial, sabonetes, maquiagens, perfumes e produtos semelhantes.

<sup>408</sup> Assim, para cosméticos de uso especial, testes de segurança humana também são necessários. Produtos cosméticos considerados de uso especial seriam, por exemplo, produtos destinados ao crescimento do cabelo, tinturas para cabelo, produtos para depilação, desodorantes, remoção de manchas e bloqueadores solares.

<sup>409</sup> CHEMICAL INSPECTION AND REGULATION SERVICE – CIRS. **Guidance on Regulations Compliance of Cosmetic Products in China 2016**. Disponível em: < <http://www.cirs-reach.com/news-and-articles/guidance-on-regulations-compliance-of-cosmetic-products-in-china-2016.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018.



Além do mais, à medida que o mercado de produto cosmético continua a crescer a nível mundial, a partir das empresas multinacionais, sendo um reflexo da globalização, tem-se a existência de novas leis e propostas tendentes a coibir a experimentação animal no setor de cosméticos, tendo em vista, a intensa campanha das ONGs de proteção animal e a crescente conscientização da sociedade para com a proteção animal.

Diante disso, em torno de 37 países, tais como Argentina, Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Rússia, Taiwan, Turquia, dentre outros, introduziram novas leis e propostas tendentes a eliminar a experimentação animal<sup>410</sup>. No Brasil, os testes em animais para produtos cosméticos já são proibidos em seis estados, quais sejam Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará e Amazonas<sup>411</sup>.

Assim, uma sensibilidade crescente ao valor intrínseco do animal tem-se refletido gradualmente no campo legislativo a nível mundial. Contudo, discorrer sobre a proteção animal neste campo é, contudo, incoerente, na medida em que admitir a experimentação em animais nas indústrias de cosméticos é acatar a manipulação do animal como um simples objeto, e não como um ser senciente.

Portanto, devido a diversas leis internas divergentes coexistindo em âmbito internacional e também dos selos *Cruelty Free*, tem-se a não harmonização das normas das indústrias de cosméticos e a padronização de tais rótulos. Por conseguinte, esta fragmentação prejudica a assimilação pela sociedade dos produtos cosméticos, que não passaram por testes em animais, assim como a coibição dos testes em animais a nível mundial, dificultando, enfim, em uma ética animal nas indústrias de cosméticos.

#### **4.2 Os selos *Cruelty Free* como um mecanismo para o fortalecimento da ética animal nas indústrias de cosméticos à luz de um pensamento complexo**

Observa-se o impacto das iniciativas privadas no século XXI, a partir de 1970, com a temática da normatização internacional. No caso e dentre os preceitos de grande relevância, como se percebe durante todo o trabalho, vê-se, além da ingerência da esfera da

---

<sup>410</sup> MERCADO global de cosméticos vê futuro livre de crueldade animal. **Anda**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2016/02/mercado-global-cosmeticos-ve-futuro-livre-crueldade-animal/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

<sup>411</sup> HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Rio de Janeiro se torna o primeiro estado nas Américas a promulgar uma proibição completa dos testes em animais para cosméticos**. Disponível em: <[http://www.hsi.org/portuguese/news/press\\_releases/2017/12/rio-de-janeiro-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-121317.html](http://www.hsi.org/portuguese/news/press_releases/2017/12/rio-de-janeiro-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-121317.html)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

regulamentação pelos poderes econômicos e comerciais privados<sup>412</sup>, tem-se a inclusão da observância da ética animal nas indústrias de cosméticos por meio dos selos *Cruelty Free*.

As normas nacionais, como vislumbradas anteriormente, podem ser consideradas um obstáculo no processo da globalização econômica e na tendência de padrões com relação aos animais não humanos, em que pese existir questionamentos acerca de uma harmonização dos padrões ambientais.

Assim, no contexto acima, ao seguir a tendência mundial, as empresas vinculadas ao setor de cosméticos, procuram evidenciar o título de empresa sustentável, empresa verde, adotando, outrossim, políticas de sustentabilidade, assim como utilizar ferramentas de gestão ética e responsável.

Por conseguinte, nos últimos tempos ocorreu uma crescente preocupação de vincular as empresas de cosméticos à sustentabilidade, assim como uma orientação quanto ao uso dos animais nos testes de segurança na área de produtos cosméticos. À parte disso, a relação ética e transparente das empresas com os *stakeholders*<sup>413</sup> e o estabelecimento de metas empresariais com o fulcro de impulsionar a sustentabilidade como um método integrado de interpelar um infundável tema de negócios que fazem referência a meio ambiente, tais como a mudança climática, a redução da quantidade de recursos naturais utilizados para a produção de bens e serviços. Por conseguinte, a sustentabilidade vem se tornando uma tendência dominante. Ou seja, as iniciativas voltadas para os alimentos naturais, edifícios verdes, roupas e cosméticos amigáveis ao meio ambiente, energia eólica e a reutilização benéfica de resíduos industriais transformaram-se em uma rotina nos negócios das empresas<sup>414</sup>.

Isto posto, o novo modelo econômico procura incorporar os conceitos e objetivos vinculados com o desenvolvimento sustentável em suas políticas. Contudo, ao se remeter ao capítulo 2 deste trabalho, percebe-se que tal visão se mostra insuficiente, visto que se trata de uma visão antropocêntrica e, portanto, vinculada a uma ecologia rasa, pois não se apregoa outra visão para com os animais. Portanto, até o momento, a definição de uma empresa sustentável não está vinculada à ética animal.

Portanto, o presente tópico possui o intuito de averiguar o conflito entre a ética animal e a indústria de cosméticos, demonstrando ainda a existência de métodos substitutivos para sanar os testes realizados nos animais.

---

<sup>412</sup> BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente**: Certificações Ambientais e Comércio Internacional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 9.

<sup>413</sup> É possível deduzir que os *stakeholders* são os públicos de interesse de uma organização e/ou as partes interessadas.

<sup>414</sup> SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável**: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 39.

#### *4.2.1 A ética animal e a existência de métodos substitutivos nos testes de segurança na produção e fabricação de produtos de cosméticos*

Por conseguinte, a ética desempenha papel relevante na sociedade, na medida em que tem por objeto a análise da relação humana com os demais seres vivos, no caso específico, os animais não humanos, sendo importante, portanto, para o paradigma da complexidade. Neste ínterim, tem-se a percepção, assim sendo, de uma reação ao antropocentrismo, visto que surgem correntes e teorias enquadradas como não antropocêntricas (dentro das quais, vincula-se a ética animal).

Neste liame, cabe inferir, como dito anteriormente, um debate com relação ao tratamento dado à natureza e aos animais, dentro de fundamentos éticos, pois a crise ambiental e/ou paradigmática encontra-se, também, na relação humana com os demais seres vivos, incluindo a própria natureza.

Diante do exposto anteriormente, é possível agrupar em três categorias as teorias éticas vinculadas com os animais: abolicionistas, reformista/protecionista e os conservadores. Em uma análise comparativa, pode-se verificar que, comumente, a categoria abolicionista enquadra-se na concepção dos deveres diretos. Por sua vez, a dos protecionistas (bem-estarista) e os conservadores na dos deveres indiretos<sup>415</sup>.

Verifica-se que, em consonância com a temática do trabalho, será analisada a teoria abolicionista e a do bem estar animal, que se enquadra na teoria utilitarista. Assim, o pensamento abolicionista, que é capitaneado por Tom Regan, defende que os animais não humanos possuem direitos subjetivos por serem “sujeitos-de-uma-vida”. Dessa maneira, os animais não humanos devem ser respeitados para que seus direitos, como a vida e a liberdade, sejam protegidos. Os animais não humanos, dentro desta visão, não podem ter seus direitos violados em proveito do ser humano, pois a eles devem ser garantidos direitos morais básicos, tais como a vida, a liberdade.

Em relação aos deveres para com os animais não humanos, coloca-se que há duas concepções: deveres indiretos e diretos, como exposto anteriormente. No primeiro, o ser humano não teria nenhum dever direto para com os animais, pois estes seriam uma espécie de meio; já nos deveres diretos, tal teoria evidencia o direito dos animais, de forma que os seres humanos teriam deveres diretos para com aqueles<sup>416</sup>.

---

<sup>415</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 296-298.

<sup>416</sup> REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004, p. 151,

Tom Regan, assim como os outros abolicionistas, reivindica a abolição do uso dos animais não humanos na ciência, caça, comercialmente para qualquer fim em benefício do ser humano, assim como tece inúmeras críticas aos reformistas. De modo que os abolicionistas, comumente, criticam algumas organizações de defesa animal, porque estas não seriam, necessariamente, ONGs de defesa dos direitos dos animais, com o fulcro de apenas conseguirem aos animais um mero bem estar, e não a sua libertação da condição de propriedade<sup>417</sup>.

De outro modo, tem-se Peter Singer<sup>418</sup>, que resgatou o pensamento de Jeremy Bentham, por intermédio de um mecanismo utilitarista, quando passou a propor o bem estar dos animais não humanos dentro do *princípio da igual consideração de interesses*. Essa linha ética defende dois pontos centrais, quais sejam o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sofrimento que não seja necessário. Nessa medida, os animais poderiam ser utilizados em pesquisas científicas por força de um bem maior, admitindo-se também o abate idolor<sup>419</sup>.

Peter Singer, portanto, coaduna-se com o utilitarismo preferencial, ou seja, o seu posicionamento é consequencialista. Como já disposto, a sua teoria defende a igual consideração de interesses semelhantes, irrompe-se a barreira da espécie biológica. Ele direciona o cerne de suas inquietações sobre o bem estar animal, bem como a abolição de todos os comportamentos e/ou atitudes que, porventura, escravizam o animal e o faz sofrer<sup>420</sup>.

Assim, pode-se depreender que para o pensamento utilitarista, a concepção do bem estar animal quase que se limita somente ao não sofrimento. Ou seja, a continuidade da vida não se inclui neste preceito, exceto se a perda ocorrer em razão de dor e sofrimento. De forma que, esta teoria defende os animais e não os direitos dos animais, isto é, não rompe com o paradigma de que os animais são coisas.

É possível depreender algumas diferenças entre os que defendem o bem-estar animal e os que lutam pelo direito dos animais. Em uma determinada perspectiva, o bem-

tradução nossa.

<sup>417</sup> NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 168.

<sup>418</sup> Apesar de sua importância, a teoria da igual consideração de interesses de Peter Singer possui diversas críticas, mormente à ao teor de seu posicionamento com relação a defesa dos animais. Entre tais críticas, tem-se as que são direcionadas à aproximação de seu posicionamento teórico aos preceitos do utilitarismo. (ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Celia Maringoni de (orgs.). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016, p. 64).

<sup>419</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 205-206.

<sup>420</sup> ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Celia Maringoni de (orgs.). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016, p. 19-20.

estatismo pode ser compatível com a experimentação animal, assim como com o abate, contanto que haja um sofrimento mínimo vinculado a estas práticas e, também, os benefícios para os humanos a serem auferidos por elas consigam suplantar os malefícios<sup>421</sup>.

Atualmente, não é possível, eticamente, se explicar (tendo em vista a teoria abolicionista e a do bem-estar animal) porque, no setor de cosméticos, ainda se utiliza os animais não humanos como cobaias, tendo em vista os métodos substitutivos existentes, mormente a partir do “princípio da igual consideração de interesses”, que tem o condão de excluir atitudes que possam submeter o animal à crueldade por motivo realmente relevante. Resta salientar que Singer delimita a questão moral e ética na questão da senciência, ou seja, uma condição necessária aos animais que são dotados de consciência. Assim, para a teoria bem-estarista, em que pese os animais não humanos sejam utilizados como meio em determinadas situações, eles devem ter respeitado o seu direito de não sofrimento. Ressalte-se, entretanto, que dificilmente, também, o princípio do tratamento humanitário protege os direitos dos animais, pois, geralmente, o bem-estatismo limita o uso do animal, mas não ultrapassa certo ponto, uma vez que o ser humano deve unicamente se restringir a utilizar os animais não humanos para um determinado propósito<sup>422</sup>.

Visualizou-se no capítulo 2, que as consequências da utilização de animais nos testes de segurança, quando se considera os animais, estão longe de ser insignificante. Indaga-se como poderia ser diferente? Os corpos dos animais são feridos gravemente. Além disso, a sua liberdade negada, assim como sua vida retirada. À vista disso, para qual finalidade? Assim, nota-se, atualmente, que o que estava invisível, agora, resta visível<sup>423</sup> para grande parte da sociedade. Diante de um crescente debate acerca da experimentação animal, advém, alinhado com o progresso científico e tecnológico, os métodos substitutivos ao uso dos animais nos testes de segurança.

Em contrapartida, elaborou-se os 3Rs<sup>424</sup>, que foi intitulado como Princípios Humanitários da Experimentação Animal – *Replacement, Reduction, Refinement*-. Promoveu-se uma fórmula sobre a experimentação animal, inserindo-a em um macro princípio de

<sup>421</sup> ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Celia Maringoni de (orgs.). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016, p. 21.

<sup>422</sup> MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires; ARAÚJO, Luana Adriano. Pegadas das mudanças climáticas: interconexões entre a causa animal e a questão climática. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, pp. 167 - 191, mai-ago, 2017, p. 183.

<sup>423</sup> REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p. 210-227.

<sup>424</sup> Em 1959, Russel e Burch sintetizam os 3Rs, que seriam os critérios a serem perseguidos para a transição do uso descomedido de animais nos experimentos para um uso, ainda que limitado, apenas nos casos em que não se seja possível criar um modelo substituto ao modelo animal tradicional (FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 112).

indispensabilidade. Assim, os 3Rs são considerados como um conjunto de princípios consensuais, que, por sua vez, intenta uma harmonia entre dois valores que se encontram em conflito no contexto da experimentação animal, quais sejam o da ciência – que está em constante evolução, além de ter a necessidade de se adequar ao novo paradigma, devido à crise instalada na contemporaneidade - e o do bem-estar animal – coadunando-se, neste sentido, com a teoria utilitarista -.

Destarte, é imperioso salientar que os três critérios – Substituição, Redução e Refinamento – devem ser utilizados em todas as etapas de produção e manutenção do animal, e não meramente para o instante da experimentação e morte. De tal forma que, os diplomas legais da utilização de animais em laboratórios, no lugar de auxiliar na eliminação da crueldade para com os animais, fez com que os cientistas e, deste modo, os empresários dessem-se por saciados<sup>425</sup>. Por conseguinte, os 3rs são utilizados, comumente, para legitimar e referendar as mesmas práticas experimentais tradicionalmente aceitas e vinculadas ao paradigma cartesiano e mecanicista.

Diante das questões apresentadas anteriormente, nota-se que há uma demanda por métodos e meios substitutivos<sup>426</sup> ao modelo animal *in vivo* no setor de cosmético. Esclarece-se que, comumente, os métodos são intitulados, de forma genérica, de alternativos à experimentação animal, pois séculos de ciência vivisseccionista e mecanicista propagaram a ideia de que “a ciência se construiu com bases na experimentação animal”. Assim, adjetivar tais métodos como alternativos é simplesmente considerar a vivisseção como método oficial<sup>427</sup>. Por conseguinte, estabelece-se neste trabalho, a partir dos fins propostos, adotar-se-

---

<sup>425</sup> GOMES, Carla Amado. Animais experimentais. **Review of Business and Legal Sciences/Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**, n. 26, p. 7-31, 2015, p. 12.

<sup>426</sup> É crível salientar que há diversas interpretações referentes ao conceito de “métodos alternativos”. Na interpretação mais usual, contudo, com uma fundamentação escassa, métodos alternativos seriam os experimentos que podem ser “alternados” com ferramentas que utilizam os animais. Diante disso, ao se utilizar uma técnica que diminui a quantidade de animais, usa-se uma metodologia que diminui o sofrimento dos animais durante o procedimento e alcança, em determinados casos, a substituição dos animais. Nesse contexto, utiliza-se os métodos alternativos. Dentro dessa visão, há uma conexão intrínseca entre métodos alternativos e os princípios norteadores dos 3Rs. Por conseguinte, em uma segunda interpretação, os métodos alternativos podem ser todos os que conseguem, de uma certa maneira, reproduzir a mesma situação que se buscaria caso o procedimento fosse realizado em animais. Nesse ínterim, portanto, verifica-se que os resultados obtidos de animais seriam válidos e, por intermédio destes, busca-se criar simulações onde seriam feitas substituições ao uso de animais ou, pelo menos, diminuir a sua utilização. Neste âmbito, métodos alternativos seriam sinônimos de métodos substitutivos. Na terceira interpretação, os métodos alternativos não podem ser considerados substitutos da experimentação animais, pois os resultados obtidos seriam tão duvidosos quanto à própria experimentação animal. Percebe-se, assim, que as duas primeiras interpretações partem do entendimento de que a experimentação animal seria a metodologia científica padrão, sendo, porém, os métodos alternativos tentativas de substituição e/ou redução do número de animais nos procedimentos (GREIF, Sérgio. **Métodos alternativos**. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2008/12/metodos-alternativos/>>. Acesso em: 5 mar. 2018).

<sup>427</sup> GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 103.

á o termo substitutivo.

Confere-se que a luta pelo fim da experimentação animal, principalmente na área de produtos cosméticos, não é contra a ciência propriamente dita. Contudo, exige-se que outros caminhos sejam percorridos<sup>428</sup>. À vista disso, diversos métodos substitutivos ao uso de animais estão disponíveis. Variados estudiosos e proponentes deste método resumem, em diversos meios e locais, o que está disponível e validado atualmente, com o intuito de auxiliar os cientistas na transição do modelo animal para os métodos substitutivos<sup>429</sup>. Salienta-se que, a depender de qual seja o propósito da pesquisa, pode-se utilizar um ou mais métodos. Assim, é possível listar,<sup>430</sup> a título exemplificativo:

- (i) Modelos matemáticos e de computador da relação entre anatomia e fisiologia.
- (ii) Uso de organismos inferiores, tais como bactérias e fungos, para testes de mutagenicidade.
- (iii) Desenvolvimento de técnicas *in vitro* mais sofisticadas, incluindo o uso de frações subcelulares, sistemas celulares breves (suspensão celular, biópsia de tecidos, perfusão de órgãos inteiros) e cultura de tecidos ( a conservação de células vivas num meio nutritivo por 24 horas ou mais).
- (iv) Mais confiança em estudos humanos, incluindo epidemiologia, vigilância pós-vendas, e um uso conscientemente regulamentado de voluntários humanos.

Isto posto, cada vez mais, os cientistas e a sociedade de uma forma geral, passam a tomar conhecimento da quantidade de animais que tem sido sacrificado por conta dos experimentos científicos. Consequentemente, a principal questão que é posta em debate, quando se fala em experiência científica no setor de cosméticos, é mormente à ética.

Por sorte, compreende-se que os fundamentos da ética estão em crise na contemporaneidade. Isto é, os fundamentos basilares da ética encontram-se em uma crise geral dos aspectos condicionantes da certeza: crise dos fundamentos do conhecimento filosófico e científico, como visto no capítulo 2. Ainda mais, no que diz respeito ao tema da pesquisa, depreende-se que, a modernidade e a contemporaneidade estimularam o desenvolvimento de uma política autônoma, economia autônoma, ciência autônoma. Assim sendo, a economia comporta, a priori, uma ética dos negócios, a exigência de respeito aos contratos assinados, contudo, obedece aos ditames do lucro, o que reverbera na instrumentalização e na exploração de outros seres, como os animais não humanos; de outro,

---

<sup>428</sup> I GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 103.

<sup>429</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 118.

<sup>430</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007, p. 118.

a ciência normal baseou-se na separação entre juízo de fato e de valor, isto é, de um lado, o conhecimento e, na contramão, a ética. Neste ponto, a ética do conhecimento pelo conhecimento, à qual a ciência normal se orienta, não vê as graves consequências geradas pelo progresso científico<sup>431</sup>.

Portanto, é de rigor, a necessária mudança de paradigma na visão do pesquisador, para que seja possível conciliar uma ética animal à atividade científica, mormente às indústrias de cosméticos, com o fulcro de avaliar a produção, fabricação e comercialização de novos cosméticos sem a necessidade de utilizar os animais nos testes de segurança.

Um dos caminhos, a priori, para o término das experiências científicas em animais é o uso dos selos *Cruelty Free* pelas empresas de produtos cosméticos a partir de um padrão internacional, assim como uma cooperação entre os diversos atores a nível mundial, conforme será visto no tópico a seguir.

### **4.3 Cooperação internacional e a elaboração de um padrão internacional para os selos *Cruelty Free* e sua relevância nas indústrias de cosméticos**

Tem-se que, pela primeira vez, na história da humanidade, é possível perceber que o universal se torna uma realidade concreta, na medida em que o destino global sobredetermina o destino singular de cada Estado e na qual tal destino perturba ou altera o destino global<sup>432</sup>.

Alinhado com o pensamento complexo, o termo “globalização” – comentado anteriormente -, deve ser compreendido não somente de maneira tecnoeconômica, mas, sim, como uma relação complexa entre o âmbito global e as particularidades de cada Estado, que, por sua vez, se encontram englobadas<sup>433</sup>, de forma que há uma interdependência entre os Estados a nível mundial.

Observa-se, neste contexto, que a consciência do ser humano sobre o seu mundo e o impacto sobre ele vem mudando. Assim, a proteção do meio ambiente, a preocupação com o padrão de produção e consumo são exemplos da crescente conscientização do ser humano assumir a responsabilidade para com as suas ações. É nesse viés, que o mundo começa a reavaliar a visão e uma mudança no tratamento para com os animais não humanos.

---

<sup>431</sup> MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 25.

<sup>432</sup> MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 162.

<sup>433</sup> MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 162.



Assim, no que diz respeito ao trabalho, vê-se que os testes em animais para produtos cosméticos têm por objetivo o teste de segurança e toxicidade. Além disso, os produtos cosméticos não podem ser associados a aplicações revolucionárias ou em uma mudança de vida, de modo que a utilidade dos testes em animais, como já vislumbrado, é seriamente questionada.

Como elencado neste capítulo, existem diversas reivindicações relativas aos testes em animais para produtos cosméticos, de modo que há leis divergentes e selos *Cruelty Free* com padrões distintos. Neste contexto, há uma Cooperação Internacional<sup>434</sup> para um alinhamento dos produtos cosméticos, intitulado *International Cooperation on Cosmetics Regulation* (ICCR). Diante disso, é um grupo internacional de autoridades reguladoras do Brasil, Canadá, União Europeia, Japão e EUA, tendo sido criado em meados de 2006 e, conseqüentemente, a primeira reunião foi em 2007<sup>435</sup>.

Os membros procuram trabalhar em conjunto para promover o alinhamento regulatório, com o fulcro de, simplesmente, maximizar a proteção do consumidor e, assim, minimizar as barreiras comerciais existentes. De um modo geral, podem participar das reuniões, que, em geral, ocorre uma vez por ano, os membros representantes e associações comerciais da indústria. Vê-se, nesse caso, que não há participação de ONGs, que possam representar outros interesses.

É oportuno salientar que o ICCR surgiu como um ramo da *Cosmetic Harmonization and International Cooperation* (CHIC). Contudo, verificou-se que ela não foi criada como um fórum para ofertar grupos de trabalhos ou trabalhar em determinados documentos que seriam de interesse mútuo.

Atualmente, o ICCR trabalha em diferentes temas de interesse comum e de extrema relevância no setor de cosmético a nível mundial. Assim, os tópicos abordados incluem, até o presente momento, alérgenos, substitutos aos testes em animais, dentre outros<sup>436</sup>.

O tópico referente aos métodos substitutivos ao uso de animais em experimentos científicos foi item de trabalho para o ICCR desde sua primeira reunião em 2007. Neste

---

<sup>434</sup> A cooperação internacional pode ser definida como um processo por intermédio do qual os Estados tornam mais branda a busca pelos seus objetivos pela coordenação de política, no caso, ambientais, com seus parceiros (outros estados, organizações internacionais). (MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. Editora Paz e Terra, 2015, p. 150).

<sup>435</sup> FOOD AND DRUG ADMINISTRATION – FDA. **Preparation for the 2016 ICCR Meeting June 15, 2016**. Disponível em: < <https://www.fda.gov/downloads/Cosmetics/InternationalActivities/ICCR/UCM555112.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<sup>436</sup> INTERNATIONAL COOPERATION ON COSMETICS REGULATION. **ICCR topics and documents**. Disponível em: < <http://www.iccr-cosmetics.org/topics/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

ponto, os membros se comprometeram a aumentar a colaboração na área de validação de métodos substitutivos, levando, assim, à criação do *International Cooperation on Alternative Test Methods* (ICATM), em meados de 2008<sup>437</sup>.

Assim, o ICATM foi estabelecido por meio de um acordo assinado, em meados de 2009, pela ICCVAM, *the European Union Reference Laboratory for Alternatives to Animal Testing* (EURLECVAM), *the Japanese Center for the Validation of Alternative Methods* (JaCVAM) e Health Canada. Além disso, o Centro Coreano para Validação de Métodos Alternativos (koCVAM) passou a fazer parte do acordo de Cooperação em março de 2011. Por conseguinte, desde 2015, a China e o Brasil participam como observadores das atividades do ICATM<sup>438</sup>.

Pode-se conceber que o ICATM possui alguns objetivos, tais como: estabelecer a cooperação internacional nas áreas de estudos para a validação dos métodos substitutivos; revisão e desenvolvimento de recomendações harmonizadas e/ou padronizadas para garantir a aceitação a nível mundial de métodos e estratégias substitutivas; estabelecer, ainda, a cooperação internacional necessária para garantir que os novos métodos e estratégias de testes substitutivos adotados possam ser regulamentados e, portanto, proporcionarem uma proteção equivalente para as pessoas, animais e meio ambiente, enquanto substituem, reduzem ou refinam o uso de animais<sup>439</sup> – neste ponto, verifica-se a utilização dos critérios 3Rs, que foram expostos no tópico anterior-.

Neste ínterim, é crível salientar que os membros participantes das Cooperações Internacionais são membros representantes de cada Estado envolvido nos acordos e associações comerciais da indústria cosmética, tendo uma finalidade econômica e comercial. Contudo, é possível conferir que, a partir da globalização e de uma economia global, tem-se a necessidade de se adotar, a nível mundial, padrões éticos e morais mais rigorosos – incluindo uma ética animal -, seja pela imprescindibilidade das empresas de manter uma boa imagem perante o público, seja pela exigência direta da sociedade para que as empresas possam atuar de acordo com tais padrões<sup>440</sup>.

---

<sup>437</sup> INTERNATIONAL COOPERATION ON COSMETICS REGULATION. **ICCR topics and documents**. Disponível em: < <http://www.iccr-cosmetics.org/topics/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<sup>438</sup> INTERNATIONAL COOPERATION ON ALTERNATIVE TEST METHODS – ICATM. **International Cooperation on Alternative Test Methods**. Disponível em: < <https://ntp.niehs.nih.gov/pubhealth/evalatm/iccvam/international-partnerships/index.html>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<sup>439</sup> INTERNATIONAL COOPERATION ON ALTERNATIVE TEST METHODS – ICATM. **International Cooperation on Alternative Test Methods**. Disponível em: < <https://ntp.niehs.nih.gov/pubhealth/evalatm/iccvam/international-partnerships/index.html>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

<sup>440</sup> VELOSO, Leticia Helena Medeiros. Ética, valores e cultura: especificidades do conceito de responsabilidade

Em contrapartida, diversas ONGs de proteção aos animais, nacional e internacionalmente, passaram a criar selos e/ou padrões para rotular que determinado produto não foi testado em animais. Contudo, observou-se nos tópicos anteriores a necessidade de ter um padrão único para a rotulagem dos produtos cosméticos que não foram testados em animais.

Assim, a coalizão entre a Cooperação Internacional para a regulação de Cosméticos e de métodos alternativos, juntamente, com a padronização internacional dos selos Cruelty Free contribuem significativamente para a abolição e a prevenção de crueldade com os animais não humanos nas indústrias de cosméticos.

Assim, pode-se citar uma tentativa de uma padronização que visa garantir que o produto e a empresa não realizam de nenhuma forma testes em animais. No caso, ela pode ser compreendida como a *Coalition for Consumer Information on Cosmetics, vinculada à Leaping Bunny*. Assim, ela foi formada em 1996 com a participação de 8 ONGs de proteção aos animais: Nos EUA, tem-se *the American Anti-vivisection Society, the American Humane Association, the Animal Protection Institute, the Beauty Without Cruelty USA, the Doris Day Animal League, The Humane Society of the United States, the New England Anti-Vivisection Society*; e no Canadá, *the Animal Alliance of Canada*. Além disso, teve a participação de outras 11 ONGs europeias de proteção aos animais, incluindo a *the British Union Against Vivisection*; e outras ONGs internacionais adicionaram o seu apoio a CCIC<sup>441</sup>.

Vê-se, neste sentido, que a utilização dos selos por parte das ONGs, assim como do CCIC e seu programa *Leaping Bunny* possuem um duplo objetivo: abolir os testes com animais nas indústrias de cosméticos e proporcionar uma nova consciência na sociedade, permitindo que as pessoas possam identificar verdadeiramente os produtos de cosméticos não testados em animais.

Outrossim, observa-se, assim, a necessidade de um novo paradigma, no caso a complexidade. Contudo, este paradigma necessita ser acompanhado de um novo pensamento e forma de pensar. Reverbera-se que uma nova consciência ambiental e ecológica por parte das empresas de cosméticos pode resultar em uma visão de um mundo integrado, no qual os animais não humanos seriam considerados, adequando-se, portanto, a uma sustentabilidade mais ampla. Isto é, a sustentabilidade sendo considerada como um termo dinâmico, em

---

social corporativa. In: ASHLEY, Patricia Almeida (coord). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, pp. 2-13, 2005, p. 6.

<sup>441</sup> LEAPING BUNNY. **The Coalition for Consumer Information on Cosmetics & The Leaping Bunny Logo**. Disponível em: < [https://gps.ucsd.edu/\\_files/faculty/gourevitch/gourevitch\\_research\\_crowe.pdf](https://gps.ucsd.edu/_files/faculty/gourevitch/gourevitch_research_crowe.pdf)>. Acesso em: 6 mar. 2018.

constante evolução, onde todas as partes e visões precisam ser consideradas para que o todo possa ser avaliado. E, neste ponto, uma empresa de produto cosmético verdadeiramente sustentável, que compreenda, também, uma ética animal em sua política organizacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema central que guiou a presente pesquisa foi refletir acerca de uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free*. Para tanto, observou-se, durante o desenvolvimento da pesquisa, uma crise crescente no que se refere ao paradigma dominante, pois os problemas ambientais e a subjugação dos animais estão cada vez mais alarmantes. Nesse caso, o paradigma reinante, que é pautado no antropocentrismo, não consegue mais responder aos problemas que estão surgindo. Ainda mais, o consumo exacerbado dos recursos naturais pelo ser humano tem acarretado uma crueldade ainda maior para com os animais não humanos, pois estes servem como produtos ou como instrumentos para os testes científicos.

Deste modo, demonstrou-se a necessidade de inserir o consumismo, característica primordial da sociedade contemporânea, como recorte epistemológico e como ponto de partida para o desenvolvimento da pesquisa. Tal fato decorreu das condições e como esta cultura influenciou o modo pelo qual os animais não humanos foram e/ou são utilizados como cobaias nas indústrias de cosméticos para que novos produtos e/ou ingredientes sejam lançados no mercado. Para tanto, a partir do recorte realizado, a pesquisa caminhou no sentido de abordar algumas dimensões, que foram, de alguma forma, expostas durante a discussão sobre o consumismo, tendo sempre como enfoque a questão dos animais não humanos.

A fim de auxiliar um melhor entendimento quanto à padronização dos selos *Cruelty Free*, procurou-se dividir a pesquisa em duas partes. Na primeira parte, realizou-se um esboço histórico e epistemológico da situação dos animais em sua relação com os seres humanos, no que se refere ao uso instrumental daqueles nas pesquisas científicas e a necessidade de uma ruptura do paradigma mecanicista. Na segunda, procurou-se discutir sobre a ascensão da rotulagem ambiental a nível mundial, assim como a inserção de uma ética animal nas indústrias de cosméticos a partir de uma padronização internacional dos selos *Cruelty Free*.

Assim, a sociedade contemporânea pode ser contextualizada por diversas questões pertinentes à qualificação do homem pós-moderno, sobretudo pela crise ambiental que prepondera a nível mundial. Entre os temas debatidos, ganha relevância o das experiências científicas realizadas com animais nas indústrias de cosméticos.

Neste processo, procurou-se conceituar, em termos sociológicos, a expressão “sociedade de consumo” e, posteriormente, considerá-la como característica fundante da sociedade contemporânea, pressupondo, neste sentido, que a qualidade de vida e a busca da felicidade estão intrinsecamente interligadas com a posse e o consumo de determinados

produtos.

Diante disso, tem-se a procura constante de novidades e de variedades de produtos, tais como os de cosméticos. Neste cenário, observou-se uma relação intrínseca entre a produção e consumo exacerbado de cosméticos com a degradação ambiental e a crueldade a que os animais não humanos são submetidos nos testes de segurança nas indústrias de cosméticos, tendo e vista a perpetuação de um paradigma mecanicista e cartesiano.

Analisou-se, em contraponto, que, dentro de um mundo globalizado, as questões ambientais, cada vez mais, têm recebido a atenção dos Estados, sociedade civil e de outros setores da sociedade. Verificou-se que a emergência e a crise ambiental têm levado a sociedade a refletir acerca do atual padrão de consumo, sendo este objeto dos movimentos ambientais, principalmente, a partir da década 90.

Com efeito, constatou-se que a propagação de movimentos ambientais, datada na década de 80, contribuiu para que as empresas passassem a considerar a proteção ambiental como um investimento no futuro e não apenas como custo. Nestes termos, em âmbito internacional, surgiu o ideário da Economia e do Consumo Verde como estratégia para o enfrentamento da crise ambiental.

A partir desta concepção, as normas técnicas de caráter ambiental para a padronização deste setor assumem destaque, especialmente a rotulagem ambiental, que passa a ser um instrumento de conscientização e de marketing direcionado às pessoas, por meio principalmente, da ISO. No contexto, vislumbrou-se que as empresas de cosméticos ao objetivar os selos verdes, adotam o caminho de um desenvolvimento sustentável. Contudo, o paradigma vigente ainda é o do antropocentrismo desvinculado do paradigma complexo.

A aplicação, assim, da complexidade no Direito Ambiental contribui para uma nova forma de pensar, ao se ter em mente a conexão de diversos saberes, e, portanto, a inserção de uma ética animal em diversos campos da sociedade, tais como no ramo de cosméticos. Com esta visão, verificou-se que as experiências científicas acarretam uma discussão e um debate acerca de uma ética animal e os limites da ciência. Dentro deste ponto de vista, tem-se as correntes cunhadas por Tom Regan e Peter Singer.

Em que pese existir uma preocupação ética para com os animais e a necessidade de procurar métodos modernos e substitutivos para os testes científicos, averiguou-se uma resistência por parte de alguns cientistas, que estão acostumados com a ciência normal e/ou vigente, e, também, o interesse econômico, a priori, para a manutenção do *status quo*.

Assim, em seguida, a partir da existência de uma ética animal, os movimentos de proteção animal, sobretudo as ONGs, começaram a utilizar os selos de rotulagem com o

intuito de corroborar com a eliminação dos testes de segurança em animais nas indústrias de cosméticos, assim como promover a pesquisa de métodos substitutivos. Contudo, percebeu-se critérios variados para a utilização dos selos *Cruelty Free*.

Deste modo, ao destacar o crescimento da rotulagem ambiental e a inserção da ISO nas questões ambientais, o intuito foi demonstrar que antes de haver uma padronização internacional dos selos ambientais, existiam também diversos critérios e normas para a utilização de tais selos, como ocorre, atualmente, com os selos *Cruelty Free*.

Além disso, foi averiguado que os diversos padrões existentes prejudicam que os selos *Cruelty Free* possam obter êxitos com relação a sua finalidade precípua, tais como a conscientização da sociedade para a crueldade com os animais nas indústrias de cosméticos, tendo em vista as experiências científicas; a inserção de uma ética animal neste ramo e, por fim, a eliminação dos testes de segurança em animais.

Percebeu-se, ainda, que, diante de um mundo globalizado, complexo e de normas divergentes, algumas empresas de cosméticos estão começando a se inserir na ética animal ao expor o seu posicionamento nos sites, participando de movimentos com o intuito de promover e desenvolver métodos substitutivos, em que pese ainda realizarem testes para adentrar em determinados mercados, devido a leis divergentes em determinados países. Nestes termos, vê-se, paulatinamente, a inserção de uma ética animal nas empresas de cosméticos e, portanto, tem-se a inserção de um paradigma que possa atender a interdependência de diversas visões e sistemas – sociedade, meio ambiente, animais, empresas.

Além disso, observou-se que as ONGs de proteção animal e as empresas vêm sendo reconhecidas como atores, em âmbito internacional, de extrema importância em diversas temáticas, inclusive na propagação dos selos *Cruelty Free*. Deste modo, constatou-se a necessidade de uma perspectiva transdisciplinar, pois há a interdependência de diversos saberes.

Contudo, demonstrou-se que ainda há muito por fazer, sobretudo em razão de que não há uma padronização internacional para os selos relacionados aos animais, fazendo com que, em alguns casos, determinados produtos ainda sejam testados nestes seres. Neste ínterim, algumas inquietações ainda permanecem, pois o tema é complexo por envolver diversos saberes, interesses e atores internacionais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. 2. ed. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), 2012, p. 26-27. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/documents/106351/107910/Guia+para+Avalia%C3%A7%C3%A3o+de+Seguran%C3%A7a+de+Produtos+Cosm%C3%A9ticos/ab0c660d-3a8c-4698-853a-096501c1dc7c>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **FAQ – Regulamento REACH**, nov. 2012. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politic/REACH/FAQ\\_REACH.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politic/REACH/FAQ_REACH.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2018

ALBERTON, Anete. **Meio ambiente e desempenho econômico-financeiro: o impacto da ISO 14001 nas empresas brasileiras**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de engenharia de produção e sistemas. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Florianópolis/SC, 2003.

ANIMAIS RESPEITO. **Selo identifica produtos que não testam em animais**. Disponível em: <<https://animaisrespeito.wordpress.com/2012/11/29/selo-teste-animais-brasil/>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa, Portugal: Nova Vega, 1998.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ABIHPEC. **Mercado brasileiro de HPPC: quarta posição mundial com sensação de terceira**. Disponível em: <<https://abihpec.org.br/2017/02/mercado-brasileiro-de-hppc-quarta-posicao-mundial-com-sensacao-de-terceira/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. **NBR ISO 14020: rótulos e declarações ambientais: princípios gerais**. Rio de Janeiro, 2002.



BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BADIN, Michelle Ratton Sanchez; TAKITANI, Marina Yoshimi. Um estranho no ninho? Padrões privados no Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 191-209.

BARBIERI, José Carlos. Competitividade internacional e normalização ambiental. **Revista de Administração Pública**, v. 32, n. 1, p. 57-71, 1998.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica de Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática soba perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-82, 2016.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 31, n. 1, p.79-96, 2011. Jan/jun.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. **Meio Ambiente: Certificações Ambientais e Comércio Internacional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Guia para avaliação da segurança de produtos cosméticos**, 2. ed., 2012.

BRASIL, Amcham. A beleza da sustentabilidade: indústria de cosméticos se reformula para produzir de maneira mais verde. **Estadão**, São Paulo. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/a-beleza-da-sustentabilidade-industria-de-cosmeticos-se-reformula-para-produzir-de-maneira-mais-verde/>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. In: **Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21**. 1996.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 44-52, 2015.

BROWN, L. David et al. Globalization, NGOs and multi-sectoral relations. **Harvard University, Working Paper**, July, 2000.

BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los derechos de la sustentabilidad**: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue Universidad, 2007.

CAMPANHA mundial quer acabar com testes em animais na indústria de cosméticos até 2020. **Terra**, São Paulo, 6 out. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/campanha-mundial-quer-acabar-com-testes-em-animais-na-industria-de-cosmeticos-ate-2020,f8956059d4b57282b1670393bdb98aa2k37h4shz.html>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

CAPANEMA, Luciana Xavier de Lemos et al. Panorama da indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 131-155, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: Uma nova compreensão Científica dos Sistemas Vivos. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

\_\_\_\_\_. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CAVALCANTI, Clóvis. Concepções da economia ecológica: suas relações com a economia dominante e a economia ambiental. **Estudos avançados**, v. 24, n. 68, p. 53-67, 2010, p. 58-60.

CENTRAL DRUGS STANDARD CONTROL ORGANIZATION. **Circular**. Disponível em: <<http://cdsco.nic.in/writereaddata/cosnotice.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CHÁVEZ, Mauricio Genet Guzmán. **O mais profundo é a pele: sociedade cosmética na era da biodiversidade.** 2004. 249 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e ciências humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Santa Catarina, 2004.

CHEMICAL INSPECTION AND REGULATION SERVICE – CIRS. **Guidance on Regulations Compliance of Cosmetic Products in China 2016.** Disponível em: <<http://www.cirs-reach.com/news-and-articles/guidance-on-regulations-compliance-of-cosmetic-products-in-china-2016.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

CHOOSE CRUELTY-FREE INTERNATIONAL. **About CCF.** Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/about-ccf/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **CCF Accreditation.** Disponível em: <<http://www.choosecrueltyfree.org.au/ccf-accreditation/>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Choose Cruelty Free List.** Disponível em: <<https://choosecrueltyfree.org.au/lists/choose-cruelty-free-list/page/10/>>. Acesso em: 8 mar. 2018.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

COMISIÓN EUROPEA. 2013. **Informe de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo:** Séptimo informe sobre las estadísticas relativas al número de animales utilizados para experimentación y otros fines científicos en los Estados miembros de la Unión Europea. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013DC0859&from=fr>>. Acesso em: 04. out. 2017.

CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação,

Fortaleza, 2015.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres. **Consumo sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício**. UNESP, 2007.

CRUELTY FREE – SHOPPING GUIDE. **Best Cruelty-Free Standards**. Disponível em: <<http://www.bunnyarmy.org/articles/article-cruelty-free-standards.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DELLA ROSA, Tânia Brum. Gestão Ambiental: a Responsabilidade Ambiental das Empresas e a Normatização ISO 14000. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 13, n. 2, p. 113-116, Set., 2012.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2013.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINNEBIER, Flávia França. **Sociedade de hiperconsumo: redução de embalagens no foco do direito ambiental brasileiro**. DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). São Paulo: Instituto O Direito por um planeta verde, 2015.

EDUARDO, Thales José Pitombeira. **A consciência, o incentivo e o método como instrumentos de promoção da sustentabilidade a partir da ruptura do modelo de desenvolvimento econômico clássico: viabilizando a gestão energética dos resíduos decorrentes do consumismo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Ceará, Centro de ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação, Fortaleza, 2015.

FEIJÓ, Anamaria. Ciência, tecnologia e animais não-humanos: existe um limite para esta relação. In: SOUZA, Ricardo Timm de (org.). **Ciência e ética: os grandes desafios**. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 21-33, 2006.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, jan./dez.2006, p. 207-229.

\_\_\_\_\_. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis:UFSC, 2007.

\_\_\_\_\_. O estatuto dos animais usados em experimentos: da negação filosófica ao reconhecimento jurídico. In: TRÉZ, Thales (org.). **Instrumento animal**: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru, SP: Canal 6, 2008, p. 65-110.

\_\_\_\_\_. **Acertos Abolicionistas**: a vez dos animais: crítica à moralidade especista. São José, SC: Ecoânima, 2014.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FISHMAN, H. M. Cosmetics, Past, Present, Future. In: SCHLOSSMAN, M. L. (Ed.). **The chemistry and manufacture of cosmetics**. 4. ed. V. 1. Carol Stream, IL: Allured Books, 2009.

FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. **Animal Testing & Cosmetics**. Disponível em: <<https://www.fda.gov/Cosmetics/ScienceResearch/ProductTesting/ucm072268.htm>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Preparation for the 2016 ICCR Meeting June 15,2016**. Disponível em: <<https://www.fda.gov/downloads/Cosmetics/InternationalActivities/ICCR/UCM555112.pdf>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, n. 02, p. 43-82, Mai-Ago, 2017.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas, SP: Unicamp, 2013.

FRESH HANDMADE COSMETICS - LUSH. **Quão seguros são seus cosméticos?**

Disponível em: < <https://br.lush.com/artigo/quao-seguros-sao-seus-cosmeticos>>. Acesso em: 28 fev. 2018;

GARCIA, Renato. Internacionalização comercial e produtiva na indústria de cosméticos: desafios competitivos para empresas brasileiras. **Production**, v. 15, n. 2, p. 158-171, 2005.

GEMMILL, Barbara; BAMIDELE-IZU, Abimbola. The Role of NGOs and Civil Society in Global Environmental Governance. In: ESTY, Daniel C.; IVANOVA, Maria H. (Orgs.). **Global Environmental Governance: options & opportunities**. New Haven, Connecticut: Yale School of Forestry & Environmental Studies, 2002, p. 77-100.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GREIF, Sérgio. **Métodos alternativos**. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2008/12/metodos-alternativos/>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

GRUEN, Lori. **Ethics and animals: An introduction**. Cambridge University Press, 2011.

GRÜN, Mauro. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 11. ed. São Paulo: Papirus, 2007.

GUBBELS, Amber. **L'affichage environnemental**: Etude des facteurs permettant de crédibiliser les écolabels. Louvain School of Management, Université catholique de Louvain, 2016. Prom. : Kervyn de Meerendré, Nicolas.

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Rio de Janeiro se torna o primeiro estado nas Américas a promulgar uma proibição completa dos testes em animais para cosméticos**. Disponível em: < [http://www.hsi.org/portuguese/news/press\\_releases/2017/12/rio-de-janeiro-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-121317.html](http://www.hsi.org/portuguese/news/press_releases/2017/12/rio-de-janeiro-proibe-testes-em-animais-para-cosmeticos-121317.html)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/outras-estatisticas-economicas/9023-as-fundacoes-privadas-e-associacoes-sem-fins-lucrativos-no-brasil.html?edicao=10582&t=series-historicas>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

JAIMINY, Pankaj. Testes em cosméticos: Exigências para produtos cosméticos no mercado global. **Tüv Süd**, São Paulo, 2014, p. 7. Disponível em: < <https://www.tuvsud.com.br/uploads/images/.../testes-cosmeticos-final.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2009. (Coleção philosophia).

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

KUZMA, Edson Luis; SILVA, Adriana Queiroz; VELOZO, Ana Carolina. A implementação do marketing no terceiro setor: O caso de uma ONG assistencialista de animais. **Revista Conexão UEPG**, v. 11, n. 2, p. 232-247, 2015.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A cortina de fumaça**: o discurso empresarial verde e a



ideologia da racionalidade econômica. São Paulo: Annablume, 1998.

LEAPING BUNNY. **Leaping Bunny certification is the international gold standard for non-animal tested consumer products**. Disponível em: <<https://www.crueltyfreeinternational.org/what-we-do/corporate-partnerships/leaping-bunny-certification-programme>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolff. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 15-64.

\_\_\_\_\_. **Aventura da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 99-125.

LENHARO, Mariana. Opção por cosméticos sem testes em bichos esbarra na falta de informação: Associação da indústria diz que já não se usam cobaias no país para este fim. ONGs internacionais criam identificação própria para marcas 'cruelty-free'. **G1**, São Paulo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/opcao-por-cosmeticos-sem-testes-em-bichos-esbarra-na-falta-de-informacao.html>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

LEVAI, Tamara Bauab. **Vítimas da ciência**: limites éticos da experimentação animal. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2001.

LINHARES, Juliana. Estes bichos começam a ser salvos. **Veja**, São Paulo: Abril, Ed. 1843, 3 de março, 2004. Disponível em: <[http://origin.veja.abril.com.br/030304/p\\_088.html](http://origin.veja.abril.com.br/030304/p_088.html)>. Acesso em: 30. set. 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras**: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MATIAS, João Luís Nogueira. A propriedade e a ética empresarial: a distinção entre a função social da empresa e a teoria da social responsibility. In WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luís Nogueira (Coord.). **Direito de Propriedade e Meio Ambiente**: novos desafios para o Século XXI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MERCADO global de cosméticos vê futuro livre de crueldade animal. **Anda**. Disponível em: < <https://www.anda.jor.br/2016/02/mercado-global-cosmeticos-ve-futuro-livre-crueldade-animal/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

MICHEL, Voltaire de Freitas; VARGAS, Raquel Young. O direito do consumidor à informação e o panorama atual dos selos cruelty free no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 1, p. 155-200, jan – abr, 2017.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. São Paulo, Nova Cultural, 1984.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires; ARAÚJO, Luana Adriano. Pegadas das mudanças climáticas: interconexões entre a causa animal e a questão climática. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, pp. 167 - 191, maio, 2017.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 2. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2004.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 14., ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011A.

\_\_\_\_\_. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011B.

NAHUZ, Marcio Augusto Rabelo. O sistema ISO 14000 e a certificação ambiental. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 6, p. 55-66, 1995.

NEIMAN, Zysman; RABINOVICI, Andrea; SOLA, Fernanda. A questão ambiental, a sustentabilidade e inter, pluri ou transdisciplinaridade. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). **Sustentabilidade ambiental**: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul, RS: Educs, p. 24-47, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, Evandro De. Economia verde, economia ecológica e economia ambiental: uma revisão. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 13, n. 6, pp. 88-110, jun/dez, 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da Natureza e Direito dos Animais: Um Enquadramento. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, Ano 2, n. 10, p. 11325-11370, 2013, p. 11352-11353. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11325\\_11370.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2018.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. A Conferência do Rio de Janeiro–1992 (Eco-92): reflexões sobre a geopolítica do desenvolvimento sustentável. **VI Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade–ANPPAS**. Belém-PA, v. 18, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**: Transformar nosso mundo para as Pessoas e o Planeta. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Objetivo 12**. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods12/>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

ORGANIZATION INTERNATIONALE DE NORMALISATION. **À propos de l'ISO**. Disponível em: <<https://www.iso.org/fr/about-us.html>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1995.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do leviatã**: política e direito perante as incertezas da ciência. Tradução de Flávia França Dinnebier; Giorgia Sena Martins. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

PEA. **Projeto Esperança Animal**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/sobre.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS – PETA. **Companies that don't test on animals**. Disponível em: <[https://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty\\_free\\_companies\\_search.aspx?Donottest=8](https://features.peta.org/cruelty-free-company-search/cruelty_free_companies_search.aspx?Donottest=8)>. Acesso em: 8 mar. 2018.

PEOPLE FOR THE ETHICAL TREATMENT OF ANIMALS– PETA. **Other ways to search for companies and products**. Disponível em: <http://features.peta.org/cruelty-free-company-search/index.aspx>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **PETA's Beauty Without Bunnies Program**. Disponível em:<  
<http://www.peta.org/about-peta/learn-about-peta/info-businesses/beauty-without-bunnies-program/>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

PEREZ, Oren; AMICHAH-HAMBURGER, Yair; SHTERENTAL, Tammy. The Dynamic of Corporate Self-Regulation: ISO 14001, Environmental Commitment, and Organizational Citizenship Behavior. **Law & Society Review**, v. 43, n. 3, p. 593-630, 2009.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1949.

PONCHIROLI, Osmar. **Ética e responsabilidade social empresarial**. 1. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 1996.

\_\_\_\_\_. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 6. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

POTISMAN - CRUELTY FREE & UNISEX. **Experimentacion Animal en Europa** – Guia Normativa. Disponível em: < <http://potisman.com/experimentacion-animal-europa/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**: tempo, caos e as leis da natureza. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: UNESP, 1996.

PROJETO ESPERANÇA ANIMAL. **Testes em animais**. Disponível em: <  
<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/naotestam.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

\_\_\_\_\_. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. In: **Revista de Nutrição**, v. 21, n. 2, Campinas, mar/abr, 2008, 237-242.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSSI, Paolo. **A Ciência e a Filosofia dos Modernos**. São Paulo: Unesp, 1992.

ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Celia Maringoni de (orgs.). **Ética e direito dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016.

SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável**: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **ISO 14001 sistemas de gestão ambiental**: implantação objetiva e econômica. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn 1,2 Reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, v. 2, n. 3, p.239-269, 2007. Jul/dez.

SINGER, Peter. Animais. In: JAMIESON, Dale (coord.). **Manual de Filosofia do Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, p. 427-436, 2003.

\_\_\_\_\_. **Um só mundo**: a ética da globalização. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. Revisão da tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. **In Defense of Animals**: The Second Wave. Oxford: Black-well Publishing, 2006.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. **Animal advocates call on L'Oréal to join efforts to end cosmetic animal cruelty**. Disponível em: <  
[http://www.humanesociety.org/news/press\\_releases/2017/09/advocates-call-on-L-oreal-091917.html](http://www.humanesociety.org/news/press_releases/2017/09/advocates-call-on-L-oreal-091917.html)>. Acesso em: 3. out. 2017.

TRACHTMAN, Joel P. Fragmentation and Coherence in International Law, **SSRN Electronic Journal**, ago, 2011, p. 2. Disponível em: <  
[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1908862](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1908862)>. Acesso em: 27 fev. 2018.

TRÉZ, Thales A.; NAKADA, Juliana Isabel Lopes. Percepções acerca da experimentação animal como um indicador do paradigma antropocêntrico-especista entre professores e estudantes de Ciências Biológicas da UNIFAL-MG. **Alexandria: Revista de Educação em Ciência e Tecnologia**, v. 1, n. 3, p. 3-28, 2008.

UNDERSTANDING ANIMAL RESEARCH. **Testing Cosmetic**. Disponível em: <  
<http://www.understandinganimalresearch.org.uk/policy/cosmetics/>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2003/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2003, que altera a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das

legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, cap. 13, v. 11, p. 66-75, 2013, p. 68. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0015&from=PT>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

UNIÃO Europeia se posiciona contra cosméticos testados em animais. **O Dia**, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/mundoeciencia/2016-09-21/uniao-europeia-se-posiciona-contra-cosmeticos-testados-em-animais.html>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

VINHA, Valéria. As empresas e o desenvolvimento sustentável: a trajetória da construção de uma convenção. In: MAY, Peter H. (Org.). **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

WINDERS, Delcianna J. Combining reflexive law and false advertising law to standardize cruelty-free labeling of cosmetics. **NYUL Rev.**, v. 81, p. 454-486, 2006.